



Número: **0602008-11.2022.6.22.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **14/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DANIEL PEREIRA (ASSISTENTE)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
SERGIO GONCALVES DA SILVA (ASSISTENTE)	
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (ASSISTENTE)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8114948	14/12/2022 17:34	Petição Inicial	Petição Inicial
8114949	14/12/2022 17:34	0 - AIJE-otimizado_1	Petição Inicial
8114950	14/12/2022 17:34	1 - PROCURAÇÃO ASSINADA	Procuração
8114951	14/12/2022 17:34	2 - DECISÃO AJIE 0601871-29.2022	Documento de Comprovação
8114952	14/12/2022 17:34	3 - RECOMENDAÇÃO MPT	Documento de Comprovação
8114953	14/12/2022 17:34	4 - CONTRACHEQUE - DIEGO MUNIZ - SECRETARIA DE OBRAS PVH	Documento de Comprovação
8114954	14/12/2022 17:34	4 - CONTRACHEQUE - SIMONE - TUDO AQUI	Documento de Comprovação
8114955	14/12/2022 17:34	4 - FOTO COM SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS - DIEGO MUNIZ	Documento de Comprovação
8114956	14/12/2022 17:34	4 - FOTO COM SERVIDORES DA CASA CIVIL	Documento de Comprovação
8114957	14/12/2022 17:34	4 - FOTO COM SERVIDORES DO TUDO AQUI - SIMONE	Documento de Comprovação
8114958	14/12/2022 17:34	5 - DECISÃO RP 0600328-88.2022	Documento de Comprovação
8114959	14/12/2022 17:34	5 - RP 0600328-88.2022	Documento de Comprovação
8114960	14/12/2022 17:34	6 - FOTOS	Documento de Comprovação

ANEXO PETIÇÃO E DOCUMENTO



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 17:50:14

Número do documento: 22121417330213200000007921495

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121417330213200000007921495>

Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - 14/12/2022 17:33:05

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,
DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO NETO

URGENTE - Processo Prioritário -
Metas CNJ de nº 1, 2 e 4 - Art. 97-A
da Lei de nº 9.504/97

DANIEL PEREIRA, brasileiro, advogado, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 204.083.112-00 e na OAB-RO sob o nº 4.104, residente e domiciliado na Av. Rio Madeira, nº 1952, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.820-370, na qualidade de candidato ao cargo de Governador do Estado de Rondônia, por seus procuradores e advogados *in fine* nominados (procuração anexa – doc. 01), vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 19 e ss da Lei Complementar de nº 64/90 c/c os arts. 44 e ss da Res. TSE de nº 23.608/2019 c/c o art. 36, §2º do art. 30-A, art. 41-A, incs. VI, VII e § 10 do art. 73, art. 100-A, § 1º, inc. II, todos da Lei de nº 9.504/97 c/c §2º do art. 34 da Res. TSE de nº 23.610/2021, apresentar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de (i) **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, brasileiro, atualmente candidato reeleito ao cargo de Governador do Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.231.857-42 e (ii) **SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, atualmente candidato eleito ao cargo de Vice-Governador do Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 390.496.472-00, ambos encontrados no Centro Político Administrativo (CPA), na Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.801-470; o que faz nos termos das razões de fato e direito abaixo articuladas:

I. CABIMENTO

É cediço que um dos pilares fundamentais do Direito Eleitoral é salvaguardar a lisura do pleito, bem como **garantir que todos os candidatos tenham igualdade de condições**.

Justamente por isto, o art. 73 da Lei de nº 9.504/97 prescreve diversas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, dentre as quais se destacam:

Página 1 de 25

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiô, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Meinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#)

[...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Ainda, na tutela da normalidade do pleito, o art. 41-A da Lei de nº 9.504/97, assim tipifica:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública**, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(destaques não constam do original).

Por sua vez, os arts. 19 e 22 da LC de nº 64/90, assim prescrevem:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições

Página 2 de 25

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiô, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO
(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Meinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de *veículos ou meios de comunicação social*, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

A legislação de regência atesta o cabimento da AIJE quando se verifica o abuso de poder político¹ e econômico², bastando, para tanto, o relato dos fatos com a apresentação dos indícios e circunstâncias:

II. FATOS

Desde o início do período eleitoral, observou-se por parte dos Investigados a utilização do aparato estatal com vistas a ofender a liberdade do voto e obter vantagens indevidas, desequilibrando o pleito, notadamente em uma eleição marcada por ínfima diferença de 43.092 (quarenta e três mil, cento e noventa e dois) votos³ entre o candidato eleito e o segundo colocado.

Assim, para uma melhor compreensão das condutas abusivas perpetradas pelos Investigados e as suas consequências ao pleito, a seguir serão destacadas as condutas de forma individualizada, as quais, certamente, trouxeram evidente desequilíbrio à disputa eleitoral.

II.1 ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – ASSÉDIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS ESFERAS MUNICIPAL E ESTADUAL, PARA ADERIREM A CAMPANHA DOS INVESTIGADOS COMO “VOLUNTÁRIOS” – CAIXA 2 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS NAS CONTAS DOS INVESTIGADOS

¹ Caracterizado pelo cometimento por parte dos Investigados de condutas vedas pela legislação eleitoral.

² Caracterizado pela prática de Caixa 2 e uso abusivo de material propagandístico, *in casu* disparos em massa de propaganda eleitoral antecipada, custeados, vale dizer, com recursos públicos (FP).

³ Representando apenas 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento) dos votos válidos.

Desde o início do primeiro turno, observou-se por parte dos Investigados a utilização do aparato estatal com vistas a ofender a liberdade do voto e obter vantagens indevidas, desequilibrando o pleito.

Muitos servidores, Excelência, foram ameaçados de exoneração se não trabalhassem como voluntários na campanha política, fato este [exoneração] que se concretizou no início do segundo turno.

Aliás, convém destacar que o fato é público e notório, sendo, inclusive, denunciado pelo Deputado Estadual, reeleito, Chiquinho da EMATER, da Tribuna da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – aos 11/10/2022, com repercussão pública através da imprensa local:

<https://www.valoremercadoro.com.br/servidores-estao-sendo-obrigados-a-levantar-bandeiras-nas-ruas-denuncia-deputado/>

<https://www.hojerondonia.com.br/deputado-chiquinho-da-emater-denuncia-que-servidores-do-governo-de-rondonia-estao-sendo-demitidos-e-perseguidos-durante-processo-eleitoral/>

Deputado Chiquinho: Eles estão obrigando as pessoas, após o expediente de trabalho, ir para as ruas levantar bandeiras. Quem não vai é demitido.

Isso é grave. É um crime e não podemos deixar isso acontecer. O voto é livre.

Esta situação envolvendo os servidores públicos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), inclusive, ficou comprovada no bojo da Ação de Investigação Eleitoral tombada sob o nº 0601871-29.2022.6.22.0000, tendo assim consignado Vossa Excelência (doc. 02):

[...] constata-se que, em 10 de outubro de 2022 (período legalmente vedado), foram expedidas pelo Diretor Presidente da EMATER-RO as Portarias n. 547, 548, 560, removendo, respectivamente, **Marcio André Milani, Napolião Oliveira Guimarães e Criselide Henrique Girão** (d. 7995941).

Pois bem. De acordo com o art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, **configura conduta vedada a remoção de servidores** ocorrida nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. Neste caso, ao contrário do que ocorre com as exonerações e dispensa de funções comissionadas, não há exceções legais.

Essa vedação se confirma nos julgados do TSE e, como exemplo, cito o gravo de Instrumento n. 3148820106000000 Laranjeiras/SE[1].

Muito embora o caso em tela verse sobre empregados públicos, é certo que estes podem ser classificados como servidores públicos em sentido amplo, pois, conforme art. 73, §1º, da Lei n. 9.504/97, reputa-se **agente público** aquele exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.**

Ainda no que diz respeito às remoções, dessume-se, por força de expressa disposição legal, que a urgência na suspensão dos efeitos do ato é presumida, já que o legislador previu expressamente que o descumprimento ao art. 73 da Lei das Eleições **acarretará a suspensão imediata da conduta vedada.**

Ademais, seria extremamente penoso para as pessoas removidas ter que aguardar todos os desdobramentos de uma AIJE, ação de investigação sabidamente complexa, para que somente então fossem desfeitos os atos impugnados. Assim, **entendo caracterizado o perigo da demora.** [...].

(destaques do original).

O *modus operandi* não ficou restrito aquele órgão estadual, uma vez que diversos outros servidores públicos, das esferas estadual e municipal, também foram compelidos a prestar “serviços de mobilização” de forma “voluntária”, levando, desta vez, a uma atuação por parte do **Ministério Público do Trabalho (doc. 03):**

[...] **RECOMENDA** ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ** e pelo Secretário de Fazenda do Município de Candeias do Jamari, Sr. **ANTÔNIO MANOEL REBELO DAS CHAGAS** a adoção das seguintes providências:

1. **GARANTIR**, imediatamente, o respeito às pessoas que possuem relação de trabalho com a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari (servidores efetivos, cargos em comissão, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), do direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado;

2. **ABSTER-SE**, imediatamente, por si ou por seus prepostos, de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar as pessoas que possuem relação de trabalho com a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari (servidores efetivos, cargos em comissão, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político;

3. **ABSTER-SE**, imediatamente, de, por si, ou por seus prepostos, discriminar e/ou perseguir quaisquer dos trabalhadores, por crença, convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como exemplificadamente:

- a. ameaças de perda de emprego e benefícios;
- b. alterações de setores de lotação / funções desempenhadas;
- c. questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos;
- d. estabelecer o uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político; e
- e. estabelecer a utilização de qualquer outro material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, etc) durante a prestação de serviços.

4. A Prefeitura do Município de Candeias do Jamari deverá, **em até 48h (quarenta e oito horas), DAR AMPLA E GERAL PUBLICIDADE** acerca da ilegalidade das condutas de assédio eleitoral, mediante divulgação por edital em local visível na sede da Prefeitura e suas Secretarias, bem como e-mail ou qualquer meio eficiente de comunicação individual ou mediante recibo de trabalhadores e trabalhadoras, de modo a atingir a integralidade do grupo de pessoas que prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas naquela municipalidade, sugerindo-se, para tanto:

- 4.I. Publicação de tal documento (Recomendação) e folder anexo no site da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari na data do recebimento da presente recomendação;
- 4.II. Envio, por e-mail, a todos servidores efetivos, cargos em comissão, terceirizados, estagiários, aprendizes, se tiver, atualmente ativos; e
- 4.III. Envio no grupo de whatsapp existente.

5. **COMPROVAR** a retratação ou retificação espontânea, com os mesmos destaques, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, **no prazo de 48 horas a contar do recebimento da presente recomendação. [...]**.

Disfarçado de rotina burocrática e carente de motivação, os atos dos Investigados repetem um padrão desviado de atuação administrativa pela qual assuntos políticos e pessoais são resolvidos com mecanismos de gestão, servindo a estrutura tanto do Estado de Rondônia, como a dos diversos municípios, como arma política-eleitoral do detentor da caneta, manejada sem foco prioritário no interesse público.

Tal comportamento gera, *prima facie*, um resultado óbvio: a ilegalidade de atos administrativos, inteligência do § 4º do art. 73 da Lei de nº 9.504/97.

Não fosse isto o grave o suficiente, ainda convém destacar que não há qualquer registro destas “doações”, mesmo que compulsórias, nos dados do sistema DivulgaCandContas dos Investigados.

Página 6 de 25

(69) 3302-0550	Rua Jorge Roumiô, 3561
(69) 3302-0450	Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
	Porto Velho - RO
(51) 2117-1906	Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
	Bairro Moínhos de Vento, CEP 90430-000
	Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

A simples consulta ao sistema DivulgaCandContas⁴ desta Justiça Especializada revela que os Investigados receberam recursos na ordem de R\$ 9.804.344,31 (nove milhões, oitocentos e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), sendo que 83,85% (oitenta e três vírgula oitenta e cinco por cento) são originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e os outros 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento) têm origem no Fundo Partidário (FP). Ou seja, toda a campanha dos Investigados foi custeada com recursos públicos.

Assim e muito embora tenha sido notório o volume de mobilização de rua na campanha dos Investigados, estes não apresentaram qualquer doação de recursos estimáveis e/ou de pessoas físicas, fato este que causa certa estranheza, haja vista que o volume da campanha dos Investigados superava, e muito, a limitação legal de contratação de pessoal, qual seja: 1.242 (mil e duzentas e quarenta e duas) pessoas.

Tal postura implica, na prática, na inexistência de serviço voluntário em prol da campanha. E isso, porque segundo as contas prestadas pelos próprios Investigados, todo o pessoal de mobilização deveria ter sido contratado mediante remuneração.

Entretanto, esta não é realidade no mundo dos fatos, pois, como já narrado, diversos servidores, estaduais e municipais, estariam à disposição da campanha dos Investigados, mas não como meros “apoiadores voluntários”, pois, se apresentavam devidamente uniformizados e portando materiais de campanha, como pode ser observado das diversas imagens aqui anexas (doc. 04).

Dito isto, resta evidenciado que os Investigados se utilizaram de servidores das diversas esferas, municipal e estadual, de modo a burlar a limitação de contratações de pessoal, ultrapassando, pelo volume visto ao logo do pleito, o montante de 1.242 (mil e duzentas e quarenta e duas) pessoas, como imposto pelo art. 100-A, § 1º, inc. II da Lei de nº 9.504/97.

Veja-se, d. Corregedor, que a teor do que disciplina o art. 23 da Lei Complementar de nº 64/90, os fatos públicos e notórios devem ser levados em consideração quando dos julgamentos, pois, trata-se de verdadeira questão de ordem pública. Além disso, não prescindem de prova como determina o art. 374, inc. I, do CPC.

⁴ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RO/220001609511>

Assim, além da postura abusiva por assédio aos servidores, de modo a compeli-los a participarem da campanha dos Investigados como “voluntários”, ainda se constata a omissão destes “apoiadores voluntários” no bojo da prestação de contas dos Investigados, em clara prática de **Caixa 2**.

Aliás, Excelência, a postura, além de abusiva, é criminosa e capitulada nos arts. 299, 300 e 301, todos do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:
Pena – detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Os fatos aqui narrados e as provas ora colacionadas indicam de forma incontestável a prática do abuso de poder político e econômico pelos Investigados (art. 100-A, § 1º, inc. II e § 2º do art. 30-A, art. 41-A, todos da Lei de nº 9.504/97 c/c arts. 299, 300, 301 e 350, todos do CE), em sua modalidade de captação ilícita de recursos e omissão na prestação de contas – conhecido popularmente como Caixa 2.

II.2 ABUSO DO PODER ECONÔMICO – DISPAROS VIA *TELEMARKETING* – CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DESEQUILÍBRIO DO PLEITO

Além dos ilícitos já detalhados, é fato, também público e notório, que os Investigados em clara “queima de largada” se utilizaram de recursos públicos para custear disparos em massa via *telemarketing* de conteúdo propagandístico eleitoral, de forma extemporânea.

Inclusive, tal fato chegou a ser declarado ilegal por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no bojo da Representação Eleitoral tombada sob o nº 0600328-88.2022.6.22.0000. Senão, veja-se os destaques do voto do Eminentíssimo Relator:

[...] Segundo relata a exordial, o representado teria espalhado, “à população em geral”, mensagem telefônica durante o dia 9/7/2022, com o seguinte conteúdo:

“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia... aí pode digitar dois.

Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos. Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia. Um forte abraço para você e sua família.”

(destaques originais)

Por seu turno, o representado defende, em suma, a regularidade da publicidade levada a efeito, uma vez que inexistiu “pedido de voto, seja explícito ou implícito, ou troca de ideias ou conversa que buscasse o convencimento do eleitor”; ademais, pontua que “(i) *telemarketing* não se confunde com pesquisa qualitativa; (ii) pesquisa colhida somente para uso interno do partido; e (iii) não é vedado a realização de pesquisas, ainda que em período de pré-campanha”. Consoante os termos do contrato de prestação de serviços a empresa Vilani e Barbosa Negócios

Página 9 de 25

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiô, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moínhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

LTDA., foi contratada pelo Partido União Brasil para realizar “pesquisa qualitativa por meio telefônico”, no período de 09 a 11/07/2022 (id. 7929254).

A respeito da propaganda eleitoral, a Lei n. 9.504/1997 estabelece que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No mesmo sentido, a Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução n. 23.624/2020).

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

(...)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)

E, acerca do uso de telemarketing na propaganda, o art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019 é taxativo ao dispor:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução n. 23.671/2021)

Página 10 de 25

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiô, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moínhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



I – via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF[1], Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)

II – por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Com efeito, da leitura do comando normativo acima transcrito, depreende-se que o legislador cuidou de vedar o uso de telemarketing como estratégia de propaganda eleitoral, assim, com razão o representante.

Na hipótese em exame, o conjunto fático não deixa dúvidas quanto à ilicitude da conduta, tal como pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, cuja fundamentação transcrevo:

“(…)

Está-se diante de telemarketing ativo, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, cite-se a Consulta n. 060077185, respondida pelo C. TSE:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.–TSE nº 23.610/2019.

3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia

Página 11 de 25

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiô, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Meinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes.

4. Consulta não conhecida.

(TSE - CONSULTA nº 060077185, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Data 07/03/2022)

(...)

No presente caso, o representado utilizou de ligações telefônicas direcionadas a eleitores em geral no Estado para apresentar projetos e propostas políticas, enaltecer suas qualidades pessoais e, no final, ainda propõe ao eleitor caminhar junto com o candidato em busca do melhor para Rondônia.

Portanto, utilizou-se de ligações telefônicas, na modalidade telemarketing ativo, para praticar atos típicos de pré-campanha. Frise-se que a prática de atos de pré-campanha pressupõe finalidade eleitoral, pois se destina a antecipar a campanha.

Sabe-se que os atos de pré-campanha são permitidos, mas desde que observem os limites de forma, conteúdo e/ou lugar estabelecidos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, bem ainda que observem a limitação referente à realização de despesas necessariamente moderadas.

In casu, houve a contratação de empresa para realização de telemarketing ativo, prática que é vedada na campanha e, de igual modo, é vedada na pré-campanha.

(...)

Desse modo, mesmo ausente pedido de voto, o uso de forma que é proscrita no período de campanha viola a igualdade entre pré-candidatos e torna a conduta ilícita.

Por tais motivos, sem prejuízo de responsabilidades outras, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, no âmbito da pré-campanha e propaganda eleitoral, houve ilícito, devendo a ação ser julgada procedente.

(...)” [d. n.]

Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a jurisprudência firmada na Corte Superior Eleitoral, é no sentido de que os atos de pré-campanha devem ser vistos sob um prisma de simetria com relação às limitações dos atos de campanha, razão pela qual o emprego de “meio considerado proscrito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos”.

Para ilustrar, trago à colação os seguintes julgados: [...]

Cabe anotar, ainda, em contraponto às alegações da defesa, que a pesquisa chamada "para consumo interno" se destina aos militantes e correligionários da agremiação, universo de filiados que não se vislumbra delimitado no contrato pactuado pelo partido do representado. Corroborando a tese apresentada pelo autor acerca do disparo indiscriminado de ligações telefônicas aos munícipes desta Capital.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho das razões explicitadas na consulta invocada pelo representado:

"(...) entendo que a realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da data de 5 de julho do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados.

Isso porque considero que tais prévias constituem pesquisa de opinião dentro do partido, afim de que seus dirigentes possam se orientar e fixar diretrizes, e se inserem entre as questões internas das agremiações, em face da autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Por esse motivo, não procede a aplicação dos arts. 33 a 35, da Lei nº 9.504/97, pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, pois tais dispositivos tratam de pesquisa eleitoral feita com a população em geral e que se destina ao conhecimento público.

(...)"

(Consulta n. 698 – Resolução n. 20.816, de 19/6/2001 – Relator: Min. FERNANDO NEVES – grifei)

Dessa forma, a despeito das alegações da defesa, a utilização de meio inidôneo para promoção pessoal de pré-candidatos a cargos eletivos se amolda à prática eleitoral vedada, de modo que a representação procede.

Pelo exposto, julgo procedente a representação formulada para reconhecer a propaganda extemporânea como ilegal e CONDENO o representado MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

(destaques do original).

Ainda no espectro do julgamento acima reportado, convém trazer à colação o voto antecipado de Vossa Excelência, no qual é destacado o potencial lesivo dos disparos em massa, principalmente em face dos eleitores indecisos:

[...] Após acompanhar atentamente os fundamentos lançados pelo relator, adiro à conclusão, acrescentando, no entanto, alguns argumentos e, também, proposição de majoração da multa proposta.

Como sabido, o art. 34, I, da Resolução TSE n. 23.671/2021, veda a propaganda eleitoral realizada via telemarketing (STF, ADI nº 5.122/DF, DJe de 20.2.2020).

Mas afinal, o que é propaganda eleitoral?

O caso em exame se caracteriza como propaganda eleitoral subliminar ou se trata, como faz crer a defesa, de uma mera consulta à população acerca dos rumos e decisões a serem tomadas pelo governador de Rondônia?

Pois bem. Para melhor exame do caso, precisamos rememorar o conceito de propaganda eleitoral:

Fávila Ribeiro conceitua propaganda como “um conjunto de técnicas empregadas para sugerir pessoas na tomada de decisão” (RIBEIRO, 1986, p. 289).

Djalma Pinto (2008, p. 242), por sua vez, nos traz a seguinte definição:

Propaganda eleitoral é aquela feita por candidatos e partidos políticos, que objetiva a captação de voto para investidura na representação popular. Está intimamente ligada a processo eletivo, sendo direcionada para captar a simpatia do eleitor por ocasião da escolha de seus representantes.

Nesse contexto, verifica-se que a abordagem objeto da presente representação tem a nítida intenção de colocar o candidato em evidência e conquistar a simpatia do eleitorado rondoniense.

De forma velada, ela pretende sugerir as pessoas, especialmente os indecisos, à escolha do nome do atual chefe do Poder Executivo Estadual.

Tanto é assim que o representado optou por fazê-la apenas nos últimos seis meses de sua gestão, próximo às eleições, quando poderia ter feito esse contato com a população logo nos primeiros dias de seu mandato.

Essa conclusão se reforça após o exame do inteiro teor da mensagem eletrônica veiculada aos eleitores via telemarketing. Vejamos: [...]

Conforme se depreende da transcrição supra, é possível constatar frases que exaltam o trabalho realizado e outra que faz menção ao que será realizado em caso de reeleição. Vejamos:

“... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso Estado”

“Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos”

“Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia”.

Vejo, neste caso, a utilização das chamadas “palavras mágicas” (magic words), que, em resumo, são aquelas que não pedem diretamente o voto do eleitor, mas têm poder de conquistar a sua simpatia.

Desse modo, entendo que o caso em exame não retrata uma mera consulta à população acerca dos rumos e decisões a serem tomadas pelo governador de Rondônia, tratando-se, na verdade, de propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio expressamente proibido pela legislação art. 34, I, da Res. TSE 23.610/2019) e com grande poder de alcance.

Em razão do exposto, acompanho o eminente relator, divergindo, no entanto, apenas em relação ao valor da multa, a qual, dentro da janela de discricionariedade que vai de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, fixo-a em R\$ 15.000,00, dada a reprovabilidade e gravidade apuradas.

Ora, d. Corregedor, esta c. Corte Especializada já anotou a gravidade da conduta do 1º Investigado, notadamente, quando o Eminentíssimo Julgador **José Vitor Costa Júnior** assim anotou:

[...] Apesar do ineditismo da conduta e sua criatividade, **isso não retira a gravidade dela, uma vez que não há controle sobre o alcance e os seus efeitos perante a população e os eleitores do Estado de Rondônia.**

O fato de, no momento da abordagem ao cidadão, não haver previamente a informação do seu conteúdo “pesquisa qualitativa” e a dinâmica que ocorreria a coletada das informações, obscura também a sua finalidade tão próxima do pleito eleitoral, quando os candidatos e suas agremiações já dispõem de estudos avançados para elaboração de plano de governo, ainda mais vindo do atual chefe do executivo estadual.

Nota-se que em nenhum momento por parte da defesa foi esclarecido como foram obtidos os telefones e o tratamento de dados pessoais, a coleta, o armazenamento, o acesso e a utilização (art. 5º, X, da LGPD), quais bancos de dados e (de modo mais importante) quais dados pessoais foram coletados para atingir a finalidade, em observância ao art. 6º, I a III, da LGPD.

Assim, por mais criativa que seja a tese de defesa, não há como sustentar que esse contato seja uma pesquisa qualitativa, até porque não houve metodologia, informação prévia ou até mesmo clareza de sua finalidade que não fosse buscar a proximidade e simpatia do cidadão, ainda que não haja pedido explícito de votos, as ditas “palavras mágicas”, como contidas na representação, evidenciaram o seu conteúdo eleitoral.

Veja-se que o questionamento do MM. Magistrado Eleitoral suso mencionado no tocante a: (i) **como foram obtidos os telefones e o tratamento de dados pessoais, a coleta, o armazenamento, o acesso e a**

Página 15 de 25

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiô, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Meinhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

utilização (art. 5º, X, da LGPD); e (ii) quais bancos de dados e (de modo mais importante) quais dados pessoais foram coletados para atingir a finalidade, em observância ao art. 6º, I a III, da LGPD, são importantíssimos, pois, podem desaguar também em um abuso do poder político, acaso tenham sido utilizados bancos de dados pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia.

A gravidade e o potencial lesivo da conduta do 1º Investigado é inconteste, notadamente perante o eleitorado indeciso, o qual, antes do início do pleito, já estava à mercê de assédios eleitorais em larga escala. E tudo isso, vale ressaltar, com o emprego de recursos públicos, pois foram custeados pelo Fundo Partidário (FP) do partido União Brasil, grei dos Investigados.

Portanto, na forma do §2º da art. 34 da Resolução TSE de nº 23.610/2019, resta demonstrado a caracterização da conduta abusiva dos Investigados pela prática de propaganda eleitoral extemporânea em larga escala, utilizando-se, para tanto, de serviços de *telemarketing*, custeado com recursos públicos (art. 36 e 30-A, ambos da Lei de nº 9.504/97).

II.3 ABUSO DO PODER POLÍTICO – UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM PROVEITO DA CAMPANHA ELEITORAL DOS INVESTIGADOS – AUMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AOS MUNICÍPIOS – PROGRAMA TCHAU POEIRA – INCREMENTO DE PROGRAMA SOCIAIS – PRATO FÁCIL

O uso da máquina pública como instrumento de poder para alcançar a reeleição continua a transformar as eleições no Brasil em uma disputa absolutamente desleal. No senso comum da política, costuma-se dizer até que o uso da máquina para se manter no poder seria algo natural, histórico e cultural⁵. Contudo, esta lógica, além de ilegal, deve ser repensada e prol de eleições probas.

⁵ Voltaire trará uma concepção de cunho desviante sobre o senso comum. Segundo o pensador francês, o senso comum seria uma capacidade geral de raciocinar, que se não for pervertida pelo medo imposto pela autoridade, seria capaz de refutar as crenças supersticiosas. A concepção de Voltaire é radicalmente desviante, pois ele defende a capacidade dos homens poderem pensar por si mesmos, ou seja, criticar e superar as tentativas de ilusões impostas pelo poder. Voltaire, com seu senso comum, diz respeito também a opiniões e crenças dominantes em determinada época e cultura. Tais crenças e opiniões, quando supersticiosas e impostas pelo poder, estariam passivas da crítica e recusa do núcleo são do senso comum, o "bom senso". (Colucci, Francesco P., & Camussi, Elisabetta. (1998).

A utilização da coisa pública como se fosse algo pessoal é a receita da perpetuação do poder por determinados grupos políticos, inviabilizando a renovação tão necessária à política. Em nosso Estado, especialmente, é fato já entranhado na concepção política o trato personalíssimo dos “sempre” governantes em relação ao aparato público, tendo em vista o potencial econômico que o Estado tem.

Tanto o é, que o e. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, **Ministro Alexandre de Moraes**⁶, faz um traço marcante quando descreve a razão de ser das normas eleitorais que visam afastar as condutas abusivas e, assim, permitir a realização de eleições limpas:

A ‘ratio’ normativa visa impedir o desequilíbrio das eleições pelo uso irregular dos bens públicos, em especial daqueles que estão na gestão da máquina pública, com maiores prerrogativas do que os demais candidatos. **O emprego dos recursos públicos promove descompasso na oportunidade de chances entre os competidores eleitorais**, razão porque o legislador se preocupou em delimitar o campo de atuação dos gestores, em plena campanha eleitoral.

(destaques não constam do original).

Pede-se então um olhar atento a esse estreitamento das relações, não só políticas, entre o 1º Investigado e os prefeitos em ano eleitoral, que vem ocorrendo independentemente das bandeiras partidárias. No senso comum dos personagens exibidos nesta ação, conforme se verá, o que vale é a derrama de dinheiro público com destinações eleitoreiras, para impressionar os eleitores visando o êxito nas urnas – e não para suprir as suas necessidades urgentes. Em suma: para a projeção eleitoral dos Investigados foram “abertas as torneiras” do Estado sem cerimônias.

Explica-se:

“Com o investimento total de R\$ 300 milhões do Poder Executivo”⁷, buscou o Poder Executivo Estadual, em ano eleitoral, se fazer “presente” nos municípios que, na visão míope dos Investigados, é atingida apenas e tão somente com o despejo de “dinheiro”, através de

⁶ Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060024393 – PONTA GROSSA – PR - Acórdão de 05/05/2022 – Relator Ministro Alexandre de Moraes Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 93, Data 23/05/2022.

⁷ <https://rondonia.ro.gov.br/projeto-tchau-poeira-tem-obras-iniciadas-pelo-governo-de-rondonia-em-ouro-preto-do-oeste/>

transferência de recursos do Estado para os municípios pelo programa “Tchau Poeira”.

Igual prática foi observada no “incremento”, em ano eleitoral, na execução do programa social intitulado “Prato Fácil”, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS), cuja titular é nada mais, nada menos, que a Primeira-Dama, esposa do 1º Investigado.

Ora, o 1º Investigado assumiu o Governo do Estado de Rondônia em 2019 e apenas nos idos de 2021-2022 passou a “liberar” recursos aos municípios do Estado.

Aliás, fato público e notório, que o Prefeito do Município de Porto Velho, **Hildon Chaves**, antes desafeto e opositor de primeira hora do 1º Investigado, passou, após a “liberação dos recursos”, a apoiador e ferrenho cabo eleitoral.

Este fato, Excelência, não é isolado. São várias as notícias de encaminhamento estratégico de verbas feitas “a dedo” pelo 1º Investigado aos municípios, os quais, concidentemente (ou não), são aqueles que possuem prefeitos engajados em seu projeto de reeleição – bastando conferir as imagens extraídas do perfil no Instagram do 1º Investigado (doc. 06).

A premeditação do abuso pelos Investigados, na intenção de preparar o terreno o para a utilização do poderio econômico do Estado na cooptação de prefeitos em período eleitoral, se caracteriza como o uso escancarado da máquina pública para a obtenção de benefícios eleitorais, ou seja, conduta vedada pela legislação eleitoral e, conseqüentemente, abusiva apta a lesar a liberdade do pleito.

Aliás, como sói ocorrer, d. Corregedor, a farrá com o dinheiro público para a projeção da candidatura dos Investigados foi precedida de diversos eventos festivos, apelidados de “Lançamento do Programa”. Ocasão em que foi celebrada a eficiência da orquestração abusiva de cooptação dos prefeitos com estonteante⁸ alarde propagandístico.

⁸ Cf exemplificativamente.: <https://rondonia.ro.gov.br/lancamento-tchau-poeira-e-governo-na-cidade-em-porto-velho/>; <https://www.alorondonia.com.br/2022/05/prefeitura-e-governo-do-estado-promovem.html>; <https://rondoniaovivo.com/noticia/politica/2022/05/12/recapamento-alex-redano-participa-do-lancamento-do-tchau-poeira-em-candeias-do-jamari.html>

Tais fatos indicam de forma clara a prática do abuso de poder político pelos Investigados (incs. VI e VII e § 10 do art. 73, da Lei de nº 9.504/97) e que pode se destacar de forma ainda mais evidente na hipótese de inexistir prévios convênios para os repasses já cotejados – o que também há de ser apurado.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O TSE, por diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que **as condutas vedadas postas no art. 73 da Lei de nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos**:

[...] 6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. [...]

[\(Ac. de 26.9.2013 no REspe nº 45060, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

Na mesma linha de raciocínio, o c. TSE, ao se debruçar sobre a aplicabilidade do art. 41-A da Lei de nº 9.504/97, atesta que o **oferecimento de trabalho remunerado⁹ – *in casu*, a “manutenção” – configura captação ilícita de sufrágio**, ainda que ausente o pedido expresso de votos:

[...] Captação ilícita de sufrágio. [...] esquema ilícito de agendamentos de procedimentos médicos para fins eleitorais, com uso e manipulação de verba pública [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] a ocorrência de captação ilícita de sufrágio não exige [...] que haja pedido expresso de votos, mas que a conduta tenha como fim a obtenção do voto do eleitor, o que se demonstra no caso, em que favores eram concedidos aos eleitores (procedimentos médicos e exames), com o fim de obter-lhes o voto.

[\(Ac. de 4.6.2021 no AgR-REspEI nº 24291, rel. Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

E de se ver que, contra o impulso autocrático, o sistema jurídico estabelece, portanto, limites rígidos ao investigar, para além da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, a razão pelas quais são praticados.

⁹ Ac.-TSE, de 28.10.2021, no AgR-RO-EL nº 060186731: configuram captação ilícita de sufrágio a oferta de trabalho remunerado e o transporte gratuito de eleitores por mototaxistas no dia das eleições em troca de voto.

No presente caso, resta demonstrado que os assédios perpetrados contra os servidores públicos, estaduais e municipais, buscavam única e exclusivamente um fim ilícito, qual seja: a obtenção de apoio à campanha dos Investigados, de modo a burlar a limitação de contratação de pessoal de mobilização, a qual, aliás, foi omitida na prestação de contas.

Não fosse isso bastante a inquinar de vício a vontade do eleitor e, conseqüente, o próprio pleito. Ainda se apresenta no caso a mácula inafastável da prática, por parte dos Investigados, de Caixa 2, o qual na esteira da jurisprudência pacífica do c. TSE é suficiente para a configuração de abuso do poder econômico:

“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito [...] 1. A utilização de ‘caixa dois’ configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito. [...] 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] ‘para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas’ [...] Então, com maior razão a possibilidade de se enquadrar a utilização de ‘caixa dois’ como abuso de poder econômico. É que tais recursos, amplamente utilizados na campanha do recorrente, sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral. A impossibilitar, conforme consignado no aresto regional, a análise da origem de todo numerário que transitou à margem de qualquer registro contábil e controle pela Justiça Eleitoral. [...]”

[\(Ac. de 19.12.2007 no REspe nº 28387, rel. Min. Carlos Ayres Britto.\)](#)

Em igual sentido, a Corte Superior Eleitoral também assentou ser possível a caracterização do abuso do poder econômico pela utilização abusiva dos recursos de campanha, *in casu* representada nos “disparos em massa” de propaganda eleitoral extemporânea, via serviço de *telemarketing*, com vistas a obtenção de maior visibilidade junto ao eleitorado. Senão, veja-se:

[...] 2. Em princípio, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico. [...] 5. A Corte Regional Eleitoral assentou que houve abuso na utilização de recursos em espécie sacados da conta do partido político, que foram utilizados,

Página 20 de 25

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiô, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moínhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br





entre outras situações, na contratação de veículos que trabalharam em prol da campanha dos recorrentes e na contratação desmesurada de propaganda eleitoral. [...] 7. A apuração e eventual punição da agremiação partidária, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, devem ser apreciadas na via própria, sem prejuízo dos fatos serem considerados, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, para análise do abuso de poder econômico. 8. A aprovação das contas do candidato não lhe retira a condição de beneficiado pela prática de abuso de poder econômico. [...]

[\(Ac. de 13.8.2013 no REspe nº 13068, rel. Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

[...] 2. Para que determinada despesa lícita possa ser enquadrada como abuso de poder econômico, não basta indicar sua realização, sendo necessário demonstrar que o respectivo pagamento se deu de forma indevida, seja por não ter sido eventualmente prestado o serviço que caracteriza a contraprestação, seja por eventual divergência do valor de mercado, ou ainda, por qualquer outra razão que demonstre a ilicitude do fato. 3. A ilicitude não pode ser simplesmente presumida, sob pena de se considerar ilícito aquilo que a lei considera lícito. 4. O número de contratações, locações e compra de combustível, no caso, são compatíveis com a extensão da circunscrição da eleição estadual. 5. O exame da potencialidade lesiva das condutas não parte da constatação de que os recorridos perderam o segundo turno por expressiva diferença de votos (125.033), pois o resultado do pleito, em si, não é fator que revele a prática ou não do abuso de poder econômico [...]

[\(Ac. de 25.6.2014 no AgR-RO nº 288605, rel. Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

Além disso, também se observa patente irregularidade na distribuição desenfreada e em larga escala de recursos aos municípios, provavelmente transferências voluntárias, pelo programa “Tchau Poeira”, com vistas à cooptação de apoio político-eleitoral dos prefeitos. Como também no “incremento”, em ano eleitoral, na execução do programa social intitulado “Prato Fácil”.

Tudo isto, vale reiterar, com o fim único e exclusivo de garantir benefícios indevidos à campanha eleitoral dos Investigados.

Neste ponto, o c. TSE possui posição firme no sentido de que o abuso do poder político resta caracterizado quando (i) “agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas”; (ii) “a estrutura da administração pública é utilizada para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura”; (iii) sendo prescindível “da demonstração de responsabilidade, participação ou anuência do candidato, bastando a comprovação de que se tenha beneficiado”:



[...] 10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições [...]

(Ac. de 25.6.2009 no RCEd nº 698, rel. Min. Felix Fischer.)

[...] 7. O abuso do poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário. [...]

(Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

Desta forma, Eminentíssimo Corregedor, mesmo não tendo aparecido onde deveriam (no diário oficial), os reais motivos dos Investigados podem e devem ser examinados pelo poder judiciário, conforme preceitua o parágrafo único do art. 19 e art. 22, todos da LC de nº 64/90.

Como ensina **Maria Sylvia Zanella di Pietro**¹⁰:

[...] a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.

Portanto, a presente investigação judicial eleitoral tem assento na caracterização do abuso do poder político pela prática de conduta vedada posta no incs. VI, VII e § 10 e *caput* do art. 73 da Lei de nº 9.504/97, bem como pela inobservância das normas afetas à gestão dos gastos eleitorais, notadamente quando se trata de recursos públicos, vide art. 100-A, § 1º, inc. II e § 2º do art. 30-A e 8º do art. 39, todos da Lei de nº 9.504/97, ou ainda pela caracterização de captação ilícita de sufrágio pelos Investigados, nos termos do art. 41-A da Lei de nº 9.504/97.

IV. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, conclui-se:

(i) art. 100-A, § 1º, inc. II e § 2º do art. 30-A, art. 41-A, todos da Lei de nº 9.504/97, os Investigados obtiveram vantagem indevida na corrida eleitoral ante o assédio perpetrado contra os servidores públicos, estaduais e municipais, de modo a “coagi-los” a apoiarem a campanha dos Investigados, bem como observa-se a prática de Caixa 2 por parte dos Investigados, notadamente, no viés de ocultação de “doações estimadas”, consistentes em mobilização de rua

¹⁰ In Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 220.

“voluntária” – abuso do poder político e econômico, nos termos do item II.1 da presente;

(ii) igualmente e com espeque art. 36 e 30-A, ambos da Lei de nº 9.504/97 c/c §2º da art. 34 da Resolução TSE de nº 23.610/2019, é possível constatar novo abuso do poder econômico, haja vista a utilização e *telemarketing* direto para o disparo em massa de propaganda eleitoral extemporânea – **abuso do poder econômico, nos termos do item II.2 da presente;**

(iii) em arremate às condutas abusivas praticada pelos Investigados, tem-se que estes promoveram substancial aumento das transferências voluntárias aos municípios, utilizando-se do programa “Tchau Poeira” como ferramenta político-eleitoral, de modo a cooptar apoio junto aos prefeitos; como também promoveram “incremento” na execução orçamentária do programa social intitulado “Prato Fácil”, com vistas a obtenção de maior visibilidade e simpatia junto ao eleitorado, o que, sem sombra de dúvidas, contribuiu ao desequilíbrio do pleito, conforme preceitua os incs. VI e VII e § 10 do art. 73, da Lei de nº 9.504/97 – **abuso do poder político, nos termos do item II.3 da presente.**

Pelo exposto e por tudo aquilo que será suprido pelos subsidiados conhecimentos jurídicos de Vossa Excelência, uma vez preenchidos os requisitos do art. 22 da LC de nº 64/90, requer-se:

(i) seja recebida pelo d. Corregedor Regional deste eg. Tribunal Regional Eleitoral a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, com a abertura dos procedimentos de praxe, para que seja apurado o abuso do poder público em benefício dos 1º e 2º Investigados;

(ii) sejam concedidas, liminarmente e em caráter de urgência, as seguintes medidas:

ii.1) a expedição de ofício requisitório à **Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região** para que compartilhe com o d. Juízo os achados no procedimento investigatório de nº 000559.2022.14.000/4;

ii.2) a expedição de ofício requisitório a empresa **Vilani e Barbosa Negócios LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.884.294/001-95, situada na Rua C156, nº 323, Qd. 366, LT 04, Bairro Jardim América, CEP: 76.275-160, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, para que forneçam a este d. Juízo as seguintes informações relativas à sua contratação para o serviço de *telemarketing* ou, como dito na defesa dos

Investigados, serviço de “pesquisa qualitativa”: (i) como foram obtidos os telefones e o tratamento de dados pessoais, a coleta, o armazenamento, o acesso e a utilização (art. 5º, X, da LGPD); e (ii) quais bancos de dados e quais dados pessoais foram coletados para atingir a finalidade, em observância ao art. 6º, I a III, da LGPD;

ii.3) a expedição de ofício requisitório a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER); e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP) para que forneçam a este d. Juízo relatório detalhado da execução do programa “Tchau Poeira” nos idos de 2021-2022, bem como dos respectivos repasses financeiros aos municípios, identificando de forma pormenorizada as transferências voluntárias e os convênios firmados, com as respectivas datas;

ii.4) a expedição de ofício requisitório a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) e a Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS) para que forneçam a este d. Juízo relatório detalhado da execução do programa “Prato Fácil” nos idos de 2021-2022; e

ii.5) o encaminhamento dos presentes autos para a d. Procuradoria Eleitoral oficiante junto a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam apurados os ilícitos postos no arts. 299, 300, 301 e 350, todos do Código Eleitoral.

(iii) a citação dos Investigados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam defesa;

(iv) após, sejam os autos enviados ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação;

(v) seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial o depoimento pessoal dos Investigados.

(vi) ao final das investigações e processamento das etapas de regência, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, este eg. Tribunal Regional Eleitoral declare a inelegibilidade dos Investigados para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificaram os fatos ensejadores da condenação, cassando os respectivos diplomas e mandados;

Página 24 de 25

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiô, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moínhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br

(vii) sem prejuízo da inelegibilidade, da cassação dos diplomas e mandados, sejam os Investigados condenados a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei Complementar de nº 64/90; e

(viii) ao final, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, Estadual e do Trabalho para o fim de prescrutar a ocorrência de improbidade ou de outras infrações legais cíveis, criminais e trabalhistas.

Finalmente, requer-se que todas as intimações e notificações ao Candidato autor e que não tenham caráter estritamente pessoal sejam formuladas obrigatória, mas não exclusivamente, na pessoa dos advogados **Richard Campanari (OAB-RO 2.889)**, **Erika Camargo Gerhardt (OAB-RO 1.911)** e **Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB-RO 6.175)**, sob pena de nulidade, sem prejuízo da prática de atos processuais pelos demais constituídos e/ou substabelecidos, conjunta ou separadamente, fazendo constar de todas as publicações, também e sob pena de nulidade, o nome da sociedade a que estão vinculados e sua respectiva inscrição, a saber **Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados (OAB-RO 160/2015)**.

Os procuradores que subscrevem declaram, nos moldes da Lei, que todas as cópias que instruem a presente são autênticas, sob sua responsabilidade, colocando-se o Candidato autor, ademais, à disposição desse insigne Juízo para trazer aos autos todos os documentos que possam proporcionar o equacionamento da lide, bastando para isso a determinação judicial, consoante disposição do art. 396 do Código de Processo Civil

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho - RO, 14 de dezembro de 2022.

Richard Campanari
OAB-RO 2.889

Erika Camargo Gerhardt
OAB-RO 1.911 e SP 137.008

Luiz Felipe da Silva Andrade
OAB-RO 6.175

Página 25 de 25

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiô, 3561
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501
Bairro Moínhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



**CAMPANARI,
GERHARDT &
SILVA ANDRADE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

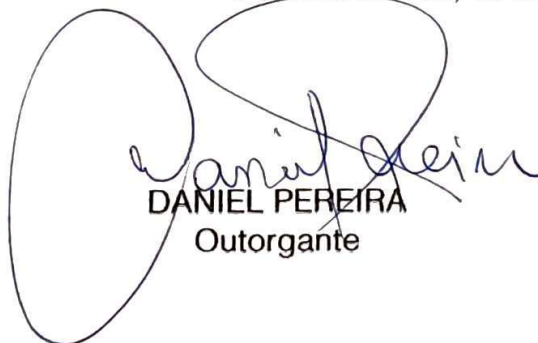
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DANIEL PEREIRA, brasileiro, advogado, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 204.083.112-00 e na OAB-RO sob o nº 4.104, residente e domiciliado na Av. Rio Madeira, nº 1952, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.820-370.

OUTORGADOS: RICHARD CAMPANARI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RO sob o nº 2.889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-RO sob o nº 1911 e OAB-SP sob o nº 137.008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RO sob o nº 6.175, todos integrantes da sociedade CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Jorge Roumiê, nº 3561, Bairro São João Bosco, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

PODERES: Outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para atuarem **em conjunto ou separadamente**, na forma do art. 5º, parágrafo 2º da Lei 8.906, de 04/07/1994 e do art. 105 do Código de Processo Civil, bem como nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, seja Municipal, Estadual ou da União, e mais os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou pedidos administrativos, receber valores, dar quitação e firmar compromisso, e, inclusive, substabelecer o presente mandato com ou sem reserva de poderes.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2022.



DANIEL PEREIRA
Outorgante

(69) 3302-0550
(69) 3302-0450

Rua Jorge Roumiê, 3561
Bairro São João Bosco, CEP 76803 722
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906

Avenida Mostardito, 366, Sala 501
Bairro Moínhos de Vento, CEP 90430-000
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br
www.cgsadv.com.br



Número: **0601871-29.2022.6.22.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

Última distribuição : **19/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO BRASIL" (AUTOR)	
	RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)
JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA (REU)	
LUCIANO BRANDAO (REU)	
	MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (ADVOGADO)
SERGIO GONCALVES DA SILVA (REU)	
	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (REU)	
	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7997438	24/10/2022 17:02	Decisão	Decisão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601871-29.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

Polo Ativo: COLIGAÇÃO PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO BRASIL – PL - 22 / DC - 27 / PTB - 14

Polo Passivo: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANO BRANDÃO e JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA

RELATOR: MIGUEL MONICO NETO

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008-S, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação “Pelo Bem de Rondônia. Pelo bem do Brasil – PL - 22 / DC - 27 / PTB – 14”, em desfavor de **Marcos José Rocha dos Santos, Sérgio Gonçalves da Silva, Luciano Brandão e José de Arimatéia da Silva**, em virtude da suposta prática de abuso do poder político, com vistas à captação ilícita de sufrágio e/ou de apoiadores, em violação à legislação eleitoral e ao Termo de Ajuste de Conduta de nº 84/2016, firmado nos autos do IC de nº 000095.2016.14.000- 0, entre a EMATER e o Ministério Público do Trabalho.

No bojo da exordial, a parte autora pleiteou liminarmente as seguintes providências: **a)** imediata suspensão dos efeitos das portarias expedidas durante o período eleitoral em curso, que implicaram em exoneração e/ou remoção de empregados da EMATER-RO; **b)** a expedição de comando inibitório para que os investigados se abstenham da prática de qualquer ato de ameaça ou assédio aos servidores e/ou empregados públicos; e **c)** envio de ofício ao Google do Brasil para que informe quem foi o responsável pela criação de reunião daquela entidade no Google Meeting, bem como quais foram as pessoas que participaram e se há registro de gravação da reunião.

É o relatório.



Verificada a presença dos requisitos elencados no art. 319 do CPC, **recebo** a inicial.

Atendo-me à exclusiva análise dos requisitos essenciais à concessão de medidas liminares e, portanto, sem qualquer intenção de tocar o mérito da causa nesta fase embrionária da investigação judicial, entendo **ausente a fumaça do bom direito** no tocante à suspensão dos efeitos dos atos de exoneração.

Isso porque o art. 73, V, *a*, da Lei n. 9.504/97, expressamente afasta do rol de condutas vedadas a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança durante o período eleitoral.

Prosseguindo na análise, constata-se que, em 10 de outubro de 2022 (período legalmente vedado), foram expedidas pelo Diretor Presidente da EMATER-RO as Portarias n. 547, 548, 560, removendo, respectivamente, **Marcio André Milani, Napolião Oliveira Guimarães e Crisélide Henrique Girão** (d. 7995941).

Pois bem. De acordo com o art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, **configura conduta vedada a remoção de servidores** ocorrida nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. Neste caso, ao contrário do que ocorre com as exonerações e dispensa de funções comissionadas, não há exceções legais.

Essa vedação se confirma nos julgados do TSE e, como exemplo, cito o gravo de Instrumento n. 3148820106000000 Laranjeiras/SE[1].

Muito embora o caso em tela verse sobre empregados públicos, é certo que estes podem ser classificados como servidores públicos em sentido amplo, pois, conforme art. 73, §1º, da Lei n. 9.504/97, reputa-se **agente público** aquele exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, **cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional**.

Ainda no que diz respeito às remoções, deduz-se, por força de expressa disposição legal, que a urgência na suspensão dos efeitos do ato é presumida, já que o legislador previu expressamente que o descumprimento ao art. 73 da Lei das Eleições **acarretará a suspensão imediata da conduta vedada**.

Ademais, seria extremamente penoso para as pessoas removidas ter que aguardar todos os desdobramentos de uma AIJE, ação de investigação sabidamente complexa, para que somente então fossem desfeitos os atos impugnados. Assim, **entendo caracterizado o perigo da demora**.

Com relação ao pedido liminar para “*expedição de comando inibitório aos Investigados para que se abstenham da prática de qualquer ato de ameaça ou assédio aos servidores e/ou empregados públicos*”, entendo-o, *data maxima venia*, desnecessário.

Isso porque o comando de proibição de eventuais ameaças ou assédio aos servidores e/ou empregados públicos decorre da própria lei (Código Penal, Código Eleitoral, Lei das Eleições e Lei Complementar n. 64/90) e do ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao Poder Judiciário apenas a aplicação da norma diante de eventuais transgressões no plano concreto.

No tocante à coleta de provas perante o Google Brasil, concluo que tais informações poderão ser essenciais ao julgamento do mérito, razão pela qual revela-se prudente a sua preservação.

Em razão do exposto, **defiro parcialmente** os pedidos liminares formulados pela parte autora e, com fundamento no art. 73, V, §4º, primeira parte, da Lei n. 9.504/97 combinado com art. 300, *caput*, do CPC, decido:

I) suspender os efeitos das Portarias n. 547, 548 e 560, datadas de 10 de outubro de 2022 e subscritas pelo Diretor Presidente da EMATER-RO, apenas no tocante as remoções, *ex*



officio, dos empregados públicos **Marcio André Milani, Napolião Oliveira Guimarães e Crislide Henrique Girão** (id. 7995941);

II) determinar a intimação pessoal do Diretor Presidente da EMATER-RO, para que adote todas as providências administrativas necessárias, no prazo de 24 horas, a fim de que os empregados acima nominados retornem às suas respectivas lotações anteriores à edição das Portarias n. 547, 548 e 560 – EMATER, de 10 de outubro de 2022, mantendo-se essa obrigação de vinculação de lotação funcional dos empregados até a posse dos eleitos, conforme previsto na legislação eleitoral de regência;

III) determino que o Núcleo de Inteligência em Fontes Abertas (NIFA) da Coordenação de Segurança das Eleições (COSE) deste Tribunal adote as providências necessárias perante a plataforma Google (*Sistema de Solicitação de Aplicação da Lei*), para preservação do conteúdo constate do pedido da representante (reunião no google meeting de Id.: hyuzhkctii [usuário, e-mail, perfil ou qualquer dado digital de rastreabilidade de criação da sala virtual], bem como quais foram as pessoas [usuário, e-mail, perfil ou qualquer dado digital de rastreabilidade da participação/ingresso na sala virtual]), caso existente os dados na referida aplicação de internet.

Continuando com as providências judiciais e seguindo o rito processual estabelecido, **determino** a notificação/citação dos investigados, disponibilizando-lhes cópia da inicial da representação e de seus respectivos anexos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofereçam defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar n. 64/90.

Decorrido o prazo da notificação/citação, com ou sem defesa, determino o levantamento do sigilo dos presentes autos, com fundamento no art. 93, IX, da CF/88.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2022.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor Regional Eleitoral

Relator

[1] (TSE - AI: 3148820106000000 Laranjeiras/SE 29412010, Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Data de Julgamento: 12/08/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/08/2010 - Página 95-99)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 14ª Região - PORTO VELHO
Av. Presidente Dutra, n. 4055, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327 - Fone (69)3216-1200 - Fax (69)32161200

RECOMENDAÇÃO N.º 40069.2022, de 17 de outubro de 2022

PROCEDIMENTO Nº 000559.2022.14.000/4

INVESTIGADOS: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ e ANTÔNIO MANOEL REBELO DAS CHAGAS

TEMAS: 04. - TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 04.09. - OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS. Temas

complementares: 06.01.01.11. - Orientação política, religiosa ou filosófica, 06.02.05. - Outros tipos de assédio ou violência no trabalho (Assédio Eleitoral)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região/RO, pela Procuradora do Trabalho signatária, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), bem como os artigos 6º, XX, e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que inclui a promoção da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social nas relações laborais (CRFB, artigos 1º, III e IV, 127, caput, e 170);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil Público, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do artigo 129, III e VI, da CRFB, dos artigos 6º, VII, XIV e XX, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, além dos artigos 1º e 5º, I, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (arts. 1º, 2º e 7º), na medida que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo. I, “a”, proíbe *“toda distinção, exclusão ou preferência, com*



base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (CRFB, art. 1º, II, III, IV e V) e possui como um dos seus objetivos o de *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (CRFB, artigo 3º, IV), consagrando o direito à não discriminação no âmbito das relações de trabalho (CRFB, artigo 5º, XLI e 7º, XXX);

CONSIDERANDO que no Brasil a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (CRFB, art. 14), razão pela qual o texto constitucional resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB, art. 1º, II e V), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio da livre escolha de candidatas ou candidatos no processo eleitoral, garantindo sua proteção contra qualquer retrocesso (CRFB, art. 60, §4º, inciso II);

CONSIDERANDO que a ordem jurídica nacional protege a relação de emprego em face de atos arbitrários, tendo como primados da ordem econômica a valorização do trabalho e a busca do pleno emprego (CRFB, arts. 7º, I, 170, *caput*, VIII, 193; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, art. 6º; Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, art. 25; Protocolo de São Salvador, arts. 6º e 7º, "d");

CONSIDERANDO que a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais e que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 1988 não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 3º, CRFB);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aplicada por força do art. 8º da CLT, reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho *designa um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de ameaças de tais comportamentos e práticas, seja quando eles se manifestam uma única vez ou de maneira repetida, que tenham por objeto, que causem ou sejam suscetíveis de causar, um dano físico, psicológico, sexual ou econômico* (art. 1º), configurando violações ou abusos aos direitos humanos;



CONSIDERANDO que a proteção contra a violência e assédio abrange a todas as pessoas do mundo do trabalho, empregados ou não, ou seja, qualquer que seja a sua situação contratual: as pessoas trabalhadoras em geral, estagiários, aprendizes, terceirizados e trabalhadores despedidos, voluntários, as pessoas que buscam emprego ou candidatos a emprego, as pessoas que exercem função de autoridade, funções ou as responsabilidades de um empregador (C. 190/OIT, art. 2º);

CONSIDERANDO que a violência e assédio podem ocorrer nos mais diversos espaços relacionados ao ambiente de trabalho, tais como: o lugar de trabalho (públicos ou privados), os locais de pagamento, repouso, refeitórios, sanitários, vestiários, os deslocamentos, espaços de formação, as comunicações relacionadas ao trabalho (incluindo aquelas difundidas por tecnologias da informação e comunicação), o alojamento e os trajetos da casa para o trabalho (C. 190/OIT, art. 3º);

CONSIDERANDO que a Convenção 190 da OIT estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, haja vista a violência e o assédio serem ameaças à igualdade de oportunidades e, portanto, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que Lei 9.029/1995, proíbe, expressamente, “*práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho*”, prevendo reparação, a título de dano moral, em favor das vítimas de tais práticas (art. 4º),

CONSIDERANDO que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou para impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do empregado, é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme o art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 421 do Código Civil, que dispõe que “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”;

CONSIDERANDO que a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, tal como o ato de “impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (o artigo 297 do Código Eleitoral), os quais preveem penas de detenção e multa;



CONSIDERANDO que a Lei 13.188/2015 assegura ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo (art. 2º e art. 3º, § 3º, art. 4º), de modo que determina que a resposta ou retificação atenda, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

CONSIDERANDO a Lei 13.188/2015, no art. 2º, § 3º, afirmar que a *retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral;*

CONSIDERANDO a Nota Técnica Coordigualdade/MPT nº 01/2022 e o caráter inibitório do presente instrumento, bem como a atribuição do Ministério Público do Trabalho para buscar a responsabilização de quem pratica assédio na esfera trabalhista;

RECOMENDA ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ** e pelo Secretário de Fazenda do Município de Candeias do Jamari, Sr. **ANTÔNIO MANOEL REBELO DAS CHAGAS** a adoção das seguintes providências:

1 . **GARANTIR**, imediatamente, o respeito às pessoas que possuem relação de trabalho com a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari (servidores efetivos, cargos em comissão, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), do direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado;

2. **ABSTER-SE**, imediatamente, por si ou por seus prepostos, de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, induzir ou admoestar as pessoas que possuem relação de trabalho com



a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari (servidores efetivos, cargos em comissão, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político;

3. **ABSTER-SE**, imediatamente, de, por si, ou por seus prepostos, discriminar e/ou perseguir quaisquer dos trabalhadores, por crença, convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como exemplificadamente:

- a. ameaças de perda de emprego e benefícios;
- b. alterações de setores de lotação / funções desempenhadas;
- c. questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos; e
- d. estabelecer o uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político.
- e. estabelecer a utilização de qualquer outro material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, etc) durante a prestação de serviços;

4 . A Prefeitura do Município de Candeias do Jamari deverá, **em até 48h (quarenta e oito horas), DAR AMPLA E GERAL PUBLICIDADE** acerca da ilegalidade das condutas de assédio eleitoral, mediante divulgação por edital em local visível na sede da Prefeitura e suas Secretarias, bem como e-mail ou qualquer meio eficiente de comunicação individual ou mediante recibo de trabalhadores e trabalhadoras, de modo a atingir a integralidade do grupo de pessoas que prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas naquela municipalidade, sugerindo-se, para tanto:

- 4.I. Publicação de tal documento (Recomendação) e folder anexo no site da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari na data do recebimento da presente recomendação;
- 4.II. Envio, por e-mail, a todos servidores efetivos, cargos em comissão, terceirizados, estagiários, aprendizes, se tiver, atualmente ativos;
- 4.III. Envio no grupo de whatsapp existente;

5. **COMPROVAR** a retratação ou retificação espontânea, com os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, **no prazo de 48 horas a contar do recebimento da presente recomendação.**

6. A Prefeitura do Município de Candeias do Jamari deverá, **no prazo de 24 horas a contar do término do prazo do item 4, COMPROVAR**

Documento assinado eletronicamente por Claudia Fernanda Noriler Silva em 17/10/2022, às 13h23min01s (horário de Brasília).
Verificação documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=141842&ca=X52RLTORXNBLQJNY>



nestes autos nº 000559.2022.14.000/4 a adoção das providências indicadas nos item 4 e 5 (art. 10 da Resolução CNMP nº164/2017);

A presente recomendação será objeto de fiscalização, advertindo-se, desde já, que o não cumprimento ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público do Trabalho, com vistas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal pelos órgãos competentes.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.

CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA
PROCURADORA DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por Claudia Fernanda Noriler Silva em 17/10/2022, às 13h23min01s (horário de Brasília).
Verificação documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidade&id=1441842&ca=X52RLJQRXNBLQJNY>



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 17:50:15

Número do documento: 22121417332111200000007921499

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121417332111200000007921499>

Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - 14/12/2022 17:33:23

Dados do Servidor

 Modo Impressão

Ano / Mês:	2022 / 10		
Nome:	DIEGO MUNIZ MIRANDA DE LUCENA		
CPF:	512.***.***-**	Salário Base:	20.000,00
Cargo:	SECRETARIO(A) MUNICIPAL ADJUNT	Admissão:	03/10/2022
Lotação:	SEMISB/SUB. SEC.SEMOB/COMISS		
Local trabalho:	SEM LOCAL CADASTRADO		

Dados Financeiros

[Salário](#)

Rubrica	Quantidade	Valor	Tipo
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	0,93	466,67	Provento
GRAT. REPRESENTACAO	28,00	18.666,67	Provento
Total Bruto		19.133,34	
Descontos Obrigatórios		4.864,54	



Matrícula/Nome:	***157***	SIMONE MORAIS BRUINSMA	Mês/Ano:	9 / 2022
Situação/Cargo:	Comissionado sem vinculo - COORDENADOR DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADAO TUDO AQUI		Carga Horária:	240
Lotação:	SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DOS G.P.A.		Sublotação:	SUGESP
CDS / FG:	CDS-12			
ACRÉSCIMOS			DESCONTOS	
Auxílios:	R\$ 220,10		Previdência:	R\$ 828,38
Vantagens:	R\$ 0,00		Imposto de Renda:	R\$ 875,63
Temporárias:	VENCIMENTO CDS-12: R\$ 717,38 REPRESENTACAO CDS-12: R\$ 6456,42		Desconto Diversos:	R\$ 0,00
Produtividade:	R\$ 0,00			
Rendimentos Tributáveis:	R\$ 7.173,80		Total de Descontos:	R\$ 1.704,01
Vencimento:	R\$ 0,00		Líquido:	R\$ 5.689,89







**PORTO VELHO
DE ROCHA**

**GRANDE
CAMINHADA**

QUARTA 26/10 15H00

**EM FRENTE O COLEGIO RISOLETA NEVES
ALEXANDRE GUIMARÃES COM AMADOR DOS REIS**



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 17:50:15
Número do documento: 22121417333077800000007921503
<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121417333077800000007921503>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - 14/12/2022 17:33:33



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 17:50:15

Número do documento: 22121417333325000000007921504

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121417333325000000007921504>

Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - 14/12/2022 17:33:35



Número: **0600328-88.2022.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **12/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Telemarketing**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODE - PODEMOS (REPRESENTANTE)	
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (REPRESENTADA)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7944911	02/09/2022 11:19	Acórdão	Acórdão





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 181/2022

REPRESENTAÇÃO PJE N. 0600328-88.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Representante: Diretório Estadual do Podemos - PODE

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649 – Sustentação oral

Representado: Marcos José Rocha dos Santos

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805 – Sustentação oral

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral extemporânea. Pesquisa para consumo interno. Inocorrência. Disparos via *telemarketing*. Ilícitude. Meio proscrito. Configuração. Procedência do pedido. Multa.

I – A realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da data de 15 de agosto do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados. Precedentes TSE.

II – É “vedada a veiculação de propaganda



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 12:56:35

Número do documento: 220202173835270000007925563

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220202173835270000007925563>

Assinado eletronicamente por: CLENEGLAUREDA SILVA RONDÔNIA/2022/1/2022497:33:38

eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo”. Precedentes TSE.

III – Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

IV – Aplicação de multa acima do mínimo em razão da gravidade da conduta.

V – Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente a representação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pelo Diretório Estadual do Partido PODEMOS em face de MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, atual Governador do Estado de Rondônia e declarado pré-candidato à reeleição, por propaganda eleitoral antecipada irregular, mediante o uso de “telemarketing” (id. 7929142).

Sustenta o representante, em síntese, que, *“a pretexto de pesquisar as áreas que a população entendem devam ser prioridades em uma gestão”, o representado “está efetivamente aumentando o impacto da sua pré-campanha através de meio proscrito, qual seja, utilizando-se de telemarketing”*. Postulou a concessão de liminar para ver suspensa, imediatamente, *“o disparo de ligações via telemarketing, sob pena de multa pecuniária por hora de descumprimento, bem como incursão no crime de desobediência.”* Ao final, requereu a confirmação da decisão liminar, *“declarando-se a ocorrência de propaganda antecipada irregular, consistente no uso de telemarketing com conteúdo eleitoral, meio proscrito pela legislação eleitoral, com a consequente condenação do representado em multa pecuniária.”*



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 12:56:35

Número do documento: 2202021738352700000007925563

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202021738352700000007925563>

Assinado eletronicamente por: CLEZILIA DE SOUZA RIBEIRO em 14/12/2022 12:56:35

Num. 8944958 - Pág. 2

A fim de comprovar suas alegações, o representante juntou à inicial a degravação da referida mensagem telefônica e mídias com o conteúdo da mensagem, além dos "prints" de telas de celulares e perfis eleitores em redes sociais registrando o recebimento das ligações (ids. 7929144, 7929145, 7929146 e ss).

Em contestação ofertada voluntariamente, de início, o representando assevera que a conduta impugnada cessou em 11/07/2022, conforme contrato de prestação de serviço juntado aos autos; e, quanto ao mérito, requer a improcedência da representação haja vista que o ato em si não pode ser considerado telemarketing eleitoral, *“pois não houve pedido de voto, seja explícito ou implícito, ou troca de ideias ou conversa que buscasse o convencimento do eleitor”*, mas sim como pesquisa qualitativa. Afirma inexistir disparo em massa (ids. 7929253 e anexos).

O pedido de tutela de urgência foi julgado prejudicado (id. 7929266).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (id. 7931838).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, a questão nodal nestes autos refere-se à suposta prática de propaganda eleitoral antecipada irregular, uma vez realizada mediante o uso de “telemarketing”, *“meio proscrito pela legislação eleitoral”*, pugnando o partido representante pela cessação da publicação irregular, e a consequente condenação do representado em multa pecuniária (id. 7929142).

Segundo relata a exordial, o representado teria espalhado, *“à população em geral”*, mensagem telefônica durante o dia 9/7/2022, com o seguinte conteúdo:

*“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos **para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia... aí pode digitar dois.***

***Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos.** Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.*

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.



Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia. Um forte abraço para você e sua família.”

(Destaques originais)

Por seu turno, o representado defende, em suma, a regularidade da publicidade levada a efeito, uma vez que inexistiu “pedido de voto, seja explícito ou implícito, ou troca de ideias ou conversa que buscasse o convencimento do eleitor”; ademais, pontua que “(i) telemarketing não se confunde com pesquisa qualitativa; (ii) pesquisa colhida somente para uso interno do partido; e (iii) não é vedado a realização de pesquisas, ainda que em período de pré-campanha”. Consoante os termos do contrato de prestação de serviços a empresa Vilani e Barbosa Negócios LTDA., **foi contratada pelo Partido União Brasil para realizar “pesquisa qualitativa por meio telefônico”, no período de 09 a 11/07/2022** (id. 7929254).

A respeito da propaganda eleitoral, a Lei n. 9.504/1997 estabelece que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No mesmo sentido, a Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução n. 23.624/2020)

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

(...)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)



E, acerca do uso de telemarketing na propaganda, o art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019 é taxativo ao dispor:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução n. 23.671/2021)

I – via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF[1], Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)

II – por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Com efeito, da leitura do comando normativo acima transcrito, depreende-se que o legislador cuidou de vedar o uso de telemarketing como estratégia de propaganda eleitoral, assim, com razão o representante.

Na hipótese em exame, o conjunto fático não deixa dúvidas quanto à ilicitude da conduta, tal como pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, cuja fundamentação transcrevo:

“(…)

Está-se diante de telemarketing ativo, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, cite-se a Consulta n. 060077185, respondida pelo C. TSE:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKEETING. ART. 34 DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.–TSE nº 23.610/2019.

3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do



eleitor. Precedentes.

4. Consulta não conhecida.

(TSE - CONSULTA nº 060077185, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Data 07/03/2022)

(...)

No presente caso, o representado utilizou de ligações telefônicas direcionadas a eleitores em geral no Estado para apresentar projetos e propostas políticas, enaltecer suas qualidades pessoais e, no final, ainda propõe ao eleitor caminhar junto com o candidato em busca do melhor para Rondônia.

Portanto, utilizou-se de ligações telefônicas, na modalidade telemarketing ativo, para praticar atos típicos de pré-campanha. Frise-se que a prática de atos de pré-campanha pressupõe finalidade eleitoral, pois se destina a antecipar a campanha.

Sabe-se que os atos de pré-campanha são permitidos, mas desde que observem os limites de forma, conteúdo e/ou lugar estabelecidos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, bem ainda que observem a limitação referente à realização de despesas necessariamente moderadas.

In casu, houve a contratação de empresa para realização de telemarketing ativo, prática que é vedada na campanha e, de igual modo, é vedada na pré-campanha.

(...)

Desse modo, mesmo ausente pedido de voto, o uso de forma que é proscriita no período de campanha viola a igualdade entre pré-candidatos e torna a conduta ilícita.

Por tais motivos, sem prejuízo de responsabilidades outras, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, no âmbito da pré-campanha e propaganda eleitoral, houve ilícito, devendo a ação ser julgada procedente.

(...)” [d. n.]

Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a jurisprudência firmada na Corte Superior Eleitoral, é no sentido de que os atos de pré-campanha devem ser vistos sob um prisma de simetria com relação às limitações dos atos de campanha, razão pela qual o emprego de **“meio considerado proscriito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos”**.

Para ilustrar, trago à colação os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1994. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 72/TSE. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 12:56:35

Número do documento: 220202173835270000007925563

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220202173835270000007925563>

Assinado eletronicamente por: CUEZINFLAREDAVSLOVARENDROZIE/2022/1/21/22497:33:38

Num. 8944958 - Pág. 8

1. A arguição de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE.

2. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto, é necessário que a parte aponte violação ao art. 275 do Código Eleitoral no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600096-25.2020.6.05.0128 – Terra Nova/BA – Acórdão de 2/6/2022 – Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Publicação: DJE n. 109, de 13/6/2022 – grifei)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. EVENTO. SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, relator originário, confirmou-se acórdão do TRE/PE em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao agravante, pré-candidato ao cargo de prefeito de Petrolândia/PE em 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de lives, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que "houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecedidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha".

4. Consoante assentou a Corte a quo, "a realização de Showmício, equiparada à livemício, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade". Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600218-82.2020.6.17.0070 – Petrolândia/PE – Acórdão de 17/2/2022 – Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES – Publicação:



No mesmo sentido, destaco julgado deste Regional:

"Recurso eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Ilícitude. Letreiro. Efeito outdoor. Meio proscrito. Configuração.

A utilização de meio considerando proscrito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos."

(Recurso Eleitoral n. 0600009-85 – Candeias do Jamari/RO – Acórdão n. 173/2020 de 29/09/2020 – Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL – Publicação: DJE/TRE-RO n. 202, de 13/10/2020, pág. 10)

Cabe anotar, ainda, em contraponto às alegações da defesa, que a pesquisa chamada "para consumo interno" se destina aos militantes e correligionários da agremiação, universo de filiados que não se vislumbra delimitado no contrato pactuado pelo partido do representado. Corroborando a tese apresentada pelo autor acerca do disparo indiscriminado de ligações telefônicas aos munícipes desta Capital.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho das razões explicitadas na consulta invocada pelo representado:

"(...) entendo que a realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da data de 5 de julho do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados.

Isso porque considero que tais prévias constituem pesquisa de opinião dentro do partido, afim de que seus dirigentes possam se orientar e fixar diretrizes, e se inserem entre as questões internas das agremiações, em face da autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Por esse motivo, não procede a aplicação dos arts. 33 a 35, da Lei nº 9.504/97, pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, pois tais dispositivos tratam de pesquisa eleitoral feita com a população em geral e que se destina ao conhecimento público.

(...)"

(Consulta n. 698 – Resolução n. 20.816, de 19/6/2001 – Relator: Min. FERNANDO NEVES – grifei)

Dessa forma, a despeito das alegações da defesa, a utilização de meio inidôneo para promoção pessoal de pré-candidatos a cargos eletivos se amolda à prática eleitoral vedada, de modo que a representação procede.

Pelo exposto, julgo procedente a representação formulada para reconhecer a propaganda extemporânea como ilegal e CONDENO o representado MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

É como voto.



1. "1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 25, § 2º, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário. 3. Pressupostos formais da ação observados. 4. Perda de objeto. Inocorrência. Relevância transcendente da matéria e produção de efeitos prospectivos. Precedentes. 5. Usurpação de competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Eleitoral. Inocorrência. Competência do TSE editar Resoluções com vistas a resolver, de forma rápida e eficiente, questões necessárias ao regular processo eleitoral. 6. Censura. Inexistência. A vedação à veiculação de propaganda política por meio de telemarketing não configura controle prévio, por autoridade pública, do conteúdo ou da matéria a ser veiculada. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

PEDIDO DE VISTA ANTECIPADO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Peço vista antecipada dos autos.

VOTO ANTECIPADO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pelo Diretório Estadual do Partido PODEMOS em face de MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, atual Governador do Estado de Rondônia e declarado pré-candidato à reeleição, por propaganda eleitoral antecipada irregular, mediante o uso de "telemarketing" (id. 7929142).

Após substancioso voto, o eminente relator, Juiz Clênio Amorim Corrêa, concluiu pela procedência da representação formulada, reconhecendo a propaganda extemporânea como ilegal e condenando o representado MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Após acompanhar atentamente os fundamentos lançados pelo relator, adiro à conclusão, acrescentando, no entanto, alguns argumentos e, também, proposição de majoração da multa proposta.

Como sabido, o art. 34, I, da Resolução TSE n. 23.671/2021, veda a propaganda eleitoral realizada via telemarketing (STF, ADI nº 5.122/DF, DJe de 20.2.2020).

Mas afinal, o que é propaganda eleitoral?

O caso em exame se caracteriza como propaganda eleitoral subliminar ou se trata, como faz crer a defesa, de uma mera consulta à população acerca dos rumos e decisões a serem tomadas pelo governador de Rondônia?

Pois bem. Para melhor exame do caso, precisamos rememorar o conceito de propaganda eleitoral:

Fávila Ribeiro conceitua propaganda como "um conjunto de técnicas empregadas para



sugestionar pessoas na tomada de decisão” (RIBEIRO, 1986, p. 289).

Djalma Pinto (2008, p. 242), por sua vez, nos traz a seguinte definição:

*Propaganda eleitoral é aquela feita por candidatos e partidos políticos, que objetiva a captação de voto para investidura na representação popular. Está intimamente ligada a processo eletivo, sendo direcionada **para captar a simpatia do eleitor por ocasião da escolha de seus representantes.***

Nesse contexto, verifica-se que a abordagem objeto da presente representação tem a nítida intenção de colocar o candidato em evidência e conquistar a simpatia do eleitorado rondoniense.

De forma velada, ela pretende sugestionar as pessoas, especialmente os indecisos, à escolha do nome do atual chefe do Poder Executivo Estadual.

Tanto é assim que o representado optou por fazê-la apenas nos últimos seis meses de sua gestão, próximo às eleições, quando poderia ter feito esse contato com a população logo nos primeiros dias de seu mandato.

Essa conclusão se reforça após o exame do inteiro teor da mensagem eletrônica veiculada aos eleitores via telemarketing. Vejamos:

*“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos para **darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso Estado**, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. **Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia... aí pode digitar dois.***

***Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos.** Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.*

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

***Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia.** Um forte abraço para você e sua família.”*

(Destaques originais)

Conforme se depreende da transcrição supra, é possível constatar frases que exaltam o trabalho realizado e outra que faz menção ao que será realizado em caso de reeleição. Vejamos:

*“... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos para **darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso Estado**”*



“Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos”

“Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia”.

Vejo, neste caso, a utilização das chamadas “palavras mágicas” (magic words), que, em resumo, são aquelas que não pedem diretamente o voto do eleitor, mas têm poder de conquistar a sua simpatia.

Desse modo, entendo que o caso em exame não retrata uma mera consulta à população acerca dos rumos e decisões a serem tomadas pelo governador de Rondônia, tratando-se, na verdade, de propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio expressamente proibido pela legislação art. 34, I, da Res. TSE 23.610/2019) e com grande poder de alcance.

Em razão do exposto, acompanho o eminente relator, divergindo, no entanto, apenas em relação ao valor da multa, a qual, dentro da janela de discricionariedade que vai de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, fixo-a em R\$ 15.000,00, dada a reprovabilidade e gravida apuradas.

É como voto, eminentes pares.

VOTO ANTECIPADO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Acompanho o voto do relator, aderindo à divergência parcial do voto do Desembargador Miguel Monico Neto no tocante à majoração do valor da multa.

VOTO ANTECIPADO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: Acompanho o voto do relator, aderindo à divergência parcial do voto do Desembargador Miguel Monico Neto no tocante à majoração do valor da multa.

ALTERAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, também somo ao meu voto as razões expendidas na divergência parcial levantada pelo eminente Des. Miguel Monico, no que diz respeito à majoração do valor da multa aplicada ao representado, para fixá-la no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), posto que bem sopesadas as circunstâncias fáticas da publicidade impugnada.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0600328-88.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 12:56:35

Número do documento: 2202021738352700000007925563

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202021738352700000007925563>

Assinado eletronicamente por: CLENEGLAINE DA SILVA RIBEIRO em 14/12/2022 12:56:35

Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Telemarketing. Representante: Diretório Estadual do Podemos - Pode. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649 – Sustentação oral. Representado: Marcos José Rocha dos Santos. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805 – Sustentação oral. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Sustentação oral: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649. Sustentação oral: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704.

Decisão: Após o voto do relator pela procedência da representação, pediu vista antecipada o Juiz José Vitor Costa Junior, anteciparam o voto acompanhando o relator o Desembargador Miguel Monico Neto, com a ressalva em elevar o valor da multa eleitoral aplicável. No mesmo sentido acompanharam o relator, o Juiz João Luiz Rolim Sampaio e o Juiz Walisson Gonçalves Cunha, que aderiu à proposta do Des. Miguel Monico quanto à multa eleitoral. O Juiz Edenir aguarda o voto-vista. O relator aderiu à proposta do Desembargador Miguel Monico Neto, informando que fará ajustes no voto.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

55ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 1º de agosto.

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: O pedido de vista no presente caso se deu para o fim de analisar com mais atenção a controvérsia apresentada entre a pretensão e a resistência.

Esclareço que a inicial dá conta de pedido de condenação do representado por propaganda eleitoral antecipada com a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, qual seja, “telemarketing”, atingindo de forma indiscriminada um número indeterminado de pessoas, com utilização de expressões tidas como “palavras mágicas”.

Diametralmente oposta é a tese sustentada pela defesa de que não houve propaganda, e sim coleta de dados por pesquisa qualitativa, na medida que tais informações não seriam objeto de divulgação, apenas visando subsidiar o plano de governo relativo a temas afetos à saúde, segurança pública e outros mais.

Diante dessa antinomia das teses, melhor reflexão foi importante para que pudesse esclarecer alguns pontos da tese da defesa, seja para acolhê-la ou rechaça-la dentro dos limites da controvérsia apresentada.

O primeiro questionamento que faço é o seguinte:



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 12:56:35

Número do documento: 220202173835270000007925563

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220202173835270000007925563>

Assinado eletronicamente por: CLENEGLAUREDA SILVA RODRIGUES em 14/12/2022 12:56:35

É possível a realização de pesquisa qualitativa?

Não há no ordenamento jurídico matéria de lei formal que pudesse trazer alguma referência, pois a Resolução TSE n. 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, nada prescreve sobre a referida “pesquisa qualitativa”.

No silêncio normativo, a atuação da Justiça Eleitoral por meio das resoluções é de crucial importância para regular as condutas permitidas e vedadas.

Além disso, o STF possui jurisprudência (ADIs 2.267, 2.269, 2.270, 2.274 e 2.280) no sentido de que a individualização de restrições por resoluções referentes à utilização de instrumentos de propaganda eleitoral não depende de edição de lei formal, uma vez que a diversificação de técnicas e procedimentos de propaganda exigem a ação imediata e eficiente da Justiça Eleitoral.

Nessa senda, por não haver regulamentação, seja permitindo ou proibindo, em tese a resposta seria permissiva pela realização da pesquisa.

O segundo questionamento que faço é o seguinte:

O uso de telemarketing ativo para pesquisa qualitativa é vedado?

Primeiramente é importante esclarecer que é pacífico que o expediente utilizado pelo representado, qual seja, telemarketing ativo, com conteúdo de propaganda eleitoral é vedado. Para as eleições de 2022, o TSE por meio da consulta n. 0600771-85.2021.6.00.0000 reforçou o entendimento quanto à vedação desse expediente, vejamos:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, **meio proibido para veiculação de propaganda política** conforme previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, **ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo**, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes. 4. Consulta não conhecida. CONSULTA Nº 0600771-85.2021.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO Relator: Ministro Edson Fachin Consulente: Otávio Santos Silva Leite Advogados: Vânia Siciliano Aieta – OAB: 77940/RJ e outro (Grifei)

No caso dos autos, justificável a dúvida na medida em que, por ocasião da tese lançada na defesa de forma objetiva, no sentido de que a conduta analisada tinha como finalidade a “pesquisa qualitativa,” estaríamos diante da ausência de hipótese de incidência da vedação de uso de *telemarketing* como meio proscrito, pois a exegese dessa vedação seria a conjugação do



meio (telemarketing) com a veiculação de propaganda eleitoral.

É o que prevê o art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que é taxativo ao dispor acerca do uso de telemarketing na propaganda:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução n. 23.671/2021)

I – via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021) (Grifei)

Nesse prisma, é preciso fazer essa segregação de teses e principalmente a *ratio decidendi* no caso concreto, pois se na verificação da conduta estivéssemos objetivamente analisando a possibilidade do uso de telemarketing ativo para realização de pesquisa qualitativa, como defendido pelo representado, ao meu ver, por certo o caminho não seria a vedação.

O meio proscrito, assim considerado é aquele vedado no período de campanha, por corolário lógico, antecipa-se na fase de pré-campanha como forma de garantir equilíbrio do pleito antes e durante a campanha eleitoral.

Assim, se de fato estivéssemos verdadeiramente diante de uma pesquisa qualitativa, aliada à falta de regulamentação do TSE e à ausência de veiculação de propaganda eleitoral, partindo dessa premissa, não vislumbraria a vedação do *telemarketing* ativo.

Feita essa reserva de consciência e separação, passo a verificar detidamente os aspectos subjetivos da conduta, notadamente a mensagem disparada à população em geral, a qual transcrevo:

*“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos **para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia... aí pode digitar dois.***

***Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos.** Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.*

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

***Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia.** Um forte abraço para você e sua família.” (Grifei)*



É inegável que a famigerada “pesquisa qualitativa” não tinha nenhuma metodologia clara, com prévia informação, e não esclarecia a sua finalidade e, ao meu ver, tinha como espírito a proximidade com o eleitor aliada à conquista de sua simpatia, utilizando o emprego de “palavras mágicas”, ainda que sem pedido explícito de voto, pois a intenção subliminar é clara nesse sentido.

Essa “pesquisa qualitativa” estava na verdade travestida de conteúdo implicitamente eleitoral propagandista, revelada através das palavras mágicas “para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos(...) ... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia(...) Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos.(...) Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia.”

Apesar do ineditismo da conduta e sua criatividade, isso não retira a gravidade dela, uma vez que não há controle sobre o alcance e os seus efeitos perante a população e os eleitores do Estado de Rondônia.

O fato de, no momento da abordagem ao cidadão, não haver previamente a informação do seu conteúdo “pesquisa qualitativa” e a dinâmica que ocorreria a coleta das informações, obscura também a sua finalidade tão próxima do pleito eleitoral, quando os candidatos e suas agremiações já dispõem de estudos avançados para elaboração de plano de governo, ainda mais vindo do atual chefe do executivo estadual.

Nota-se que em nenhum momento por parte da defesa foi esclarecido como foram obtidos os telefones e o tratamento de dados pessoais, a coleta, o armazenamento, o acesso e a utilização (art. 5º, X, da LGPD)¹, quais bancos de dados e (de modo mais importante) quais dados pessoais foram coletados para atingir a finalidade, em observância ao art. 6º, I a III, da LGPD².

Assim, por mais criativa que seja a tese de defesa, não há como sustentar que esse contato seja uma pesquisa qualitativa, até porque não houve metodologia, informação prévia ou até mesmo clareza de sua finalidade que não fosse buscar a proximidade e simpatia do cidadão, ainda que não haja pedido explícito de votos, as ditas “palavras mágicas”, como contidas na representação, evidenciaram o seu conteúdo eleitoral.

Desse modo, me filio integralmente aos firmes fundamentos adotados pelo Eminentíssimo Juiz Clênio Amorim Corrêa e aos demais membros que me antecederam, ao reconhecer que o conteúdo tinha elementos implícitos de propaganda eleitoral antecipada, com a consequência PROCEDÊNCIA da representação eleitoral, cuja multa fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), haja vista o engenho publicitário utilizado aliado ao grande alcance da ilicitude.

É como voto.

1. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração

2. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade:



realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Acompanho os votos precedentes.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0600328-88.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Telemarketing. Representante: Diretório Estadual do Podemos - PODE. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649 – Sustentação oral. Representado: Marcos José Rocha dos Santos. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805 – Sustentação oral. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Sustentação oral: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649. Sustentação oral: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704.

Decisão: Representação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior e Enio Salvador Vaz. Ausente o Presidente Paulo Kiyochi Mori, justificadamente, em razão de viagem oficial ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 2º, § 3º-A, inciso I da Resolução TSE n. 23.578/2018. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

56ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 16 de agosto.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 12:56:35

Número do documento: 2202021738352700000007925563

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202021738352700000007925563>

Assinado eletronicamente por: CLENEIDE DA SILVA RODRIGUES em 14/12/2022 12:56:35



Número: **0600328-88.2022.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **12/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Telemarketing**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODE - PODEMOS (REPRESENTANTE)	
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (REPRESENTADA)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7929141	12/07/2022 16:18	Petição Inicial	Petição Inicial
7929142	12/07/2022 16:18	00REPRESENTACAO DISPARO EM MASSA - MARCOS ROCHA	Petição
7929143	12/07/2022 16:18	01 PROCURAÇÃO PODEMOS RO Cássio	Procuração
7929144	12/07/2022 16:18	CAPTURA DE TELA DA LIGACAO DISPARADA POR MARCOS ROCHA 2	Documento de Comprovação
7929145	12/07/2022 16:18	CAPTURA DE TELA DA LIGACAO DISPARADA POR MARCOS ROCHA 2	Documento de Comprovação
7929146	12/07/2022 16:18	CAPTURA DE TELA DA LIGACAO DISPARADA POR MARCOS ROCHA 3	Documento de Comprovação
7929147	12/07/2022 16:18	CAPTURA DE TELA DA LIGACAO DISPARADA POR MARCOS ROCHA 3	Documento de Comprovação
7929148	12/07/2022 16:18	CAPTURA DE TELA DA LIGACAO DISPARADA POR MARCOS ROCHA	Documento de Comprovação
7929149	12/07/2022 16:18	CAPTURA DE TELA DA LIGACAO DISPARADA POR MARCOS ROCHA	Documento de Comprovação
7929150	12/07/2022 16:18	CAPTURA DE TELA ONESIMO	Documento de Comprovação
7929151	12/07/2022 16:18	CAPTURA DE TELA ONESIMO	Documento de Comprovação



7929152	12/07/2022 16:18	POSTAGEM ELEITOR DENUNCIANDO LIGAÇÕES	Documento de Comprovação
7929153	12/07/2022 16:18	POSTAGEM ELEITOR DENUNCIANDO LIGAÇÕES	Documento de Comprovação
7929154	12/07/2022 16:18	GRAVAÇÃO-DA-LIGAÇÃO-ELABORADA-POR-MARCOS-ROCHA	Documento de Comprovação
7929155	12/07/2022 16:18	GRAVAÇÃO-DA-LIGAÇÃO-ELABORADA-POR-MARCOS-ROCHA-2	Documento de Comprovação
7929156	12/07/2022 16:18	GRAVAÇÃO-DA-LIGAÇÃO-ELABORADA-POR-MARCOS-ROCHA-3	Documento de Comprovação
7929157	12/07/2022 16:41	Certidão	Certidão
7929249	13/07/2022 12:07	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
7929250	13/07/2022 12:07	Pet. Hab.	Petição de Habilitação
7929251	13/07/2022 12:07	Procuração Marcos Rocha	Procuração
7929252	13/07/2022 12:08	Contestação	Contestação
7929253	13/07/2022 12:08	Defesa - Marcos Rocha	Petição
7929254	13/07/2022 12:08	INSTRUMENTO CONTRATUAL	Documento de Comprovação
7929277	13/07/2022 15:21	Petição	Petição
7929278	13/07/2022 15:21	Procuração Marcos Rocha	Procuração
7929266	14/07/2022 11:54	Decisão	Decisão
7930469	18/07/2022 20:16	Memoriais	Memoriais
7930470	18/07/2022 20:16	MANIF SOBRE DEFESA - Podemos x Marcos Rocha	Petição
7931838	26/07/2022 21:30	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
7931950	27/07/2022 11:37	Certidão de atualização de autuação	Certidão
7932978	29/07/2022 14:44	Certidão de publicação de pauta	Certidão
7934397	03/08/2022 12:33	Certidão de julgamento	Certidão de julgamento
7939936	11/08/2022 17:19	Certidão de publicação de pauta	Certidão
7944462	16/08/2022 22:19	Certidão de julgamento	Certidão de julgamento
7944911	02/09/2022 11:19	Acórdão	Acórdão
7932963	02/09/2022 11:19	Voto Relator	Voto Relator
7937969	02/09/2022 11:19	Voto Vista	Voto Vista
7932964	02/09/2022 11:19	Ementa	Ementa
7932962	02/09/2022 11:19	Relatório	Relatório
7959366	02/09/2022 20:37	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
7959367	02/09/2022 20:37	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Embargos de Declaração
7959478	02/09/2022 23:26	Ciência	Ciência
7959852	03/09/2022 13:29	Certidão de Tempestividade	Certidão
7960839	05/09/2022 15:39	Despacho	Despacho
7962041	08/09/2022 12:31	Petição	Petição



7962845	08/09/2022 12:31	RP 0600328-88.2022.6.22.0000 CONTRARRAZÕES ED - Podemos x Marcos Rocha	Petição
7962709	08/09/2022 12:42	Certidão de Tempestividade	Certidão
7982885	20/09/2022 16:37	Certidão de publicação de pauta	Certidão
7984612	22/09/2022 20:31	Certidão de julgamento	Certidão de julgamento
7985942	25/09/2022 12:32	Recurso Especial Eleitoral	Recurso Especial Eleitoral
7985943	25/09/2022 12:32	RECURSO ESPECIAL ELEITORAL	Recurso Especial Eleitoral
7985045	26/09/2022 11:20	Certidão de Tempestividade	Certidão
7986665	26/09/2022 22:18	Ciência	Ciência
7985044	27/09/2022 13:10	Acórdão	Acórdão
7982572	27/09/2022 13:10	Relatório	Relatório
7982573	27/09/2022 13:10	Voto Relator	Voto Relator
7982574	27/09/2022 13:10	Ementa	Ementa
7986782	27/09/2022 14:37	Intimação	Intimação
7988999	30/09/2022 20:24	Petição	Petição
7989000	30/09/2022 20:24	RP 0600328-88.2022.6.22.0000 CONTRARRAZÕES RESP - Podemos x Marcos Rocha	Petição
7989339	02/10/2022 08:37	Certidão de Tempestividade	Certidão
7991519	10/10/2022 17:50	Decisão	Decisão
7992655	11/10/2022 16:24	Agravo em Recurso Especial Eleitoral	Agravo em Recurso Especial Eleitoral
7992656	11/10/2022 16:24	Agravo em REsp	Agravo
7994007	14/10/2022 11:39	Certidão	Certidão
7994692	17/10/2022 10:06	Intimação	Intimação
7995088	18/10/2022 13:06	Ciência	Ciência
7996039	20/10/2022 11:31	Resposta	Resposta
7996040	20/10/2022 11:31	0600328-88.2022.6.22.0000 RESPOSTA AO AGRAVO EM RESPE - Podemos x Marcos Rocha	Petição
7996087	20/10/2022 11:39	Certidão de Tempestividade	Certidão





Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:43

Número do documento: 2202121633382900000007929586

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202121633382900000007929586>

Assinado eletronicamente por: DAISYLENE EVES LIMA QUASSRADO - 14/12/2022 14:20:43

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE.

PODEMOS RONDÔNIA, partido político regularmente registrado e ativo perante esta Egrégia Corte, vem, com o devido acato, à honrosa presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados, ofertar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NA PRÉ-CAMPANHA
COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face de **MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA**, brasileiro, atualmente Governador do Estado de Rondônia e declarado pré-candidato à reeleição, podendo ser citado em seu endereço funcional, no Centro Político-Administrativo (CPA), nesta Capital, o que faz nos pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo indicados.



I. FATOS

- uso de telemarketing com conteúdo eleitoral -

1. Desde o último sábado, 09.07.2022, o representante tomou conhecimento de que o representado está deliberadamente efetuando ligações telefônicas em massa destinada à população em geral, onde veicula uma gravação de sua voz com o seguinte conteúdo (dois áudio da gravação em anexo):

(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos **para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos** conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... **se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia...** aí pode digitar dois.

Nessa **gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos.** Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia. Um forte abraço para você e sua família.

2. Facilmente percebe-se que o representado está promovendo disparo em massa de ligações telefônicas a esmo, mediante prática usualmente conhecida como *telemarketing*, destinada ao eleitorado, levando o seu nome e o nome de sua gestão, enaltecendo-a e convidando os destinatários a apoiá-lo, em uma gravação pensada adrede e articulada para tentar driblar os limites previstos na legislação eleitoral e permitir que ele viole a paridade de armas e *saia na frente* dos outros futuros candidatos concorrentes. É a morte de um dos princípios mais caros à disputa eleitoral: a igualdade.

3. É consabido que o Col. TSE já fixou que **é vedado na pré-campanha eleitoral o que é vedado na campanha eleitoral**. Ou seja, os chamados *meios proscritos* equivalem tanto para o período eleitoral quanto para a sua véspera. As balizas restaram fixadas por ocasião do julgamento do **AgR AI 9-24**, de Várzea Paulista (SP), o fazendo, em síntese, desta maneira:

(a) o pedido explícito de votos, entendido em termo estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;

(b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em “indiferentes eleitorais”, situando-se, portanto, fora da alçada da Justiça Eleitoral;



(c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*; **todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.**

4. As ligações levando a mensagem gravada pelo representado estão sendo veiculadas através de sofisticada estratégia típica de *telemarketing*, onde um variado número de linhas telefônicas realizam ligações para milhares de pessoas, não se sabendo precisar, no momento, como o representado teve acesso aos números telefônicos dos eleitores, não obstante se suspeite de aparente violação aos preceitos da **Lei Geral de Proteção de Dados** (LGPD - n. 13.709/2018), tendo em vista que o material que chegou ao partido ora representante adveio de pessoas que afirmam não terem dado qualquer autorização para esse tipo de ligação.

5. É o seguinte o teor da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 3º-A. **Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

Art. 10. [...].

[...]

§ 4º O **tratamento de dados pessoais** por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral **deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados** os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

Art. 34. É **vedada a realização de propaganda:** (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

I - **via telemarketing em qualquer horário** (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º **Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

6. O representado inicia a gravação mencionando com clareza sua intenção de *dar continuidade ao trabalho* que “está fazendo pelo Estado” e encerra conclamando as pessoas para *irem juntos nesta caminhada* “em busca do melhor para Rondônia”. Ora, ir junto em qual caminhada? Obviamente que está aludindo à sua caminhada na tentativa de ser reeleito, muito embora sequer tenha iniciado o período eleitoral.

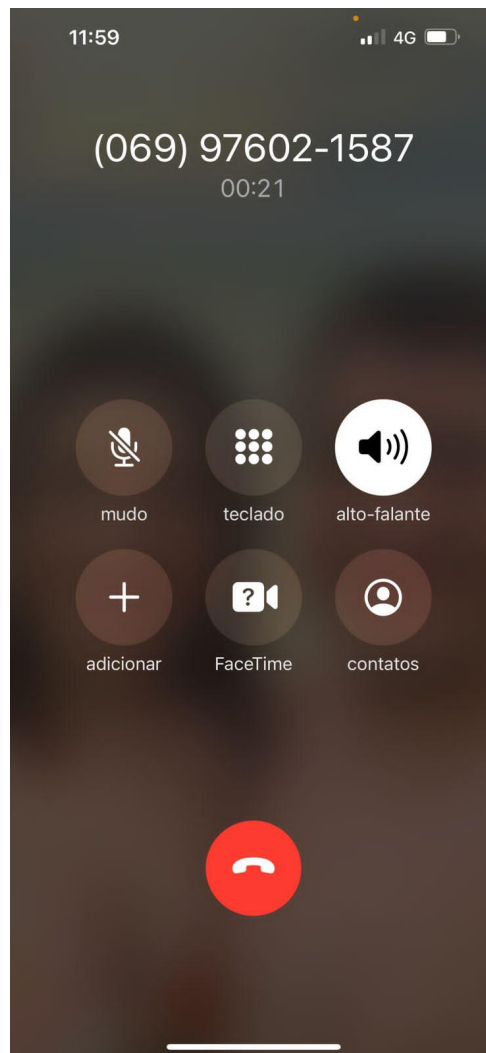
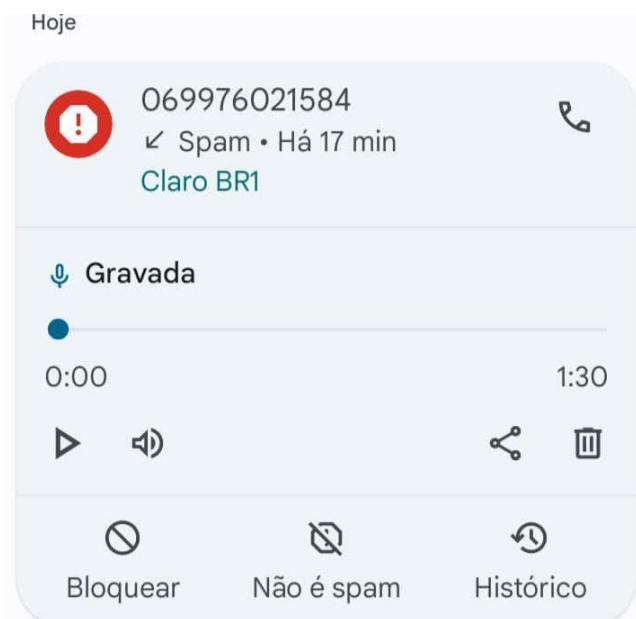
7. Não se está diante de um indiferente eleitoral. O uso da voz do pré-candidato, aliada ao anúncio de sua intenção em *dar continuidade ao trabalho* revelam que, a pretexto de

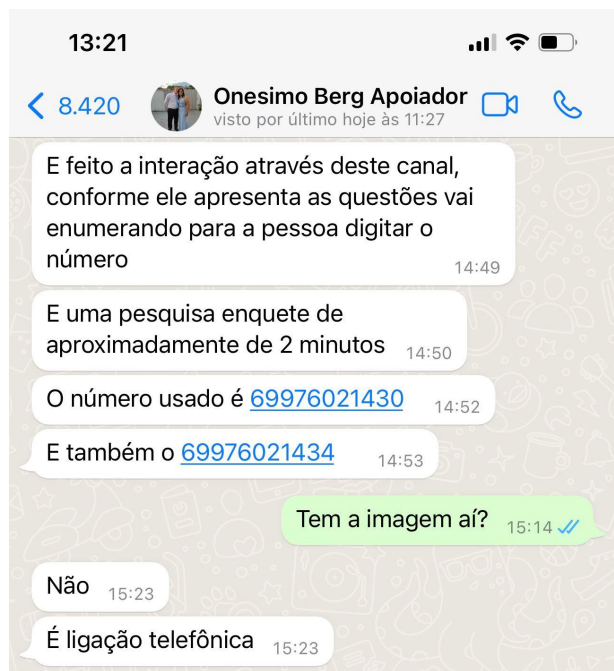
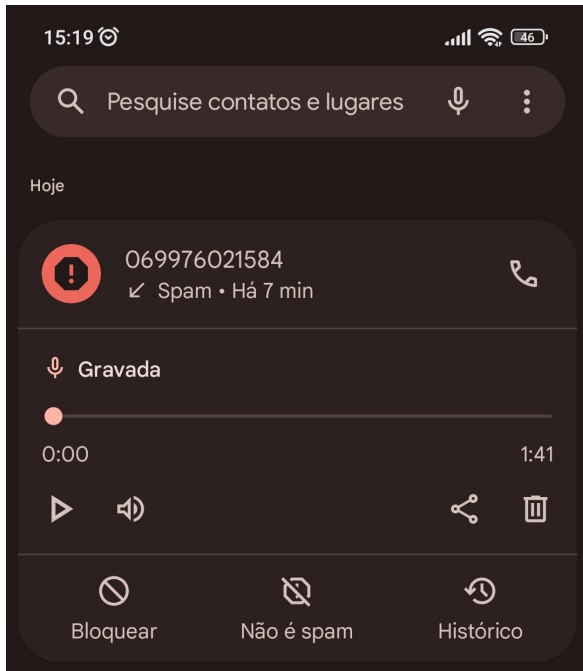
pesquisar as áreas que a população entendem devam ser prioridades em uma gestão, ele está efetivamente aumentando o impacto da sua pré-campanha através de meio proscrito, qual seja, utilizando-se de *telemarketing*.

8. Além do uso de meio proscrito, há fundadas suspeitas de que o representado esteja aplicando recursos econômicos de maneira desmesurada, em volume além das possibilidades do pré-candidato médio, algo a ser investigado em seara própria e com a devida atenção, sobretudo de parte dos órgãos de controle.

9. Vejam-se as capturas de telas indicando os diversos números telefônicos utilizados pelo representado na sua empreitada:

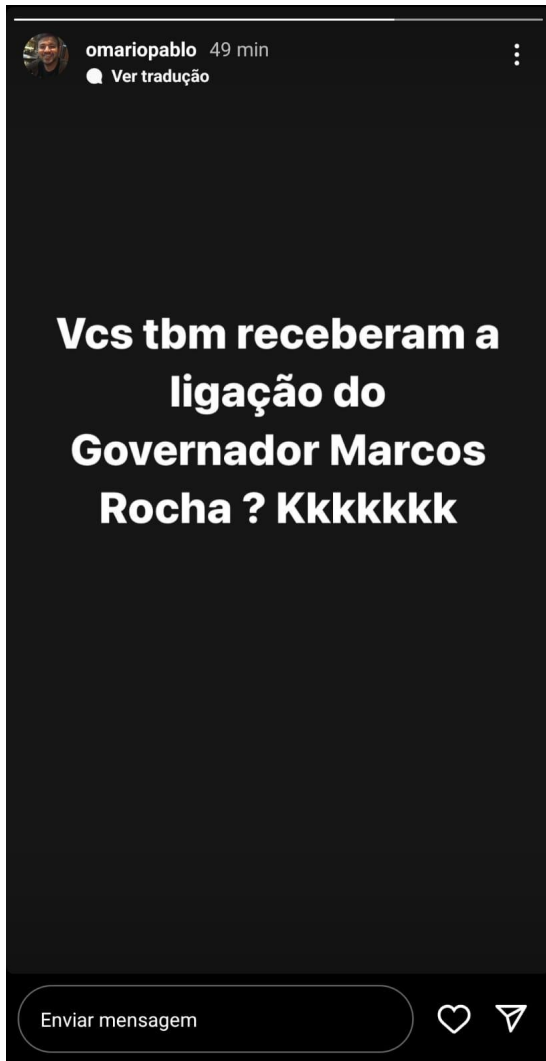






10. A situação tem repercutido em meio a sociedade, como se denota da seguinte postagem, efetuada por um indivíduo em sua rede social:





11. É necessário que sejam determinadas medidas bastantes para cessar a prática do ilícito, com a aplicação da consectária multa pecuniária.

II. PEDIDO LIMINAR

- tutela provisória de urgência-

Rua Duque de Caxias, 546-B, Bairro Caiari, CEP 76.801-179 - Porto Velho/RO
Fale conosco: 69 98133-7373 / 3301-4416 - cassio@hvs.adv.br

 hvs.advocacia

Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 17:20:45
Número do documento: 22021216333877000000007929586
<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021216333877000000007929586>
Assinado eletronicamente por: DAISSIELE DA SILVA BRANDELLI - 14/12/2022 17:33:49

Num. 87929582 - Pág. 13



12. É pacífica a possibilidade de concessão das tutelas provisórias constantes no CPC para os procedimentos jurisdicionais a cargo desta especializada, desde que preenchidos os requisitos legais da espécie almejada.

13. No caso, pretende-se seja concedida **tutela provisória de urgência antes da oitiva da parte adversa**, considerando que:

- a) Consta prova documental inequívoca demonstrando a veracidade fática aqui apontada, qual seja, o uso de *telemarketing* por parte do pré-candidato ora representado, bem como a veiculação de sua voz na gravação, a indicar o seu prévio conhecimento quanto ao ocorrido;
- b) Do conteúdo da gravação apresentada, tem-se a conotação eleitoral constante, performando o *fumus boni iuris* exigido para a concessão da tutela de urgência;
- c) O *periculum in mora* decorre do volume de ligações que têm sido feitas. A cada dia que passa, mais pessoas são contatadas pelas ligações disparadas pelo representado, que despeja recursos econômicos de monta ainda desconhecida, mas que aparentemente é capaz de violentar o primado da igualdade que deve reger as eleições sob o regime democrático, colocando em risco o prélio que se avizinha.

14. A tutela de urgência que se requer consiste na **determinação, endereçada ao representado, para que suspenda imediatamente o disparo de ligações via telemarketing**, sob pena de multa pecuniária por hora de descumprimento, bem como incursão no crime de desobediência.

II. CONCLUSÃO

- pedidos -



12. Diante do exposto, requer-se seja concedida a tutela provisória de natureza antecipada fundada na urgência, de modo a determinar ao representado que suspenda imediatamente o disparo de ligações via telemarketing, sob pena de multa pecuniária por hora de descumprimento, bem como incursão no crime de desobediência.

13. Após, seja o representado notificado para oferecer defesa, desde que o faça no prazo legal.

14. Ao cabo, requer-se seja confirmada a decisão liminar, declarando-se a ocorrência de propaganda antecipada irregular, consistente no uso de *telemarketing* com conteúdo eleitoral, meio proscrito pela legislação eleitoral, com a consequente condenação do representado em multa pecuniária.

Pede deferimento.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Cássio Esteves Jaques Vidal
OAB/RO 5.649



PROCURAÇÃO

PODEMOS RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, partido político regularmente anotado junto à Justiça Eleitoral, com CNPJ sob o n. 04.740.909/0001-37, com sede na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2867, bairro Embratel, em Porto Velho/RO, CEP 76.820-741, representado neste ato por seu Presidente OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 775.097.492-04, com RG sob o n. 594.369 SSP/RO, com endereço na Rua México, n. 3307, Bairro Embratel, CEP 76.820-752, em Porto Velho/RO, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador **CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL**, regularmente inscrito na **OAB/RO** sob o n. 5.649, com endereço profissional discriminado no rodapé deste documento, outorgando-lhe amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad judicium et extra*" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal ou órgão da Administração Pública, podendo ainda propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, promover representação criminal, acessar autos de investigação em que figure o outorgante como vítima ou investigado, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, bem como praticar outros atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.


Outorgante

(69) 98133-7373 cassio@cvadv.org

Rua Duque de Caxias, Nº 724, bairro Caiari, CEP 76.801-146

Hoje



069976021584



← Spam • Há 17 min

Claro BR1



Gravada



0:00

1:30



Bloquear



Não é spam



Histórico



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:43

Número do documento: 22021216333997900000007939588

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021216333997900000007939588>

Assinado eletronicamente por: CAISLENE EVES LIMA QUEIROZ ADL - 14/12/2022 14:20:40

Hoje




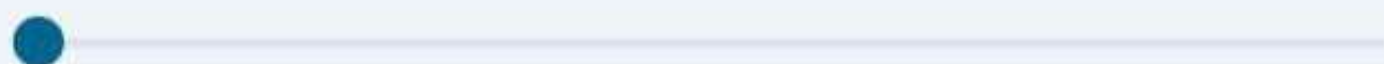
069976021584



← Spam • Há 17 min

Claro BR1

 Gravada



0:00

1:30



Bloquear



Não é spam



Histórico



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:43

Número do documento: 22021216333607900000007929596

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021216333607900000007929596>

Assinado eletronicamente por: DAISY GLEISE EVES LIMA QUINERAN DE LIMA - 142/107/20222 11833740

11:59

4G

(069) 97602-1587

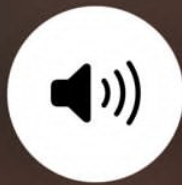
00:21



mudo



teclado



alto-falante



adicionar



FaceTime



contatos



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:43

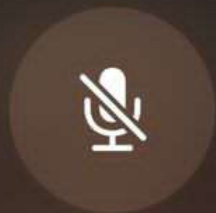
Número do documento: 22021216334616900000007939596

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021216334616900000007939596>

Assinado eletronicamente por: CASSTELLESEVESLIANQUESSRADA - 14/12/2022 14:33:40

(069) 97602-1587

00:21



mudo



teclado



alto-falante



adicionar



FaceTime



contatos



15:19



Pesquise contatos e lugares



Hoje



069976021584

Spam • Há 7 min



Gravada



0:00

1:41



Bloquear



Não é spam



Histórico



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:43

Número do documento: 22021216334635600000007939598

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021216334635600000007939598>

Assinado eletronicamente por: CAISFLEBEEVESLUAQUISSR/ADL - 14/12/2022 14:20:40

15:19



Pesquise contatos e lugares



Hoje



069976021584



Spam • Há 7 min



Gravada



0:00

1:41



Bloquear



Não é spam



Histórico



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:43

Número do documento: 220212163384700000007929596

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220212163384700000007929596>

Assinado eletronicamente por: DAISYLENE EVES LIMA QUASSIMADEL - 142/107/2022-17833740

13:21



< 8.420



Onesimo Berg Apoiador

visto por último hoje às 11:27



E feito a interação através deste canal, conforme ele apresenta as questões vai enumerando para a pessoa digitar o número

14:49

E uma pesquisa enquete de aproximadamente de 2 minutos

14:50

O número usado é [69976021430](tel:69976021430)

14:52

E também o [69976021434](tel:69976021434)

14:53

Tem a imagem aí?

15:14 ✓✓

Não

15:23

É ligação telefônica

15:23



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:43

Número do documento: 22021216334653300000007939596

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021216334653300000007939596>

Assinado eletronicamente por: CAISIA GLEISE EVES LIMA QUEIROZ ADL - 14/12/2022 14:20:40

Num. 87929150 - Pág. 23

13:21



< 8.420



Onesimo Berg Apoiador

visto por último hoje às 11:27



E feito a interação através deste canal, conforme ele apresenta as questões vai enumerando para a pessoa digitar o número

14:49

E uma pesquisa enquete de aproximadamente de 2 minutos

14:50

O número usado é [69976021430](tel:69976021430)

14:52

E também o [69976021434](tel:69976021434)

14:53

Tem a imagem aí?

15:14 ✓✓

Não

15:23

É ligação telefônica

15:23



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:43

Número do documento: 2202121633306740000007929596

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202121633306740000007929596>

Assinado eletronicamente por: DAISY GLEISE EVES LIMA QUESADA - 142/107/2022-17830740

Num. 879291391 - Pág. 24



omariopablo 49 min

Ver tradução



**Vcs tbm receberam a
ligação do
Governador Marcos
Rocha ? Kkkkkkk**

Enviar mensagem



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:48

Número do documento: 22021216334677#00000007939596

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021216334677#00000007939596>

Assinado eletronicamente por: CAISLESE EVELINA QUISBRADAL - 142/07/2022 11:33:40



omariopablo 49 min

Ver tradução



**Vcs tbm receberam a
ligação do
Governador Marcos
Rocha ? Kkkkkkk**

Enviar mensagem



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:48

Número do documento: 2202121633488700000007929598

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202121633488700000007929598>

Assinado eletronicamente por: DAISY FLEISS EVESILVA@BSR/ADL - 14/12/2022 14:20:40

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: GRAVAÇÃO-DA-LIGAÇÃO-ELABORADA-POR-MARCOS-ROCHA

Id: 7929154

Data da assinatura: 12/07/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: audio/mpeg



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:48

Número do documento: 22021216334895600000007929596

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021216334895600000007929596>

Assinado eletronicamente por: DAISY GLEISE EVES LIMA QUEIROZ ADEL - 14/12/2022 14:20:48

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: GRAVAÇÃO-DA-LIGAÇÃO-ELABORADA-POR-MARCOS-ROCHA-2

Id: 7929155

Data da assinatura: 12/07/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: audio/mpeg



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:48

Número do documento: 220212163330760000007929606

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220212163330760000007929606>

Assinado eletronicamente por: DAISYLENE EVES LIAQUINERADEL - 14/12/2022 17:33:40

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: GRAVAÇÃO-DA-LIGAÇÃO-ELABORADA-POR-MARCOS-ROCHA-3

Id: 7929156

Data da assinatura: 12/07/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: audio/mpeg



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:48

Número do documento: 220212163332080000007929606

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220212163332080000007929606>

Assinado eletronicamente por: DAISYLENE EVES LIAQUINHOADA - 12/07/2022 17:33:40



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, o processo REPRESENTAÇÃO (11541) 0600328-88.2022.6.22.0000 foi distribuído ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a) CLENIO AMORIM CORREA, de forma automática.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

MARCOS ALVES DE SOUZA



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:48

Número do documento: 22021216330266500000007929608

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021216330266500000007929608>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALVES DE SOUZA em 14/12/2022 14:20:48



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:48

Número do documento: 2202131203386Z400000007929696

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202131203386Z400000007929696>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DA SILVA ANDRADA em 13/12/2022 10:35:40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

RP n. 0600328-88.2022.6.22.0000

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, por seu advogado, nos autos da ação acima mencionada, vem, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, requerer juntada da procuração e habilitação nos autos.

Requer, também, que todas as publicações sejam feitas em nome de Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721 e Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 13 de julho de 2022.

Alexandre Camargo Filho
Advogado - OAB/RO 9805






PROCURAÇÃO

Marcos José Rocha dos Santos, brasileiro, casado, Coronel da Polícia Militar e atual Governador do Estado de Rondônia, CPF n. 001.231.857-42, residente e domiciliado à rua Aeronave, n. 6739, bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, na qualidade de Presidente do Diretório Regional de Rondônia do Partido União Brasil, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, **ALEXANDRE CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RO n° 704, e-mail: alexandrecamargocmc@gmail.com, **ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RO n° 1619, e-mail: zoilmagalhaescmc@gmail.com, **NELSON CANEDO MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RO n° 2721, e-mail: canedomotta@hotmail.com, **ALEXANDRE CAMARGO FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RO n° 9805, e-mail: alexandrefilhocmc@gmail.com, **ANDREY OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RO n° 11009, e-mail: andreylimacmc@gmail.com, **CRISTIANE SILVA PAVIN**, brasileira, convivente em regime de união estável, advogada, OAB/RO n° 8221, e-mail: cristianepavincmc@gmail.com todos com escritório profissional localizado na Rua Senador Álvaro Maio n° 1366, Bairro Olaria, CEP 76.801-270 em Porto Velho/RO, outorgando-lhes os poderes inerentes à cláusula *Ad Judicia*, e, ainda, os necessários para confessar, transigir, desistir, conciliar, receber e dar quitação, firmar compromissos e substabelecer.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022.



Marcos José Rocha dos Santos
Presidente do União Brasil Regional Rondônia

Rua Senador Álvaro Maia | N° 1366 | Bairro Olaria | CEP: 76801-270 | Porto Velho-RO | Fone: (69) 2141-7505 | (69) 2141-7667

Digitalizado com CamScanner





Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:48

Número do documento: 2202131288281000000007929506

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202131288281000000007929506>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE 13/12/2022 10:35:40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

RP n. 0600328-88.2022.6.22.0000

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, por seu advogado, nos autos da ação acima mencionada, vem, à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, com fulcro no art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE, apresentar **DEFESA**, conforme passa a expor.

1. ESCORÇO DOS FATOS.

Trata-se de Representação ajuizada pelo Partido Podemos Rondônia, alegando, em síntese, que o representado veiculou propaganda de forma irregular em atos de pré-campanha, ao utilizar serviço de telemarketing e disparo em massa.

Rua Senador Álvaro Maia | Nº 1366 | Bairro Olaria | CEP: 76801-270 | Porto Velho-RO | Fone: (69) 2141-7505 | (69) 2141-7667



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:48
Número do documento: 22021312882822700000007929506
<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021312882822700000007929506>
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DA SILVA CANEDO em 13/12/2022 10:33:54

2. PRELIMINARMENTE - CONDOTA JÁ CESSADA - DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR.

Inicialmente informa o representado que a conduta objeto desta representação já foi cessada, conforme documento em anexo (contrato de prestação de serviços). O serviço prestado **findou em 11/07/2022**, ou seja, não há necessidade de concessão de liminar, posto que o ato acoimado de irregular pelo Representante não mais está sendo praticado, sendo encerrado antes mesmo do Representante propor esta ação, vejamos (doc. em anexo):

II - OBJETO:

As PARTES resolvem, de comum acordo, pactuar o presente CONTRATO, cujas cláusulas e condições obrigam a si e seus eventuais sucessores, em acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O objeto principal deste CONTRATO é a prestação, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, sem caráter de exclusividade, na área de **pesquisa qualitativa** por meio telefônico a ser realizada nos **dias 09/07/2022 e 11/07/2022** das 09:00 às 20:00, com entrega de relatório de análise com resultados da pesquisa, sem cessão de dados únicos da base pesquisada ao CONTRATANTE, denominada ("SERVIÇOS").

Dessa forma, percebe-se claramente que o pedido liminar perdeu seu objeto, pois a decisão judicial, caso proferida nos moldes pretendidos pelo Representante, será inútil ao deslinde da presente controvérsia.

3. DO DIREITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE TELEMARKETING - PESQUISA ELEITORAL QUALITATIVA - DIFERENÇA.

Segundo a peça inaugural, o Representado usou recurso de telemarketing por meio de ligações telefônicas, o que desaguaria em conduta proibida pela legislação que regulamenta a matéria (*ex vi* art. 34, inciso I, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Todavia, tal tese não merece prosperar.



Explica-se. Inicialmente torna-se pertinente diferenciar o termo técnico **telemarketing** de **pesquisa qualitativa**.

Para José Jairo Gomes (2021, p. 577), telemarketing eleitoral é: “*Consiste a propaganda eleitoral via telemarketing em agentes da campanha de um candidato contatar diretamente eleitores por telefone para lhes pedir voto.*”

Apesar de não haver um conceito legal de telemarketing, tem-se como conceito geral como sendo a utilização do telefone **para manutenção de um diálogo com vistas vender um produto ou uma ideia**. Se busca então o convencimento do propenso “cliente”, num dialogo interativo, com utilização de argumentos contra-argumentos. É uma troca de ideias por meio de uma conversa.

Na hipótese, justamente **por não haver essa troca de ideias, essa conversa ou tentativa de convencimento, não podem as ligações objeto desta representação serem consideradas ou equiparadas a telemarketing.**

Até porque os princípios que permeiam a hermenêutica jurídica estabelecem que as normas restritivas de direito devem ser interpretadas de forma estrita.

Portanto, denota-se que a mensagem veiculada não se enquadra em telemarketing eleitoral, pois **não houve pedido de voto, seja explícito ou implícito, ou troca de ideias ou conversa que buscasse o convencimento do eleitor, mas apenas pesquisa de temas relevantes para a população rondoniense, ou seja, uma pesquisa qualitativa visando subsidiar o plano de governo a ser confeccionado pelo pré-candidato.** São temas afetos a saúde, segurança pública e outros mais.

Tanto é verdade que foi justamente este o **objeto do contrato de prestação de serviço** firmado entre a agremiação União Brasil e a empresa lá indicada, responsável em realiza-la - **pesquisa qualitativa**, e não telemarketing. Mais uma vez:



II – OBJETO:

As PARTES resolvem, de comum acordo, pactuar o presente CONTRATO, cujas cláusulas e condições obrigam a si e seus eventuais sucessores, em acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O objeto principal deste CONTRATO é a prestação, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, sem caráter de exclusividade, na área de pesquisa qualitativa por meio telefônico a ser realizada nos dias 09/07/2022 e 11/07/2022 das 09:00 às 20:00, com entrega de relatório de análise com resultados da pesquisa, sem cessão de dados únicos da base pesquisada ao CONTRATANTE, denominada (“SERVIÇOS”).

As PARTES acordam que a CONTRATADA prestará

Ora, a pesquisa eleitoral é regulada pela Resolução n. 23.600/2019 do TSE, no qual ela é gênero, do qual a pesquisa quantitativa e qualitativa são espécies. Por pesquisa qualitativa, nos dizeres de Adriano Oliveira¹, entende-se como sendo a seguinte:

A pesquisa qualitativa é outro instrumento que pode clarificar a conjuntura eleitoral e possibilitar a previsão de conjunturas futuras. Com isso, é possível presumir como o eleitor se comportará. A pesquisa qualitativa busca extrair os significados que os eleitores dão para dado evento e ator. (...) Portanto, os dados qualitativos também tem o poder de decifrar a conjuntura e de construir cenários eleitorais. Eles revelam em qual conjuntura o eleitor faz a sua escolha e julgamentos e qual conjuntura poderá surgir.

Pelo exposto e analisando os áudios gravados que foram trazidos juntos a peça vestibular, percebe-se que a mensagem lá veiculada tratou apenas e tão somente de uma pesquisa qualitativa, já que busca apurar como o eleitor se comportará com dado evento (setores de gestão, educação, etc.) a dado ator (Marcos Rocha). Tanto que a pesquisa qualitativa é de uso interno do partido e, por essa razão, não foi registrada junto a Justiça Eleitoral². Neste sentido:

Prévias eleitorais. Pesquisa de opinião interna dos partidos. Realização antes de 5 de julho. Possibilidade. 1. Os partidos políticos podem realizar, entre seus filiados, as chamadas prévias eleitorais, destinadas a buscar orientação e fixar diretrizes, inclusive sobre escolha de candidatos. 2. A eventual divulgação, pelos veículos de comunicação, dos resultados da consulta interna, não caracteriza, em princípio, propaganda eleitoral antecipada. (Res. n° 20816 na Cta n° 698, de 19.6.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

¹ Tratado de Direito Eleitoral. Tomo 4. Propaganda Eleitoral. 2018. Ed. Fórum. P. 326.

² “Note-se que o registro não é obrigatório para a confecção da pesquisa, mas sim para a sua divulgação.” Ibidem. P. 351.



Nesta esteira, o Representado demonstrou que: (i) telemarketing não se confunde com pesquisa qualitativa; (ii) pesquisa colhida somente para uso interno do partido; e (iii) não é vedado a realização de pesquisas, ainda que em período de pré-campanha.

4. DO DIREITO - AUSÊNCIA DE DISPARO EM MASSA IRREGULAR - OPÇÃO DE NÃO MAIS RECEBER LIGAÇÃO.

O Representante alega ter havido ofensa ao art. 34, II da Resolução n. 23.610/2019 do TSE, eis que sustentou que ocorreu disparo em massa das ligações, além de não ser dado o devido tratamento nos dados. Todavia, equivoca-se.

A norma de regência permite o disparo em massa desde que preenchidos alguns requisitos: (i) oferecer identificação completa da pessoa remetente; e (ii) dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento dos seus dados; nos termos do art. 33 da mesma Resolução, *verbis*:

Art. 33. **As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais**, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Pelo visto, o *caput* do artigo 33 da Resolução acima referido é claro ao permitir o encaminhamento de mensagens eletrônicas - como ocorreu na espécie - e estabelece, ainda, **que tais mensagens podem ser enviadas por qualquer meio**. Portanto, não faria sentido que o dispositivo fosse compreendido como se o único meio permitido fosse o email, já que o próprio legislador antevê a possibilidade de **mais de um meio**. Assim não há que se considerar irregular a realização da referida pesquisa via telefone.



Além do mais, o primeiro requisito disposto na norma foi preenchido, pois na mensagem veiculada consta a identificação do remetente como o Pré-Candidato à reeleição Marcos Rocha. O segundo requisito também foi preenchido, já que se o destinatário não quisesse contribuir com a pesquisa e nem receber mais ligações, bastava teclar a opção '2'.

Tanto que o parágrafo primeiro do art. 34 da mesma norma, faz a seguinte ressalva: “Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução.”

Ou seja, a mensagem disparada observou os ditames do art. 33 supramencionado, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no disparo destas mensagens.

Até mesmo porque Excelência, como que os Pré-Candidatos, incluindo o do partido do Representante, iriam conseguir o “consentimento do destinatário”? Então, pensando nessa dificuldade de se colher o consentimento um a um de todo o povo do Estado de Rondônia, a Resolução gera uma **presunção de consentimento**.

Sendo que **está presunção se tornará negativa, quando o destinatário solicitar o descadastramento de seus dados**, o que foi cumprido, dando a opção ao destinatário de solicitar seu descadastramento, insista-se.

Por fim, o art. 37, inciso XXI da mesma Resolução define o que é “disparo em massa” nos seguintes termos:

Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se: (...) XXI - disparo em massa: envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuáias e usuários **por meio de aplicativos de mensagem instantânea**.



A norma preceitua que disparo em massa é aquele utilizado por meio de aplicativos de mensagem instantânea, o que não é o caso dos autos, já que não se utilizou qualquer plataforma de mensagem instantânea, como, por exemplo, o whastapp.

5. PEDIDOS.

Ante o exposto, preliminarmente, postula-se pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, eis que tal pleito perdeu seu objeto com o exaurimento da pesquisa qualitativa; no mérito, requer a improcedência da representação.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 13 de julho de 2022.

Alexandre Camargo Filho
Advogado - OAB/RO 9805

Nelson Canedo Motta
Advogado - OAB/RO 2721

Inventário de documentos que acompanham esta defesa:

Doc. 01 - Contrato de prestação de serviço de pesquisa qualitativa.



INSTRUMENTO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular:

União Brasil – Rondônia – RO - Estadual, pessoa jurídica estabelecida à Rua Senador Álvaro Maia, nº1101 – Olaria, CEP: 76.801-288, na cidade de Porto Velho, no estado Rondônia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.848.213/0001-06, neste ato representado pelo seu responsável legal, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**.

Vilani e Barbosa Negócios LTDA., pessoa jurídica estabelecida à Rua C156, nº 323, QD. 366 LT.04 – Bairro Jardim América, CEP:74.275-160, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.884.294/0001-95, neste ato representado pelo seu responsável legal, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

I – DEFINIÇÕES:

Para os termos deste contrato, as PARTES estabelecem as seguintes definições:

"PARTES": Denominação que engloba as sociedades que integram o presente instrumento, sejam elas a CONTRATANTE e a CONTRATADA, quando citadas em conjunto, que por sua vez o assinam de forma livre e espontânea, nos exatos moldes infra consignados.

"CONTRATO": O presente instrumento contratual de prestação de serviços e outras avenças, que representa um acordo consensual realizado entre as PARTES, objetivando regular relação jurídico-contratual.

Além disso, consideram-se também como definições, para os fins deste CONTRATO, todas as palavras que estiverem dispostas em letra maiúscula e entre aspas, entendendo-se que a frase imediatamente anterior reflete o significado efetivo que as PARTES desejam dar à expressão destacada.

II – OBJETO:

As PARTES resolvem, de comum acordo, pactuar o presente CONTRATO, cujas cláusulas e condições obrigam a si e seus eventuais sucessores, em acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O objeto principal deste CONTRATO é a prestação, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, sem caráter de exclusividade, na área de pesquisa qualitativa por meio telefônico a ser realizada nos dias 09/07/2022 e 11/07/2022 das 09:00 às 20:00, com entrega de relatório de análise com resultados da pesquisa, sem cessão de dados únicos da base pesquisada ao CONTRATANTE, denominada ("SERVIÇOS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Neste sentido, as PARTES acordam que a CONTRATADA prestará à CONTRATANTE, os SERVIÇOS elencados no item 1, supra, nos moldes previstos neste instrumento, nos artigos 593 e seguintes da Lei nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e, ainda, na Lei nº 13.429/17 (Lei de Terceirização).

III – DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

CLÁUSULA 2ª: Os SERVIÇOS objeto deste CONTRATO deverão ser prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE de acordo com as seguintes premissas:

1. Prestar os SERVIÇOS dentro dos padrões e procedimentos acordados neste CONTRATO, de acordo com as práticas mercadológicas e principalmente de acordo com as normas de conduta da CONTRATANTE.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:30:48

Número do documento: 2202131288283340000007929508

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202131288283340000007929508>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DA SILVA GONDIM DE 13/10/2022 10:35:40

Num. 879292594 – Pág. 42

2. Prestar à CONTRATANTE todos e quaisquer esclarecimentos e informações que esta considerar necessários para o acompanhamento e execução dos SERVIÇOS ora contratados.
3. Prestar os SERVIÇOS à distância durante a vigência do CONTRATO.

IV – DO PREÇO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS:

CLÁUSULA 3ª: Como remuneração e contraprestação aos SERVIÇOS prestados, previstos neste CONTRATO, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pagos após a entrega do relatório referente ao objeto deste.

CLÁUSULA 4ª: Em função do disposto na cláusula terceira, os valores serão pagos mediante depósito na conta da **CONTRATADA** descrita na nota fiscal.

CLÁUSULA 4.1ª: O valor deverá ser pago em até cinco dias após o envio da nota fiscal/fatura pela CONTRATADA.

CLÁUSULA 5ª: O valor para pagamento, estipulado neste CONTRATO, não sofrerá qualquer tipo de reajuste periódico ou pontual, exceto se devidamente acordado pelas PARTES e formalizado através de aditivo contratual, cujos termos deverão refletir referidos ajustes.

CLÁUSULA 6ª: Todos os custos adicionais e/ou não previstos neste contrato deverão ser aprovados prévia e expressamente pela CONTRATANTE, sob pena de não serem pagos, assumindo, a CONTRATADA, o ônus e responsabilidade sobre estes.

CLÁUSULA 7ª: A CONTRATADA obriga-se ainda a não onerar sob qualquer forma, os créditos decorrentes do presente CONTRATO, sem que haja o prévio e expreso consentimento por escrito da CONTRATANTE.

V – DAS DECLARAÇÕES:

CLÁUSULA 8ª: Cada uma das PARTES declara, garante e concorda, reciprocamente, que a celebração, outorga e execução deste CONTRATO foi devidamente autorizada pelos seus representantes legais, na forma dos seus respectivos documentos societários, sendo que o fornecimento de eventual informação inverídica, incompleta ou inidônea será considerado infração aos princípios da informação e boa-fé contratual, respondendo a parte que assim as prestou civil e criminalmente, restando claro que este contrato constitui obrigação legal, válida e vinculante entre as PARTES.

CLÁUSULA 9ª: As PARTES declaram ser independentes e autônomas, ficando expressamente estipulado que não se estabelece, por força deste CONTRATO, relação empregatícia, sociedade, vínculo, associação, consórcio, representação ou "joint venture", sendo que nenhuma das PARTES estará autorizada a representar ou assumir direitos e obrigações em nome da outra, a menos que assim expressamente autorizado por meio de instrumento próprio.

CLÁUSULA 10ª: As PARTES declaram que serão responsáveis cada qual por seus encargos operacionais, fixos e/ou variáveis, ou qualquer outro encargo decorrente da presente contratação, para que o exercício de todos os direitos e cumprimento de todas as obrigações previstas neste CONTRATO seja possível, incluindo, mas não se limitando a, despesas, encargos, benefícios, ou quaisquer ônus fiscais, trabalhistas, previdenciários, fundiários (FGTS), acidentes de trabalho, administrativos e outros decorrentes de suas atividades, isentado, cada qual a outra parte, de demandas relacionadas ao ora disposto.

CLÁUSULA 11ª: As PARTES declaram que irão respeitar as respectivas propriedades sobre informações de clientes, fornecedores e parceiros: Marcas, logotipos e/ou slogans, projetos comerciais, atividades desenvolvidas junto a outras empresas, bem como demais propriedades, materiais ou imateriais, de titularidade de outra parte. Tais informações e propriedades somente serão utilizadas para os fins conforme regulado neste CONTRATO.



CLÁUSULA 12ª: As PARTES declaram que serão exclusiva e inteiramente responsáveis pelos passivos a que cada uma der causa, por ação ou omissão, em virtude do não cumprimento de obrigações: (i) assumidas no âmbito deste CONTRATO; (ii) assumidas perante terceiros e atribuíveis a tal parte; e/ou (iii) decorrentes da legislação civil, trabalhista, tributária, previdenciária, securitária, fundiária, regulatória, autoral e ambiental que sejam de sua responsabilidade.

CLÁUSULA 13ª: As PARTES declaram ter ciência e expressamente concordam que: (i) a natureza do presente CONTRATO não comporta o ressarcimento decorrente de investimentos que, por sua real condição e se efetivamente realizados, serão considerados para todos os fins e direitos como risco do negócio; (ii) eventuais investimentos efetivados por qualquer das PARTES poderão ser ressarcidos pela outra parte, desde que esta tenha prévia, formal e expressamente concordado com sua realização; (iii) referido ressarcimento, se realizado, decorrerá de mera liberalidade das PARTES, não se configurando, sob qualquer hipótese, como uma aceitação tácita de nova condição ou precedente para pleito em relação a eventuais outros investimentos; e (iv) os efeitos de eventual rescisão unilateral, efetuada no presente instrumento, não estarão sujeitos à condicionalmente prevista no parágrafo único do artigo 473 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 14ª: A CONTRATADA declara que nos valores cobrados como remuneração aos SERVIÇOS, estão considerados todos os custos inerentes a esses negócios, tais como mão-de-obra acrescida de todos os encargos sociais, previdenciários, securitários e trabalhistas, administração local, central e lucros, alimentação, estadia e locomoção do pessoal, de modo a constituírem-se como únicas e totais contraprestações a serem realizadas pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA 15ª: A CONTRATADA declara que ao desempenhar as atividades objeto deste CONTRATO, não infringirá qualquer compromisso ou obrigação assumida com qualquer parte terceira, ou empresas para as quais já tenha atuado.

CLÁUSULA 16ª: A CONTRATADA declara ter ciência e concorda que a presente contratação está sendo realizada com respaldo e de acordo com os ditames legais previstos na Lei nº 13.429/17 (Lei de Terceirização), e que não existe entre ela (Através de seu representante legal, prepostos ou funcionários) e a CONTRATANTE, qualquer relação ou vínculo de natureza empregatícia renunciando expressamente a todo e qualquer pleito neste sentido.

VI – DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA 17ª: O presente contrato vigorará por prazo determinado até a finalização dos trabalhos, objeto deste.

VII – DA EXTINÇÃO:

CLÁUSULA 18ª: Este CONTRATO poderá ser extinto nas seguintes hipóteses:

1. Distrato assinado pelas PARTES, com as respectivas quitações decorrentes deste ato;
2. Resolução por inexecução contratual, nos termos do artigo 475 do Código Civil Brasileiro, tipificada pela infração a qualquer uma das cláusulas estipuladas neste instrumento, com a imputação à parte infratora das penalidades previstas neste CONTRATO;
3. Pedido de recuperação judicial e extrajudicial, decretação de falência, pedido ou decretação de liquidação, judicial ou extrajudicial, ou dissolução, por qualquer forma ou motivo, de qualquer uma das PARTES;
4. Comprovação de fatos ou circunstâncias que desabonem a idoneidade de qualquer uma das PARTES, ou comprometam sua capacidade econômica, financeira ou técnica;
5. Qualquer decisão de autoridade competente que torne o objeto deste contrato impossível, ou sua continuidade impraticável.

VIII – DA CONFIDENCIALIDADE:

CLÁUSULA 19ª: As PARTES, por si, seus empregados e representantes a qualquer título, se obrigam a manter a mais absoluta confidencialidade de todas as informações, dados, documentos, metodologias e demais informações a que vierem a ter conhecimento ou acesso em razão da consecução deste CONTRATO, a qualquer tempo, seja durante ou após a execução dos SERVIÇOS ora contratados, verbal ou expressamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica definida a exceção da confidencialidade para informações desenvolvidas pela CONTRATADA, dentro do objeto deste CONTRATO, para uso em fins educacionais a serem desenvolvidos pelos sócios da CONTRATADA. E também quaisquer informações que sejam de carácter público ou publicadas nos canais digitais ou impressos da CONTRATANTE.

IX – DA ÉTICA E CONDUTA:

CLÁUSULA 20ª: As PARTES comprometem-se a observar rigorosamente, na execução deste CONTRATO, os seguintes pontos: (i) proibição de trabalho infantil, trabalho forçado e discriminação; (ii) fomento à saúde e segurança; (iii) respeito aos princípios de boa-fé objetiva, da integridade e da ética empresarial; e (iv) vedação à prática de atos lesivos contra a Administração Pública, conforme previsão expressa da Lei nº. 12.846/13 e do decreto nº8.420/15 (Legislação Anticorrupção Brasileira).

X – DOS TRIBUTOS:

CLÁUSULA 21ª: Cada parte é responsável pelos tributos a si atribuídos, na forma da lei, não podendo uma parte repassar a outra os encargos decorrentes das operações de sua exclusiva responsabilidade.

XI – DAS CONDIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA 22ª: As cláusulas e condições do presente CONTRATO prevalecerão em relação a quaisquer outros acordos verbais ou escritos que contrariem seu teor e que tenham sido ajustados anteriormente à data de sua assinatura.

CLÁUSULA 23ª: A opção de uma das PARTES em não exercer qualquer direito que lhe seja garantido sob este instrumento, não funcionará como renúncia dos direitos desta parte em exercê-los futuramente, nem importará em novação ou alteração contratual.

CLÁUSULA 24ª: Este CONTRATO somente poderá ser alterado através da confecção de aditivo contratual, devidamente escrito e assinado por representante legal de cada uma das PARTES.

CLÁUSULA 25ª: Na hipótese de qualquer disposição deste CONTRATO ser declarada nula ou ilegal, de conformidade com a legislação em vigor, a cláusula em questão será havida como não escrita e não invalidando, todavia, a eficácia e exequibilidade das demais disposições aqui contidas. Na ocorrência do evento aqui previsto, a cláusula declarada nula ou ilegal será substituída por outra que conduza às partes ao mesmo resultado econômico ou jurídico almejado, de modo a prevalecer a função social do contrato.

CLÁUSULA 26ª: O presente CONTRATO vincula as PARTES, bem como seus sucessores a qualquer título, ao cumprimento das obrigações pactuadas, podendo, em razão do seu inadimplemento, se constituir em título executivo extrajudicial, nos moldes estatuídos pelo Código de Processo Civil.

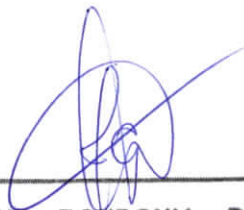
XII – DO FORO:

CLÁUSULA 27ª: As PARTES elegem o foro da comarca da CONTRATANTE para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente CONTRATO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, especial ou de exceção.



E por assim estarem justas e contratadas, as PARTES assinam o presente instrumento em duas vias de igual forma, teor e para a mesma finalidade, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Porto Velho, 04 de julho de 2022.



UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL
CONTRATANTE



VILANI E BARBOSA NEGOCIOS LTDA.
CONTRATADA



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:48

Número do documento: 2202131288283340000007929508

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202131288283340000007929508>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DA SILVA GONDIM em 13/07/2022 10:33:54

Núm. 879292594 - Pág. 46

Requer a juntada da procuração atualizada.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:48

Número do documento: 2202131523387650000007929506

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202131523387650000007929506>

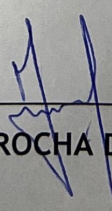
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DA SILVA ANDRADA em 14/12/2022 14:21:33



PROCURAÇÃO

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, brasileiro, casado, Coronel da Polícia Militar e atual Governador do Estado de Rondônia, CPF nº 001.231.857-42, residente e domiciliado na rua Aeronave, nº 6739, bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **ALEXANDRE CAMARGO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RO nº 704, e-mail: alexandrecamargocmc@gmail.com, **ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RO nº 1619, e-mail: zoilmagalhaescmc@gmail.com, **NELSON CANEDO MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RO nº 2721, e-mail: nelsoncanedocmc@gmail.com, **ALEXANDRE CAMARGO FILHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RO nº 9805, e-mail: alexandretilhocmc@gmail.com, **ANDREY OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RO nº 11.009, e-mail: andreylimacmc@gmail.com, e **CRISTIANE SILVA PAVIN**, brasileira, convivente em regime de união estável, advogada, OAB/RO nº 8221, e-mail: cristianepavincmc@gmail.com; os três primeiros sócios da sociedade de advogados **CAMARGO, MAGALHÃES & CANEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, OAB/RO nº 052/2017, CNPJ nº 27.856.112/0001-03, todos com escritório profissional na rua Senador Álvaro Maia nº 1366, bairro Olaria, CEP 76.801-270, Porto Velho/RO, outorgando-lhes os poderes inerentes à cláusula *ad judicium*, e, ainda, os necessários para confessar, transigir, desistir, conciliar, receber e dar quitação, firmar compromissos e substabelecer.

Porto Velho/RO, 13 de julho de 2022.


MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Rua Senador Álvaro Maia | Nº 1366 | Bairro Olaria | CEP: 76801-270 | Fone: (69) 2141-7505 | (69) 2141-7667

Scanned with CamScanner



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600328-88.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Telemarketing]

RELATOR: CLENIO AMORIM CORREA

REPRESENTANTE: PODE - PODEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

REPRESENTADA: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta em 12/7/2022, pelo Diretório Estadual do Partido PODEMOS em face de MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, atual Governador do Estado de Rondônia e declarado pré-candidato à reeleição, por propaganda eleitoral antecipada irregular, mediante o uso de telemarketing (Id [7929142](#)).

Sustenta o representante, em apertada síntese, que em 9/7/2022, tomou conhecimento de que “o representado está deliberadamente efetuando ligações telefônicas em massa destinada à população em geral”, com o seguinte conteúdo:

“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos **para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia... aí pode digitar dois.**

Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos. Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:49

Número do documento: 22021417533897900000007929508

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021417533897900000007929508>

Assinado eletronicamente por: CLENIO AMORIM CORREA em 14/12/2022 11:33:40

saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia. Um forte abraço para você e sua família.”

(Destaques originais)

Em razão do narrado, entende que, com a divulgação impugnada, *“a pretexto de pesquisar as áreas que a população entendem devam ser prioridades em uma gestão”, o representado “está efetivamente aumentando o impacto da sua pré-campanha através de meio proscrito, qual seja, utilizando-se de telemarketing”.*

Assim, requer a concessão de *“tutela provisória de natureza antecipada fundada na urgência, de modo a determinar ao representado que suspenda imediatamente o disparo de ligações via telemarketing, sob pena de multa pecuniária por hora de descumprimento, bem como incursão no crime de desobediência.”*

E, por fim, quanto ao mérito, que seja confirmada a liminar, tornando-a definitiva, para declarar *“a ocorrência de propaganda antecipada irregular, consistente no uso de telemarketing com conteúdo eleitoral, meio proscrito pela legislação eleitoral, com a consequente condenação do representado em multa pecuniária.”*

Em seguida, voluntariamente, o representado veio aos autos apresentando suas razões de defesa, aduzindo, preliminarmente, que *“não há necessidade de concessão de liminar, posto que o ato acoimado de irregular pelo Representante não mais está sendo praticado, sendo encerrado antes mesmo do Representante propor esta ação”,* em 11/07/2022, conforme documento em anexo (Ids. 7929253 e anexos).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com espeque na cognição sumária ínsita à análise da tutela de urgência, tendo em conta a manifestação do representado, resta prejudicado o pedido liminar.

Nessa toada, considerando o comparecimento espontâneo do representado, com juntada de procuração e apresentação de contestação, tenho por suprido o ato citatório previsto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019, consoante as disposições do art. 239, § 1º, do CPC.

Dessa forma, determino à Secretaria:

I – atualizar a autuação do feito conforme documento de id. [7929278](#).



II – dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

Assinado de forma digital por:

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 17:20:49

Número do documento: 22021417533897900000007929508

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021417533897900000007929508>

Assinado eletronicamente por: CLÊNIO AMORIM CORRÊA em 14/07/2022 11:33:40

manifestação



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:49

Número do documento: 22021820363823200000007920666

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021820363823200000007920666>

Assinado eletronicamente por: DAISYLENE EVES LIMA ASSUNÇÃO - 14/12/2022 12:36:47

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR

Autos n. 0600328-88.2022.6.22.0000

PODEMOS RONDÔNIA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, vem à conspícua presença de Vossa Excelência, ofertar manifestação, em memoriais, quanto aos termos da defesa, o que faz consubstanciado no primado da cooperação e da lealdade processual nos seguintes termos.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Da leitura da peça contestatória depreende-se que o representado inicia a sua tese defensiva alegando que a conduta praticada não se amolda ao conceito de *telemarketing*, mas sim de pesquisa qualitativa.



Aduz que “para José Jairo Gomes (2021, p. 577), *telemarketing eleitoral* é: ‘Consiste a propaganda eleitoral via telemarketing em agentes da campanha de um candidato contatar diretamente eleitores por telefone para lhes pedir voto’”.

Ora, a conduta perpetrada pelo representado se amolda perfeitamente ao conceito de *telemarketing* trazido por ele próprio, eis que o que se viu foi uma empresa contratada pela agremiação do representado ligando a esmo para eleitores rondonienses e pedindo voto implicitamente por meio do uso de frases e **palavras mágicas**¹, as quais têm o condão de incutir na cabeça do eleitor que o pré-candidato Marcos Rocha seria o mais preparado para exercer o cargo que pretende disputar nas eleições do corrente ano.

Veja-se o teor das ligações:

(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos **para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado**, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... **se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia**... aí pode digitar dois. Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos. Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de

¹ RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO NA INTERNET EM SITE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ARTIGOS 36, § 3º, E 57-C, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. DISTANCIAMENTO ENTRE A CONDUTA E A DATA DAS ELEIÇÕES. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I — Nos termos da jurisprudência firmada no egrégio TSE, não configura julgamento *extra petita* quando, sobre os mesmos fatos narrados na inicial, o julgador conclui por capitular o ilícito em dispositivo legal diverso do apontado na inicial, pois “o réu se defende dos fatos, não implicando cerceamento de defesa a correção pelo magistrado do enquadramento legal indicado na exordial” (RESPE 52798, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 02/12/2019). **II — Para configuração da propaganda antecipada, nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (TSE - AI 060003326, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 10/02/2020).** III — A veiculação de vídeo contendo propaganda eleitoral extemporânea no sítio eletrônico de órgão público ou de entidade da Administração Pública encontra vedação no art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. IV — Para a caracterização da propaganda antecipada é irrelevante o distanciamento temporal entre a conduta impugnada e a data de realização do pleito eleitoral ou das convenções partidárias. Precedentes do TSE. V — Recurso eleitoral conhecido e não provido. (TRE-RO, Proc. 0600023-51.2020.6.22.0008, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Julg. em 20.08.2020).



Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura. Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais? Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda. Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você. **Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia.** Um forte abraço para você e sua família.

Excelência, resta claro que o representado está tratando da sua campanha à reeleição quando afirma que está ligando para “bater um papo” com o eleitor com o escopo de *“darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado”* e, ao final, se despede dizendo: *“Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia”*, induzindo o eleitor a acreditar que *“o melhor para Rondônia”* é a continuidade da sua pífia gestão.

Ademais, não há falar em pesquisa eleitoral, pois em momento algum da ligação telefônica o representado disse ao eleitor que se tratava de uma pesquisa, pelo contrário, ele chama o eleitor para um “bate papo”, que nada mais é, em verdade, do que uma forma dissimulada de pedido de voto por meio de empresa de *telemarketing*.

Não há como se realizar uma pesquisa sem informar ao entrevistado que aquela conversa se trata de uma pesquisa. Isso é algo elementar. Além disso, a pesquisa, ainda que qualitativa, de consumo interno, necessita colher do entrevistado a sua opção por um determinado nome, o que não houve na espécie.

Não obstante a retórica de que o que consta no contrato firmado entre o grêmio do representado e a empresa foi a contratação de pesquisa qualitativa, o que se viu, na



prática, foi o uso descarado de serviço de *telemarketing* para promover o pré-candidato ora representado, sendo, pois, indiferente o que consta no papel, pois o que vale é que o fato ocorreu.

Mais adiante, em sua peça defensiva, o representado aduz que *“a norma de regência permite o disparo em massa desde que preenchidos alguns requisitos: (i) oferecer identificação completa da pessoa remetente; e (ii) dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento dos seus dados; nos termos do art. 33 da mesma Resolução”*

Pois bem. Conforme se vê das gravações constantes dos autos, em momento algum há a identificação completa do remetente, tampouco há mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento dos seus dados, violando, pois, a regra eleitoral aplicável à espécie.

Sem maiores delongas, Excelência, nota-se de forma clara que o representado se utilizou de meio proscrito para fazer propaganda eleitoral extemporânea, além de utilizar recursos econômicos de maneira desmesurada, em volume além das possibilidades do pré-candidato médio, algo a ser investigado em seara própria e com a devida atenção, sobretudo de parte dos órgãos de controle.

2 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja declarada a ocorrência de propaganda antecipada irregular, consistente no uso de *telemarketing* com conteúdo eleitoral, meio proscrito pela legislação eleitoral, com a consequente condenação do representado em multa pecuniária.



Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2022.

Cássio Esteves Jaques Vidal

OAB/RO 5.649





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

Representação n. 0600328-888.2022.6.22.0000

Representante: Diretório Estadual do PODEMOS em Rondônia

Representado: Marcos José dos Santos Rocha

I – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo Diretório Estadual do PODEMOS em Rondônia em face do pré-candidato a Governo, Marcos José Rocha dos Santos, sustentando, em síntese, que o representado está *promovendo disparo em massa de ligações telefônicas a esmo, mediante prática usualmente conhecida como telemarketing, destinada ao eleitorado, levando o seu nome e o nome de sua gestão, enaltecendo-a e convidando os destinatários a apoiá-lo.*

Em contestação juntada à ID 7929253, o representando sustenta que a conduta não se enquadra como *telemarketing* e sim como pesquisa qualitativa. Afirma inexistir disparo em massa.

Após, vieram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Relatado, no essencial.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme consta na inicial, as ligações telefônicas, com voz do representado, possuíam o seguinte conteúdo:

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:49

Número do documento: 22022627303615600000007922206

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022627303615600000007922206>

Assinado eletronicamente por: BRUNO RODRIGUES CHAVES em 14/12/2022 14:20:49



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia... aí pode digitar dois.

Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos. Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia. Um forte abraço para você e sua família.

Está-se diante de **telemarketing ativo**, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, cite-se a **Consulta n. 060077185**, respondida pelo C. TSE:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.
2. O consultante apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.–TSE nº 23.610/2019.
3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual **já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor.** Precedentes.
4. Consulta não conhecida.

(TSE - CONSULTA nº 060077185, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Data 07/03/2022)

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:49

Número do documento: 22022627303615600000007922206

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022627303615600000007922206>

Assinado eletronicamente por: BRUNO RODRIGUES CHAVES em 14/12/2022 14:20:49

Num. 879049538 - Pág. 52



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

A respeito, dispõe o **art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019**:

Art. 34. **É vedada a realização de propaganda:** (

I - **via telemarketing** em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020);

No presente caso, o representado utilizou de ligações telefônicas direcionadas a eleitores em geral no Estado para apresentar projetos e propostas políticas, enaltecer suas qualidades pessoais e, no final, ainda propõe ao eleitor caminhar junto com o candidato em busca do melhor para Rondônia.

Portanto, **utilizou-se de ligações telefônicas, na modalidade telemarketing ativo, para praticar atos típicos de pré-campanha**. Frise-se que **a prática de atos de pré-campanha pressupõe finalidade eleitoral**, pois se destina a antecipar a campanha.

Sabe-se que os atos de pré-campanha são permitidos, mas desde que observem os **limites de forma, conteúdo e/ou lugar** estabelecidos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, bem ainda que observem a limitação referente à realização de despesas necessariamente **moderadas**.

In casu, houve a contratação de empresa para realização de **telemarketing ativo, prática que é vedada na campanha e, de igual modo, é vedada na pré-campanha**.

Nesse sentido, cite-se julgado do C. TSE:

[...]

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, **de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas**. [...]

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007302, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 162, Data 01/09/2021)

Desse modo, mesmo ausente pedido de voto, o uso de forma que é





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

proscrita no período de campanha viola a igualdade entre pré-candidatos e torna a conduta ilícita.

Por tais motivos, sem prejuízo de responsabilidades outras, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, no âmbito da pré-campanha e propaganda eleitoral, houve ilícito, devendo a ação ser julgada procedente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela **procedência** da representação.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]
BRUNO RODRIGUES CHAVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:49
Número do documento: 22022627303615600000007922206
<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022627303615600000007922206>
Assinado eletronicamente por: BRUNO RODRIGUES CHAVES em 14/12/2022 14:20:49

Num. 879049538 - Pág. 04

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO RODRIGUES CHAVES, em 26/07/2022 21:30. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 46eb1be3.eec44ca9.4e79f45c.ff9491c8

Certifico que procedi à atualização da autuação nos termos da procuração juntada no ID [7929278](#).



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:49

Número do documento: 22022417335880800000007922506

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022417335880800000007922506>

Assinado eletronicamente por: UOLYCFRUEEASODVAFANDEBERA4/12/2022 11:37:59

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Certifico que os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamento do dia 1º/8/2022. Certifico ainda, que a referida pauta foi publicada no DJe TRE-RO n. 138, de 28/7/2022. Certifico, por fim, que o início da sessão será às 16 horas.

Porto Velho - RO, 29 de julho de 2022.

LUIS CARLOS DE CASTILHOS
Seção de Apoio às Sessões Plenárias



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:49

Número do documento: 22022017333217400000007923508

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022017333217400000007923508>

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE CASTILHOS em 29/07/2022 14:43:40

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600328-88.2022.6.22.0000

ORIGEM: Porto Velho - RONDÔNIA

JULGADO EM: 01/08/2022

RELATOR: JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

PROCURADOR-REGIONAL ELEITORAL: BRUNO RODRIGUES CHAVES

SECRETÁRIA: AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA

DECISÃO

Após o voto do relator pela procedência da representação, pediu vista antecipada o Juiz José Vitor Costa Junior, anteciparam o voto acompanhando o relator o Desembargador Miguel Monico Neto, com a ressalva em elevar o valor da multa eleitoral aplicável. No mesmo sentido



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:49

Número do documento: 22020312333866200000007924596

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020312333866200000007924596>

Assinado eletronicamente por: AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA em 12/08/2022 12:33:37

acompanharam o relator o Juiz João Luiz Rolim Sampaio e o Juiz Walisson Gonçalves Cunha, que aderiu à proposta do Des. Miguel Monico quanto à multa eleitoral. O Juiz Edenir aguarda o voto-vista. O relator aderiu à proposta do Desembargador Miguel Monico Neto, informando que fará ajustes no voto.

Composição: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI, DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA, JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA e JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Porto Velho, 3 de agosto de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:49

Número do documento: 2202031233266200000007924596

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202031233266200000007924596>

Assinado eletronicamente por: JUIZ F. C. R. D. S. B. ANDRADE REIS NETO em 12/2022 12:33:37

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Certifico que os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamento do dia 16/8/2022. Certifico ainda, que a referida pauta foi republicada, por erro material, no DJe TRE-RO n. 150, de 11/8/2022 (edição extraordinária). Certifico, por fim, que o início da sessão será às 15 horas.

Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2022.

LUIS CARLOS DE CASTILHOS
Seção de Apoio às Sessões Plenárias



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:49

Número do documento: 22021417392867800000007920586

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021417392867800000007920586>

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE CASTILHOS em 14/12/2022 14:33:40

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600328-88.2022.6.22.0000

ORIGEM: Porto Velho - RONDÔNIA

JULGADO EM: 16/08/2022

RELATOR: JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

PROCURADOR-REGIONAL ELEITORAL: BRUNO RODRIGUES CHAVES

SECRETÁRIA: AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA

DECISÃO

Representação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Composição: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, JUIZ CLÊNIO AMORIM



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 220816223386600000007924308

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220816223386600000007924308>

Assinado eletronicamente por: AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA em 12/08/2022 17:47

CORRÊA, JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA, JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR e JUIZ ENIO SALVADOR VAZ.

Por ser verdade, firmo a presente.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 220216223366000000007924306

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220216223366000000007924306>

Assinado eletronicamente por: JUIZ FREDIANE SILVA ANDRADE em 12/08/2022 17:47



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 181/2022

REPRESENTAÇÃO PJE N. 0600328-88.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Representante: Diretório Estadual do Podemos - PODE

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649 – Sustentação oral

Representado: Marcos José Rocha dos Santos

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805 – Sustentação oral

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral extemporânea. Pesquisa para consumo interno. Inocorrência. Disparos via *telemarketing*. Ilícitude. Meio proscrito. Configuração. Procedência do pedido. Multa.

I – A realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da data de 15 de agosto do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados. Precedentes TSE.

II – É “vedada a veiculação de propaganda



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 2202021738382700000007925566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202021738382700000007925566>

Assinado eletronicamente por: CLEZILIA DE ARAUJO RIBEIRO em 14/12/2022 14:22:47:33:40

eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo”. Precedentes TSE.

III – Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

IV – Aplicação de multa acima do mínimo em razão da gravidade da conduta.

V – Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente a representação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pelo Diretório Estadual do Partido PODEMOS em face de MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, atual Governador do Estado de Rondônia e declarado pré-candidato à reeleição, por propaganda eleitoral antecipada irregular, mediante o uso de “telemarketing” (id. [7929142](#)).

Sustenta o representante, em síntese, que, *“a pretexto de pesquisar as áreas que a população entendem devam ser prioridades em uma gestão”, o representado “está efetivamente aumentando o impacto da sua pré-campanha através de meio proscrito, qual seja, utilizando-se de telemarketing”*. Postulou a concessão de liminar para ver suspensa, imediatamente, *“o disparo de ligações via telemarketing, sob pena de multa pecuniária por hora de descumprimento, bem como incursão no crime de desobediência.”* Ao final, requereu a confirmação da decisão liminar, *“declarando-se a ocorrência de propaganda antecipada irregular, consistente no uso de telemarketing com conteúdo eleitoral, meio proscrito pela legislação eleitoral, com a consequente condenação do representado em multa pecuniária.”*



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 2202021738382700000007925566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202021738382700000007925566>

Assinado eletronicamente por: CLEZILIA DE SOUZA RIBEIRO em 14/12/2022 14:22:47:33:40

Num. 879442391 – Pág. 70

A fim de comprovar suas alegações, o representante juntou à inicial a degravação da referida mensagem telefônica e mídias com o conteúdo da mensagem, além dos "prints" de telas de celulares e perfis eleitores em redes sociais registrando o recebimento das ligações (ids. [7929144](#), [7929145](#), [7929146](#) e ss).

Em contestação ofertada voluntariamente, de início, o representando assevera que a conduta impugnada cessou em 11/07/2022, conforme contrato de prestação de serviço juntado aos autos; e, quanto ao mérito, requer a improcedência da representação haja vista que o ato em si não pode ser considerado telemarketing eleitoral, *“pois não houve pedido de voto, seja explícito ou implícito, ou troca de ideias ou conversa que buscasse o convencimento do eleitor”*, mas sim como pesquisa qualitativa. Afirma inexistir disparo em massa (ids. 7929253 e anexos).

O pedido de tutela de urgência foi julgado prejudicado (id. [7929266](#)).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (id. [7931838](#)).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, a questão nodal nestes autos refere-se à suposta prática de propaganda eleitoral antecipada irregular, uma vez realizada mediante o uso de “telemarketing”, *“meio proscrito pela legislação eleitoral”*, pugnando o partido representante pela cessação da publicação irregular, e a consequente condenação do representado em multa pecuniária (id. 7929142).

Segundo relata a exordial, o representado teria espalhado, *“à população em geral”*, mensagem telefônica durante o dia 9/7/2022, com o seguinte conteúdo:

*“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos **para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia... aí pode digitar dois.***

***Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos.** Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.*

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.



Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia. Um forte abraço para você e sua família.”

(Destaques originais)

Por seu turno, o representado defende, em suma, a regularidade da publicidade levada a efeito, uma vez que inexistiu “pedido de voto, seja explícito ou implícito, ou troca de ideias ou conversa que buscasse o convencimento do eleitor”; ademais, pontua que “(i) telemarketing não se confunde com pesquisa qualitativa; (ii) pesquisa colhida somente para uso interno do partido; e (iii) não é vedado a realização de pesquisas, ainda que em período de pré-campanha”. Consoante os termos do contrato de prestação de serviços a empresa Vilani e Barbosa Negócios LTDA., **foi contratada pelo Partido União Brasil para realizar “pesquisa qualitativa por meio telefônico”, no período de 09 a 11/07/2022** (id. 7929254).

A respeito da propaganda eleitoral, a Lei n. 9.504/1997 estabelece que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No mesmo sentido, a Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução n. 23.624/2020)

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

(...)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)



E, acerca do uso de telemarketing na propaganda, o art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019 é taxativo ao dispor:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução n. 23.671/2021)

I – via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF[1], Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)

II – por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Com efeito, da leitura do comando normativo acima transcrito, depreende-se que o legislador cuidou de vedar o uso de telemarketing como estratégia de propaganda eleitoral, assim, com razão o representante.

Na hipótese em exame, o conjunto fático não deixa dúvidas quanto à ilicitude da conduta, tal como pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, cuja fundamentação transcrevo:

“(…)

Está-se diante de telemarketing ativo, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, cite-se a Consulta n. 060077185, respondida pelo C. TSE:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.–TSE nº 23.610/2019.

3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do



eleitor. Precedentes.

4. Consulta não conhecida.

(TSE - CONSULTA nº 060077185, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Data 07/03/2022)

(...)

No presente caso, o representado utilizou de ligações telefônicas direcionadas a eleitores em geral no Estado para apresentar projetos e propostas políticas, enaltecer suas qualidades pessoais e, no final, ainda propõe ao eleitor caminhar junto com o candidato em busca do melhor para Rondônia.

Portanto, utilizou-se de ligações telefônicas, na modalidade telemarketing ativo, para praticar atos típicos de pré-campanha. Frise-se que a prática de atos de pré-campanha pressupõe finalidade eleitoral, pois se destina a antecipar a campanha.

Sabe-se que os atos de pré-campanha são permitidos, mas desde que observem os limites de forma, conteúdo e/ou lugar estabelecidos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, bem ainda que observem a limitação referente à realização de despesas necessariamente moderadas.

In casu, houve a contratação de empresa para realização de telemarketing ativo, prática que é vedada na campanha e, de igual modo, é vedada na pré-campanha.

(...)

Desse modo, mesmo ausente pedido de voto, o uso de forma que é proscriita no período de campanha viola a igualdade entre pré-candidatos e torna a conduta ilícita.

Por tais motivos, sem prejuízo de responsabilidades outras, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, no âmbito da pré-campanha e propaganda eleitoral, houve ilícito, devendo a ação ser julgada procedente.

(...)” [d. n.]

Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a jurisprudência firmada na Corte Superior Eleitoral, é no sentido de que os atos de pré-campanha devem ser vistos sob um prisma de simetria com relação às limitações dos atos de campanha, razão pela qual o emprego de **“meio considerado proscriito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos”**.

Para ilustrar, trago à colação os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1994. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 72/TSE. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 2202021738382700000007925566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202021738382700000007925566>

Assinado eletronicamente por: CUEZINFLAREDAVSLOVARENDROZIE/2022/1/2122497:33:40

Nº 879442391 - Pág. 74

1. A arguição de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE.

2. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto, é necessário que a parte aponte violação ao art. 275 do Código Eleitoral no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600096-25.2020.6.05.0128 – Terra Nova/BA – Acórdão de 2/6/2022 – Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Publicação: DJE n. 109, de 13/6/2022 – grifei)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. EVENTO. SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, relator originário, confirmou-se acórdão do TRE/PE em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao agravante, pré-candidato ao cargo de prefeito de Petrolândia/PE em 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de lives, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que "houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecedidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha".

4. Consoante assentou a Corte a quo, "a realização de Showmício, equiparada à livemício, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade". Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600218-82.2020.6.17.0070 – Petrolândia/PE – Acórdão de 17/2/2022 – Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES – Publicação:



No mesmo sentido, destaco julgado deste Regional:

"Recurso eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Ilícitude. Letreiro. Efeito outdoor. Meio proscrito. Configuração.

A utilização de meio considerando proscrito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos."

(Recurso Eleitoral n. 0600009-85 – Candeias do Jamari/RO – Acórdão n. 173/2020 de 29/09/2020 – Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL – Publicação: DJE/TRE-RO n. 202, de 13/10/2020, pág. 10)

Cabe anotar, ainda, em contraponto às alegações da defesa, que a pesquisa chamada "para consumo interno" se destina aos militantes e correligionários da agremiação, universo de filiados que não se vislumbra delimitado no contrato pactuado pelo partido do representado. Corroborando a tese apresentada pelo autor acerca do disparo indiscriminado de ligações telefônicas aos munícipes desta Capital.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho das razões explicitadas na consulta invocada pelo representado:

"(...) entendo que a realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da data de 5 de julho do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados.

Isso porque considero que tais prévias constituem pesquisa de opinião dentro do partido, afim de que seus dirigentes possam se orientar e fixar diretrizes, e se inserem entre as questões internas das agremiações, em face da autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Por esse motivo, não procede a aplicação dos arts. 33 a 35, da Lei nº 9.504/97, pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, pois tais dispositivos tratam de pesquisa eleitoral feita com a população em geral e que se destina ao conhecimento público.

(...)"

(Consulta n. 698 – Resolução n. 20.816, de 19/6/2001 – Relator: Min. FERNANDO NEVES – grifei)

Dessa forma, a despeito das alegações da defesa, a utilização de meio inidôneo para promoção pessoal de pré-candidatos a cargos eletivos se amolda à prática eleitoral vedada, de modo que a representação procede.

Pelo exposto, julgo procedente a representação formulada para reconhecer a propaganda extemporânea como ilegal e CONDENO o representado MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

É como voto.



1. "1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 25, § 2º, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário. 3. Pressupostos formais da ação observados. 4. Perda de objeto. Inocorrência. Relevância transcendente da matéria e produção de efeitos prospectivos. Precedentes. 5. Usurpação de competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Eleitoral. Inocorrência. Competência do TSE editar Resoluções com vistas a resolver, de forma rápida e eficiente, questões necessárias ao regular processo eleitoral. 6. Censura. Inexistência. A vedação à veiculação de propaganda política por meio de telemarketing não configura controle prévio, por autoridade pública, do conteúdo ou da matéria a ser veiculada. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

PEDIDO DE VISTA ANTECIPADO

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Peço vista antecipada dos autos.

VOTO ANTECIPADO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pelo Diretório Estadual do Partido PODEMOS em face de MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, atual Governador do Estado de Rondônia e declarado pré-candidato à reeleição, por propaganda eleitoral antecipada irregular, mediante o uso de "telemarketing" (id. [7929142](#)).

Após substancioso voto, o eminente relator, Juiz Clênio Amorim Corrêa, concluiu pela procedência da representação formulada, reconhecendo a propaganda extemporânea como ilegal e condenando o representado MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Após acompanhar atentamente os fundamentos lançados pelo relator, adiro à conclusão, acrescentando, no entanto, alguns argumentos e, também, proposição de majoração da multa proposta.

Como sabido, o art. 34, I, da Resolução TSE n. 23.671/2021, veda a propaganda eleitoral realizada via telemarketing (STF, ADI nº 5.122/DF, DJe de 20.2.2020).

Mas afinal, o que é propaganda eleitoral?

O caso em exame se caracteriza como propaganda eleitoral subliminar ou se trata, como faz crer a defesa, de uma mera consulta à população acerca dos rumos e decisões a serem tomadas pelo governador de Rondônia?

Pois bem. Para melhor exame do caso, precisamos rememorar o conceito de propaganda eleitoral:

Fávila Ribeiro conceitua propaganda como "um conjunto de técnicas empregadas para



sugestionar pessoas na tomada de decisão” (RIBEIRO, 1986, p. 289).

Djalma Pinto (2008, p. 242), por sua vez, nos traz a seguinte definição:

*Propaganda eleitoral é aquela feita por candidatos e partidos políticos, que objetiva a captação de voto para investidura na representação popular. Está intimamente ligada a processo eletivo, sendo direcionada **para captar a simpatia do eleitor por ocasião da escolha de seus representantes.***

Nesse contexto, verifica-se que a abordagem objeto da presente representação tem a nítida intenção de colocar o candidato em evidência e conquistar a simpatia do eleitorado rondoniense.

De forma velada, ela pretende sugestionar as pessoas, especialmente os indecisos, à escolha do nome do atual chefe do Poder Executivo Estadual.

Tanto é assim que o representado optou por fazê-la apenas nos últimos seis meses de sua gestão, próximo às eleições, quando poderia ter feito esse contato com a população logo nos primeiros dias de seu mandato.

Essa conclusão se reforça após o exame do inteiro teor da mensagem eletrônica veiculada aos eleitores via telemarketing. Vejamos:

*“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos para **darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso Estado**, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. **Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia... aí pode digitar dois.***

***Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos.** Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.*

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

***Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia.** Um forte abraço para você e sua família.”*

(Destaques originais)

Conforme se depreende da transcrição supra, é possível constatar frases que exaltam o trabalho realizado e outra que faz menção ao que será realizado em caso de reeleição. Vejamos:

*“... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos para **darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso Estado**”*



“Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos”

“Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia”.

Vejo, neste caso, a utilização das chamadas “palavras mágicas” (magic words), que, em resumo, são aquelas que não pedem diretamente o voto do eleitor, mas têm poder de conquistar a sua simpatia.

Desse modo, entendo que o caso em exame não retrata uma mera consulta à população acerca dos rumos e decisões a serem tomadas pelo governador de Rondônia, tratando-se, na verdade, de propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio expressamente proibido pela legislação art. 34, I, da Res. TSE 23.610/2019) e com grande poder de alcance.

Em razão do exposto, acompanho o eminente relator, divergindo, no entanto, apenas em relação ao valor da multa, a qual, dentro da janela de discricionariedade que vai de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, fixo-a em R\$ 15.000,00, dada a reprovabilidade e gravida apuradas.

É como voto, eminentes pares.

VOTO ANTECIPADO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Acompanho o voto do relator, aderindo à divergência parcial do voto do Desembargador Miguel Monico Neto no tocante à majoração do valor da multa.

VOTO ANTECIPADO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: Acompanho o voto do relator, aderindo à divergência parcial do voto do Desembargador Miguel Monico Neto no tocante à majoração do valor da multa.

ALTERAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, também somo ao meu voto as razões expendidas na divergência parcial levantada pelo eminente Des. Miguel Monico, no que diz respeito à majoração do valor da multa aplicada ao representado, para fixá-la no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), posto que bem sopesadas as circunstâncias fáticas da publicidade impugnada.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0600328-88.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 2202021738382700000007925566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202021738382700000007925566>

Assinado eletronicamente por: CLENEGLAUREDA SILVA RIBEIRO em 14/12/2022 14:22:47:33:40

Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Telemarketing. Representante: Diretório Estadual do Podemos - Pode. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649 – Sustentação oral. Representado: Marcos José Rocha dos Santos. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805 – Sustentação oral. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Sustentação oral: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649. Sustentação oral: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704.

Decisão: Após o voto do relator pela procedência da representação, pediu vista antecipada o Juiz José Vitor Costa Junior, anteciparam o voto acompanhando o relator o Desembargador Miguel Monico Neto, com a ressalva em elevar o valor da multa eleitoral aplicável. No mesmo sentido acompanharam o relator, o Juiz João Luiz Rolim Sampaio e o Juiz Walisson Gonçalves Cunha, que aderiu à proposta do Des. Miguel Monico quanto à multa eleitoral. O Juiz Edenir aguarda o voto-vista. O relator aderiu à proposta do Desembargador Miguel Monico Neto, informando que fará ajustes no voto.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

55ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 1º de agosto.

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: O pedido de vista no presente caso se deu para o fim de analisar com mais atenção a controvérsia apresentada entre a pretensão e a resistência.

Esclareço que a inicial dá conta de pedido de condenação do representado por propaganda eleitoral antecipada com a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, qual seja, “telemarketing”, atingindo de forma indiscriminada um número indeterminado de pessoas, com utilização de expressões tidas como “palavras mágicas”.

Diametralmente oposta é a tese sustentada pela defesa de que não houve propaganda, e sim coleta de dados por pesquisa qualitativa, na medida que tais informações não seriam objeto de divulgação, apenas visando subsidiar o plano de governo relativo a temas afetos à saúde, segurança pública e outros mais.

Diante dessa antinomia das teses, melhor reflexão foi importante para que pudesse esclarecer alguns pontos da tese da defesa, seja para acolhê-la ou rechaça-la dentro dos limites da controvérsia apresentada.

O primeiro questionamento que faço é o seguinte:



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 2202021738382700000007925566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202021738382700000007925566>

Assinado eletronicamente por: CLENEGLAUREDA SILVA RODRIGUES em 14/12/2022 14:24:07:33:40

É possível a realização de pesquisa qualitativa?

Não há no ordenamento jurídico matéria de lei formal que pudesse trazer alguma referência, pois a Resolução TSE n. 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, nada prescreve sobre a referida “pesquisa qualitativa”.

No silêncio normativo, a atuação da Justiça Eleitoral por meio das resoluções é de crucial importância para regular as condutas permitidas e vedadas.

Além disso, o STF possui jurisprudência (ADIs 2.267, 2.269, 2.270, 2.274 e 2.280) no sentido de que a individualização de restrições por resoluções referentes à utilização de instrumentos de propaganda eleitoral não depende de edição de lei formal, uma vez que a diversificação de técnicas e procedimentos de propaganda exigem a ação imediata e eficiente da Justiça Eleitoral.

Nessa senda, por não haver regulamentação, seja permitindo ou proibindo, em tese a resposta seria permissiva pela realização da pesquisa.

O segundo questionamento que faço é o seguinte:

O uso de telemarketing ativo para pesquisa qualitativa é vedado?

Primeiramente é importante esclarecer que é pacífico que o expediente utilizado pelo representado, qual seja, telemarketing ativo, com conteúdo de propaganda eleitoral é vedado. Para as eleições de 2022, o TSE por meio da consulta n. 0600771-85.2021.6.00.0000 reforçou o entendimento quanto à vedação desse expediente, vejamos:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, **meio proibido para veiculação de propaganda política** conforme previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, **ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo**, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes. 4. Consulta não conhecida. CONSULTA Nº 0600771-85.2021.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO Relator: Ministro Edson Fachin Consulente: Otávio Santos Silva Leite Advogados: Vânia Siciliano Aieta – OAB: 77940/RJ e outro (Grifei)

No caso dos autos, justificável a dúvida na medida em que, por ocasião da tese lançada na defesa de forma objetiva, no sentido de que a conduta analisada tinha como finalidade a “pesquisa qualitativa,” estaríamos diante da ausência de hipótese de incidência da vedação de uso de *telemarketing* como meio proscrito, pois a exegese dessa vedação seria a conjugação do



meio (telemarketing) com a veiculação de propaganda eleitoral.

É o que prevê o art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que é taxativo ao dispor acerca do uso de telemarketing na propaganda:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução n. 23.671/2021)

I – via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021) (Grifei)

Nesse prisma, é preciso fazer essa segregação de teses e principalmente a *ratio decidendi* no caso concreto, pois se na verificação da conduta estivéssemos objetivamente analisando a possibilidade do uso de telemarketing ativo para realização de pesquisa qualitativa, como defendido pelo representado, ao meu ver, por certo o caminho não seria a vedação.

O meio proscrito, assim considerado é aquele vedado no período de campanha, por corolário lógico, antecipa-se na fase de pré-campanha como forma de garantir equilíbrio do pleito antes e durante a campanha eleitoral.

Assim, se de fato estivéssemos verdadeiramente diante de uma pesquisa qualitativa, aliada à falta de regulamentação do TSE e à ausência de veiculação de propaganda eleitoral, partindo dessa premissa, não vislumbraria a vedação do *telemarketing* ativo.

Feita essa reserva de consciência e separação, passo a verificar detidamente os aspectos subjetivos da conduta, notadamente a mensagem disparada à população em geral, a qual transcrevo:

*“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos **para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia... aí pode digitar dois.***

***Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos.** Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.*

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia. Um forte abraço para você e sua família. (Grifei)



É inegável que a famigerada “pesquisa qualitativa” não tinha nenhuma metodologia clara, com prévia informação, e não esclarecia a sua finalidade e, ao meu ver, tinha como espírito a proximidade com o eleitor aliada à conquista de sua simpatia, utilizando o emprego de “palavras mágicas”, ainda que sem pedido explícito de voto, pois a intenção subliminar é clara nesse sentido.

Essa “pesquisa qualitativa” estava na verdade travestida de conteúdo implicitamente eleitoral propagandista, revelada através das palavras mágicas “para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos(...) ... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia(...) Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos.(...) Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia.”

Apesar do ineditismo da conduta e sua criatividade, isso não retira a gravidade dela, uma vez que não há controle sobre o alcance e os seus efeitos perante a população e os eleitores do Estado de Rondônia.

O fato de, no momento da abordagem ao cidadão, não haver previamente a informação do seu conteúdo “pesquisa qualitativa” e a dinâmica que ocorreria a coleta das informações, obscura também a sua finalidade tão próxima do pleito eleitoral, quando os candidatos e suas agremiações já dispõem de estudos avançados para elaboração de plano de governo, ainda mais vindo do atual chefe do executivo estadual.

Nota-se que em nenhum momento por parte da defesa foi esclarecido como foram obtidos os telefones e o tratamento de dados pessoais, a coleta, o armazenamento, o acesso e a utilização (art. 5º, X, da LGPD)¹, quais bancos de dados e (de modo mais importante) quais dados pessoais foram coletados para atingir a finalidade, em observância ao art. 6º, I a III, da LGPD².

Assim, por mais criativa que seja a tese de defesa, não há como sustentar que esse contato seja uma pesquisa qualitativa, até porque não houve metodologia, informação prévia ou até mesmo clareza de sua finalidade que não fosse buscar a proximidade e simpatia do cidadão, ainda que não haja pedido explícito de votos, as ditas “palavras mágicas”, como contidas na representação, evidenciaram o seu conteúdo eleitoral.

Desse modo, me filio integralmente aos firmes fundamentos adotados pelo Eminentíssimo Juiz Clênio Amorim Corrêa e aos demais membros que me antecederam, ao reconhecer que o conteúdo tinha elementos implícitos de propaganda eleitoral antecipada, com a consequência PROCEDÊNCIA da representação eleitoral, cuja multa fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), haja vista o engenho publicitário utilizado aliado ao grande alcance da ilicitude.

É como voto.

1. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração

2. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade:



realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Acompanho os votos precedentes.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0600328-88.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Telemarketing. Representante: Diretório Estadual do Podemos - PODE. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649 – Sustentação oral. Representado: Marcos José Rocha dos Santos. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805 – Sustentação oral. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Sustentação oral: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649. Sustentação oral: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704.

Decisão: Representação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior e Enio Salvador Vaz. Ausente o Presidente Paulo Kiyochi Mori, justificadamente, em razão de viagem oficial ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 2º, § 3º-A, inciso I da Resolução TSE n. 23.578/2018. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

56ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 16 de agosto.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 2202021738382700000007925566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202021738382700000007925566>

Assinado eletronicamente por: CLENEIDE DA SILVA RODRIGUES em 14/12/2022 14:22:47:33:40

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, a questão nodal nestes autos refere-se à suposta prática de propaganda eleitoral antecipada irregular, uma vez realizada mediante o uso de “telemarketing”, “*meio proscrito pela legislação eleitoral*”, pugnando o partido representante pela cessação da publicação irregular, e a conseqüente condenação do representado em multa pecuniária (id. 7929142).

Segundo relata a exordial, o representado teria espalhado, “à *população em geral*”, mensagem telefônica durante o dia 9/7/2022, com o seguinte conteúdo:

“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos **para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia...** aí pode digitar dois.

Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos. Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia. Um forte abraço para você e sua família.”

(Destaques originais)

Por seu turno, o representado defende, em suma, a regularidade da publicidade levada a efeito, uma vez que inexistiu “*pedido de voto, seja explícito ou implícito, ou troca de ideias ou conversa que buscasse o convencimento do eleitor*”; ademais, pontua que “(i) *telemarketing não se confunde com pesquisa qualitativa; (ii) pesquisa colhida somente para uso interno do partido; e (iii) não é vedado a realização de pesquisas, ainda que em período de pré-campanha*”. Consoante os termos do contrato de prestação de serviços a empresa Vilani e Barbosa Negócios LTDA., **foi contratada pelo Partido União Brasil para realizar “pesquisa qualitativa por meio telefônico”, no período de 09 a 11/07/2022** (id. 7929254).

A respeito da propaganda eleitoral, a Lei n. 9.504/1997 estabelece que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No mesmo sentido, a Resolução TSE n. 23.610/2019:



Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

Art. 2º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição** (Lei n. 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução n. 23.624/2020)

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

(...)

Art. 3º-A. **Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.** (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)

E, acerca do uso de telemarketing na propaganda, o art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019 é taxativo ao dispor:

Art. 34. **É vedada a realização de propaganda:** (*Redação dada pela Resolução n. 23.671/2021*)

I – via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF[1], Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)

II – por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (*Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J*) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei



Com efeito, da leitura do comando normativo acima transcrito, depreende-se que o legislador cuidou de vedar o uso de telemarketing como estratégia de propaganda eleitoral, assim, com razão o representante.

Na hipótese em exame, o conjunto fático não deixa dúvidas quanto à ilicitude da conduta, tal como pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, cuja fundamentação transcrevo:

“(…)

Está-se diante de telemarketing ativo, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, cite-se a Consulta n. 060077185, respondida pelo C. TSE:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.–TSE nº 23.610/2019.

3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes.

4. Consulta não conhecida.

(TSE - CONSULTA nº 060077185, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Data 07/03/2022)

(…)

No presente caso, o representado utilizou de ligações telefônicas direcionadas a eleitores em geral no Estado para apresentar projetos e propostas políticas, enaltecer suas qualidades pessoais e, no final, ainda propõe ao eleitor caminhar junto com o candidato em busca do melhor para Rondônia.

Portanto, utilizou-se de ligações telefônicas, na modalidade telemarketing ativo, para praticar atos típicos de pré-campanha. Frise-se que a prática de atos de pré-campanha pressupõe finalidade eleitoral, pois se destina a antecipar a campanha.

Sabe-se que os atos de pré-campanha são permitidos, mas desde que observem os limites de forma, conteúdo e/ou lugar estabelecidos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, bem ainda que observem a limitação referente à realização de despesas necessariamente moderadas.

In casu, houve a contratação de empresa para realização de telemarketing ativo, prática que é



vedada na campanha e, de igual modo, é vedada na pré-campanha.

(...)

Desse modo, mesmo ausente pedido de voto, o uso de forma que é proscriita no período de campanha viola a igualdade entre pré-candidatos e torna a conduta ilícita.

Por tais motivos, sem prejuízo de responsabilidades outras, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, no âmbito da pré-campanha e propaganda eleitoral, houve ilícito, devendo a ação ser julgada procedente.

(...)” [d. n.]

Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a jurisprudência firmada na Corte Superior Eleitoral, é no sentido de que os atos de pré-campanha devem ser vistos sob um prisma de simetria com relação às limitações dos atos de campanha, razão pela qual o emprego de **“meio considerado proscriito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos”**.

Para ilustrar, trago à colação os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1994. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 72/TSE. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A arguição de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE.
2. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto, é necessário que a parte aponte violação ao art. 275 do Código Eleitoral no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o emprego de meio proscriito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.
5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600096-25.2020.6.05.0128 – Terra Nova/BA – Acórdão de 2/6/2022 – Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Publicação: DJE n. 109, de 13/6/2022 – grifei)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. EVENTO. SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, relator originário, confirmou-se acórdão do TRE/PE em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao agravante, pré-candidato ao cargo de prefeito de Petrolândia/PE em 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de *lives*, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que "houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecedidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha".

4. Consoante assentou a Corte a quo, "a realização de Showmício, equiparada à *livemício*, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade". Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600218-82.2020.6.17.0070 – Petrolândia/PE – Acórdão de 17/2/2022 – Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES – Publicação: DJE n. 41, de 10/03/2022 – grifei).

No mesmo sentido, destaco julgado deste Regional:

"Recurso eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Ilícitude. Letreiro. Efeito outdoor. Meio proscrito. Configuração.

A utilização de meio considerando proscrito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos."

(Recurso Eleitoral n. 0600009-85 – Candeias do Jamari/RO – Acórdão n. 173/2020 de 29/09/2020 – Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL – Publicação: DJE/TRE-RO n. 202, de 13/10/2020, pág. 10)

Cabe anotar, ainda, em contraponto às alegações da defesa, que a pesquisa chamada "para consumo interno" se destina aos militantes e correligionários da agremiação, universo de filiados que não se vislumbra delimitado no contrato pactuado pelo partido do representado. Corroborando a tese apresentada pelo autor acerca do disparo indiscriminado de ligações telefônicas aos munícipes desta Capital.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho das razões explicitadas na consulta invocada pelo representado:

"(...) entendo que a realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da



data de 5 de julho do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados.

Isso porque considero que tais prévias constituem pesquisa de opinião dentro do partido, afim de que seus dirigentes possam se orientar e fixar diretrizes, e se inserem entre as questões internas das agremiações, em face da autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Por esse motivo, não procede a aplicação dos arts. 33 a 35, da Lei nº 9.504/97, pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, **pois tais dispositivos tratam de pesquisa eleitoral feita com a população em geral e que se destina ao conhecimento público.**

(...)”

(Consulta n. 698 – Resolução n. 20.816, de 19/6/2001 – Relator: Min. FERNANDO NEVES – grifei)

Dessa forma, a despeito das alegações da defesa, a utilização de meio inidôneo para promoção pessoal de pré-candidatos a cargos eletivos se amolda à prática eleitoral vedada, de modo que a representação procede.

Pelo exposto, julgo procedente a representação formulada para reconhecer a propaganda extemporânea como ilegal e **CONDENO** o representado **MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA** ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

É como voto.

[1] “1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **2. Art. 25, § 2º, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário.** 3. Pressupostos formais da ação observados. 4. Perda de objeto. Inocorrência. Relevância transcendente da matéria e produção de efeitos prospectivos. Precedentes. **5. Usurpação de competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Eleitoral. Inocorrência. Competência do TSE editar Resoluções com vistas a resolver, de forma rápida e eficiente, questões necessárias ao regular processo eleitoral.** 6. **Censura. Inexistência. A vedação à veiculação de propaganda política por meio de telemarketing não configura controle prévio, por autoridade pública, do conteúdo ou da matéria a ser veiculada.** 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”



VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: O pedido de vista no presente caso se deu para o fim de analisar com mais atenção a controvérsia apresentada entre a pretensão e a resistência.

Esclareço que a inicial dá conta de pedido de condenação do representado por propaganda eleitoral antecipada com a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, qual seja, “telemarketing”, atingindo de forma indiscriminada um número indeterminado de pessoas, com utilização de expressões tidas como “palavras mágicas”.

Diametralmente oposta é a tese sustentada pela defesa de que não houve propaganda, e sim coleta de dados por pesquisa qualitativa, na medida que tais informações não seriam objeto de divulgação, apenas visando subsidiar o plano de governo relativo a temas afetos à saúde, segurança pública e outros mais.

Diante dessa antinomia das teses, melhor reflexão foi importante para que pudesse esclarecer alguns pontos da tese da defesa, seja para acolhê-la ou rechaça-la dentro dos limites da controvérsia apresentada.

O primeiro questionamento que faço é o seguinte:

É possível a realização de pesquisa qualitativa?

Não há no ordenamento jurídico matéria de lei formal que pudesse trazer alguma referência, pois a Resolução TSE n. 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, nada prescreve sobre a referida “pesquisa qualitativa”.

No silêncio normativo, a atuação da Justiça Eleitoral por meio das resoluções é de crucial importância para regular as condutas permitidas e vedadas.

Além disso, o STF possui jurisprudência (ADIs 2.267, 2.269, 2.270, 2.274 e 2.280) no sentido de que a individualização de restrições por resoluções referentes à utilização de instrumentos de propaganda eleitoral não depende de **edição de lei formal**, uma vez que a diversificação de técnicas e procedimentos de propaganda exigem a ação imediata e eficiente da Justiça Eleitoral.

Nessa senda, por não haver regulamentação, seja permitindo ou proibindo, em tese a resposta seria permissiva pela realização da pesquisa.

O segundo questionamento que faço é o seguinte:

O uso de telemarketing ativo para pesquisa qualitativa é vedado?

Primeiramente é importante esclarecer que é pacífico que o expediente utilizado pelo representado, qual seja, telemarketing ativo, **com** conteúdo de propaganda eleitoral **é vedado**. Para as eleições de 2022, o TSE por meio da consulta **Nº 0600771-85.2021.6.00.0000** reforçou o entendimento quanto à vedação desse expediente, vejamos:



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 22020217390890200000007928206

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020217390890200000007928206>

Assinado eletronicamente por: CUEZINFLAREDAVSLOVARENDROZ/2022/1/21/22577:33:40

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, **meio proibido para veiculação de propaganda política** conforme previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, **ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo**, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes. 4. Consulta não conhecida. CONSULTA Nº 0600771-85.2021.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO Relator: Ministro Edson Fachin Consulente: Otávio Santos Silva Leite Advogados: Vânia Siciliano Aieta – OAB: 77940/RJ e outro (Grifei)

No caso dos autos, justificável a dúvida na medida em que, por ocasião da tese lançada na defesa de forma **objetiva**, no sentido de que a conduta analisada tinha como finalidade a “pesquisa qualitativa,” estaríamos diante da ausência de hipótese de incidência da vedação de uso de telemarketing como meio proscrito, pois a exegese dessa vedação seria a conjugação do meio (telemarketing) **com a veiculação de propaganda eleitoral**.

É o que prevê o art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que é taxativo ao dispor acerca do uso de telemarketing **na propaganda**:

Art. 34. **É vedada a realização de propaganda:** (*Redação dada pela Resolução n. 23.671/2021*)

I – via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021) (Grifei)

Nesse prisma, é preciso fazer essa segregação de teses e principalmente a *ratio decidendi* no caso concreto, pois se na verificação da conduta estivéssemos **objetivamente** analisando a possibilidade do uso de telemarketing ativo para realização de pesquisa qualitativa, como defendido pelo representado, ao meu ver, por certo o caminho não seria a vedação.

O meio proscrito, assim considerado é aquele vedado no período de campanha, por colorário lógico, antecipa-se na fase de pré-campanha como forma de garantir equilíbrio do pleito antes e durante a campanha eleitoral.

Assim, se de fato estivéssemos verdadeiramente diante de uma pesquisa qualitativa, aliada à falta de regulamentação do TSE e à **ausência de veiculação de propaganda eleitoral**, partindo dessa premissa, não vislumbraria a vedação do telemarketing ativo.



Feita essa reserva de consciência e separação, passo a verificar detidamente os aspectos **subjetivos** da conduta, notadamente a mensagem disparada à população em geral, a qual transcrevo:

“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos **para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos** conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... **se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia**... aí pode digitar dois.

Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos. Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia. Um forte abraço para você e sua família.” (Grifei)

É inegável que a famigerada “pesquisa qualitativa” não tinha nenhuma metodologia clara, com prévia informação, e não esclarecia a sua finalidade e, ao meu ver, tinha como espírito a proximidade com o eleitor aliada à conquista de sua simpatia, utilizando o emprego de “palavras mágicas”, ainda que sem pedido explícito de voto, pois a intenção subliminar é clara nesse sentido.

Essa “pesquisa qualitativa” estava na verdade travestida de conteúdo implicitamente eleitoral propagandista, revelada através das palavras mágicas **“para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos(...) ... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia(...) Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos.(...) Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia.”**

Apesar do ineditismo da conduta e sua criatividade, isso não retira a gravidade dela, uma vez que não há controle sobre o alcance e os seus efeitos perante a população e os eleitores do Estado de Rondônia.

O fato de, no momento da abordagem ao cidadão, não haver previamente a informação do seu conteúdo “pesquisa qualitativa” e a dinâmica que ocorreria a coletada das informações, obscura também a sua finalidade tão próxima do pleito eleitoral, quando os candidatos e suas agremiações já dispõem de estudos avançados para elaboração de plano de governo, ainda mais vindo do atual chefe do executivo estadual.

Nota-se que em nenhum momento por parte da defesa foi esclarecido como foram obtidos os telefones e o **tratamento** de dados pessoais, a coleta, o armazenamento, o acesso e a utilização (art. 5º, X, da LGPD)[1],



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 22020217390890200000007928206

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020217390890200000007928206>

Assinado eletronicamente por: CLEZENEGLAREDAVSOLOVARENDROZ/20221/2022577:33:40

quais bancos de dados e (de modo mais importante) quais dados pessoais foram coletados para atingir a **finalidade**, em observância ao art. 6º, I a III, da LGPD[2].

Assim, por mais criativa que seja a tese de defesa, não há como sustentar que esse contato seja uma pesquisa qualitativa, até porque não houve metodologia, informação prévia ou até mesmo clareza de sua finalidade que não fosse buscar a proximidade e simpatia do cidadão, ainda que não haja pedido explícito de votos, as ditas “palavras mágicas”, como contidas na representação, evidenciaram o seu conteúdo eleitoral.

Desse modo, me filio integralmente aos firmes fundamentos adotados pelo Eminentíssimo Juiz Clênio Amorim Corrêa e aos demais membros que me antecederam, ao reconhecer que o conteúdo tinha elementos implícitos de propaganda eleitoral antecipada, com a consequência **PROCEDÊNCIA** da representação eleitoral, cuja multa fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), haja vista o engenho publicitário utilizado aliado ao grande alcance da ilicitude.

É como voto.

[1] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração

[2] Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 22020217390890200000007928206

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020217390890200000007928206>

Assinado eletronicamente por: CLEZILIA DE OLIVEIRA FERREIRA em 14/12/2022 14:22:57:33:40

EMENTA

Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral extemporânea. Pesquisa para consumo interno. Inocorrência. Disparos via telemarketing. Ilícitude. Meio proscrito. Configuração. Procedência do pedido. Multa.

I – A realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da data de 15 de agosto do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados. Precedentes TSE.

II – É “vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo”. Precedentes TSE.

III – Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

IV – Aplicação de multa acima do mínimo em razão da gravidade da conduta.

V – Representação julgada procedente.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:56

Número do documento: 220202173908340000007923566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220202173908340000007923566>

Assinado eletronicamente por: DUEZILANE DA SILVA RIBEIRO em 14/12/2022 14:25:17:33:40

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pelo Diretório Estadual do Partido PODEMOS em face de MARCOS JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, atual Governador do Estado de Rondônia e declarado pré-candidato à reeleição, por propaganda eleitoral antecipada irregular, mediante o uso de “telemarketing” (id. [7929142](#)).

Sustenta o representante, em síntese, que, *“a pretexto de pesquisar as áreas que a população entendem devam ser prioridades em uma gestão”, o representado “está efetivamente aumentando o impacto da sua pré-campanha através de meio proscrito, qual seja, utilizando-se de telemarketing”. Postulou a concessão de liminar para ver suspensa, imediatamente, “o disparo de ligações via telemarketing, sob pena de multa pecuniária por hora de descumprimento, bem como incursão no crime de desobediência.” Ao final, requereu a confirmação da decisão liminar, “declarando-se a ocorrência de propaganda antecipada irregular, consistente no uso de telemarketing com conteúdo eleitoral, meio proscrito pela legislação eleitoral, com a consequente condenação do representado em multa pecuniária.”*

A fim de comprovar suas alegações, o representante juntou à inicial a degravação da referida mensagem telefônica e mídias com o conteúdo da mensagem, além dos "prints" de telas de celulares e perfis eleitores em redes sociais registrando o recebimento das ligações (ids. [7929144](#), [7929145](#), [7929146](#) e ss).

Em contestação ofertada voluntariamente, de início, o representando assevera que a conduta impugnada cessou em 11/07/2022, conforme contrato de prestação de serviço juntado aos autos; e, quanto ao mérito, requer a improcedência da representação haja vista que o ato em si não pode ser considerado telemarketing eleitoral, *“pois não houve pedido de voto, seja explícito ou implícito, ou troca de ideias ou conversa que buscasse o convencimento do eleitor”,* mas sim como pesquisa qualitativa. Afirma inexistir disparo em massa (ids. 7929253 e anexos).

O pedido de tutela de urgência foi julgado prejudicado (id. [7929266](#)).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (id. [7931838](#)).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 22020217390887000000007923566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020217390887000000007923566>

Assinado eletronicamente por: CLEZILANE DA SILVA RIBEIRO em 14/12/2022 14:22:57:33:40



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 22020220332857600000007988308

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020220332857600000007988308>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DA SILVA ANDRACIO DE 14/12/2022 13:36:40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

RP n. 0600328-88.2022.6.22.0000

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, já qualificado, nos autos da ação acima mencionada, por seu advogado, vem respeitosamente a Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão. Isso porque, *data maxima venia* de seu ilustre prolator, o v. acórdão ora embargado apresenta omissão relativamente às seguintes questões:

I - DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL - CONSULTA TSE É EXPRESSA EM VEDAR TELEMARKETING COM CONTEÚDO ELEITORAL.

No v. acórdão embargado os dizeres “(...) vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia (...)”, teria configurado pedido implícito de voto, por meio da utilização de palavras mágicas.

A consulta proferida pelo TSE, a qual baseou como fundamentação para procedência da ação, Consulta n. 060077185, *verbis*:

TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. 2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 23.610/2019. 3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima - Deputado Federal -, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a **veiculação de propaganda eleitoral** via telemarketing ativo, assim

Rua Senador Álvaro Maia | Nº 1366 | Bairro Olaria | CEP: 76801-270 | Porto Velho - RO | Fone: 3221.5472 | 3221.4385



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 22020220332670500000007988306

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020220332670500000007988306>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CANEDO DE OLIVEIRA em 14/12/2022 13:38:40

Num. 87960289 - Pág. 98



caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes. 4. Consulta não conhecida.

Ou seja, deve-se preencher **dois requisitos cumulativos**:

(i) utilização de local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha; **e** (ii) que veicule conteúdo eleitoral.

Conforme se depreende da leitura da degravação, **não houve veiculação de conteúdo eleitoral**, posto que não constou na fala a pré-candidatura do representado à reeleição, nem ação política que se pretende desenvolver e muito menos pedido de voto, seja explícito ou implícito.

Desta feita, requer que este Tribunal especifique onde e como constou na degravação da fala o suposto “conteúdo eleitoral”.

II - DA APLICABILIDADE DA LGPD AO CASO EM TELA.

O acórdão violou o art. 2º, § 5º da Res.-TSE n. 23.600/2019 c/c art. 7º, IV da Lei n. 13.709/2018.

Primeiro a resolução é clara ao definir que a responsabilidade pela integridade e conteúdo dos arquivos são de responsabilidade da empresa contratada para realização da pesquisa.

Tanto que, neste, o i. Magistrado Edenir Sebastião especificou que não vislumbra violação a LGPD, ao menos em relação ao embargante, já que a responsabilidade da administração dos dados é da empresa contratante.



Bem como, a LGPD permite, expressamente, a utilização de dados pessoais para realização de pesquisas, sendo vedado a divulgação destes dados, mas não sua utilização.

Nesta esteira, foi cumprido no caso, inclusive a LGPD, já que está **não veda o uso de dados para fins de pesquisa**, desde que, obviamente, sejam protegidos estes dados para evitar vazamento.

Desta forma, nota-se que o acórdão embargado foi omissivo, pois não menciona de que forma houve veiculação de conteúdo eleitoral; e, por fim, foi omissivo em relação ao art. 2º, § 5º da Resolução n. 23.600/2019 do TSE c/c art. 7º, IV da Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

III - PEDIDOS.

Ante o exposto, requer que este E. TRE/RO se manifeste, expressamente, acerca dos pontos acima suscitados.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2022.

Alexandre Camargo Filho
Advogado - OAB/RO n. 9805





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Processo: 06003288820226220000

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, apresentada por seu membro signatário, manifesta ciência da decisão retro.

Porto Velho/RO, na data da assinatura eletrônica.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]
BRUNO RODRIGUES CHAVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Página 1 de 1



Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 22020313285844400000007989206

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020313285844400000007989206>

Assinado eletronicamente por: UOLYCPRIENEDASODVANA DE FREITAS FERREIRA em 14/12/2022 13:29:03



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Referência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600328-88.2022.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: CLENIO AMORIM CORREA

Polo ativo: EMBARGANTE: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A

Polo passivo: EMBARGADA: PODE - PODEMOS

Advogado(s): Advogado do(a) EMBARGADA: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos no id. [7959367](#).

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de no prazo de 3 (três) dias, em conformidade ao disposto art. 275 do CE.

Porto Velho, 5 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por:



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 2202061339382900000007920606

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202061339382900000007920606>

Assinado eletronicamente por: CLENIO AMORIM CORREA em 14/12/2022 14:20:55

Núm87960699 Pág103

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 2202051339382900000007920606

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202051339382900000007920606>

Assinado eletronicamente por: CLEZILANE DA SILVA RODRIGUES em 14/12/2022 14:32:37:33:40

CONTRARRAZÕES EM ED



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 2202081233587400000007921606

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202081233587400000007921606>

Assinado eletronicamente por: DAISYLENE EVES LIMA QUEIROZ ADEL - 14/12/2022 14:23:40

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR

Autos n. 0600328-88.2022.6.22.0000

PODEMOS RONDÔNIA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, vem à conspícua presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Representado, o que faz nos seguintes termos.

Os embargos não merecem prosperar.

Seu manejo se dedica à uma finalidade para a qual a **legislação não permite seja ele utilizado**, qual seja, **questionar a correção da decisão, sua justeza e sua equidade, bem como se limita a discordar dos fundamentos jurídicos lançados na decisão embargada.**

Insiste o Embargante que o conteúdo da mensagem por ele disparada via *telemarketing* não possui conteúdo eleitoral.

Contudo, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral se debruçou com avidez sobre o caso e, por unanimidade, reconheceu o conteúdo eleitoral na mensagem, bem



como o uso indevido da ferramenta para obter ganhos eleitorais, prejudicando a lisura e normalidade do pleito, bem como desequilibrando a disputa em seu favor.

Os aclaratórios não se prestam a obrigar o órgão julgador a indicar, especificamente, “onde e como constou na gravação da fala o suposto ‘conteúdo eleitoral’”, como quer o ora Embargante.

Não obstante, consta claro no acórdão os trechos em que o Embargante fez confessada campanha eleitoral, conclamando os eleitores a fortalecerem sua “caminhada” até a pretendida reeleição.

Quanto à alegação de violação à LGPD e dispositivos da Res. TSE 23.600/2019, insta destacar que esse ponto sequer foi adotado como razão de decidir no acórdão condenatório prolatado. No máximo, constam passagens que pincelam interpretações sobre a questão, com a finalidade de afastá-la da incidência ao caso, que ilustram *obiter dictum* que em nada altera a razão de decidir e o dispositivo do julgado.

Uma vez ausentes os requisitos ensejadores dos embargos de declaração, é pacífico na jurisprudência o seu desacolhimento. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. Embargos de Declaração rejeitados.

(TSE - PC: 06017274320176000000 BRASÍLIA - DF 060172743, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 92)



Percebe-se não haver as omissões ventiladas nos embargos de declaração em questão, razão pela qual requer-se sejam eles rejeitados.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2022.

Cássio Esteves Jaques Vidal

OAB/RO 5.649



Certifico que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:52

Número do documento: 2202081232395700000007921506

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202081232395700000007921506>

Assinado eletronicamente por: UOLYCPRIENEDASODVIANEBRERA4/12/2022 12:42:26

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Certifico que os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamento do dia 22/9/2022. Certifico ainda, que a referida pauta foi publicada no DJe TRE-RO n. 210, de 20/9/2022. Certifico, por fim, que o início da sessão será às 15 horas.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2022.

LUIS CARLOS DE CASTILHOS
Seção de Apoio às Sessões Plenárias



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:52

Número do documento: 2202201636581560000007921506

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202201636581560000007921506>

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE CASTILHOS em 20/09/2022 17:08:40

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0600328-88.2022.6.22.0000

ORIGEM: Porto Velho - RONDÔNIA

JULGADO EM: 22/09/2022

RELATOR: JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

PROCURADOR-REGIONAL ELEITORAL: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

SECRETÁRIA: AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA

DECISÃO

Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:52

Número do documento: 2202227303205500000007923206

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202227303205500000007923206>

Assinado eletronicamente por: AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA em 12/2022 12:30:54

Composição: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI, DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA, JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA, JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR e JUIZ ENIO SALVADOR VAZ.

Por ser verdade, firmo a presente.

Porto Velho, 22 de setembro de 2022.





Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:52

Número do documento: 220225123226740000007924596

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220225123226740000007924596>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DA SILVA ANDRÉ DE 25/10/2022 13:23:40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

RP n. 0600328-88.2022.6.22.0000

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, já qualificado, nos autos da ação acima mencionada, por seu advogado, vem respeitosamente a Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 276, I, 'a' do Código Eleitoral e 121, § 4º, I da Constituição Federal, interpor **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**, pelo que requer a juntada de suas razões recursais que segue em anexo.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2022

Alexandre Camargo Filho
Advogado - OAB/RO 9805

Rua Senador Álvaro Maia | Nº 1366 | Bairro Olaria | CEP: 76801-270 | Porto Velho - RO | Fone: 3221.5472 | 3221.4385



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:52

Número do documento: 22092812322873200000007994596

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092812322873200000007994596>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CAMARGO FILHO em 14/12/2022 13:23:40

Núm 87989903 Pág. 114

RAZÕES RECURSAIS

I - ESCORÇO DOS FATOS.

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido PODEMOS/RO - ora recorrido - em face do recorrente, alegando, em síntese, que o recorrente/representado veiculou propaganda eleitoral de forma irregular em atos de pré-campanha, ao utilizar serviço de telemarketing e disparo em massa. O acórdão recorrido, julgou procedente a ação nos seguintes termos:

Em face do acórdão supra, foi interposto Embargos de Declaração, o qual foi negado provimento.

Desta forma, nota-se que o acórdão recorrido violou o art. 3º-A, 33, 34, inciso II e 37, incisos XVI e XXI ambos da Resolução n. 23.610/2019 do TSE; violou a jurisprudência desta Corte no acórdão Agr-AI n. 924/2018; violou a Consulta desta Corte n. 060077185; e, por fim, violou o art. 2º, § 5º da Resolução n. 23.600/2019 do TSE c/c art. 7º, IV da Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

Eis o breve relato dos fatos.

II - NULIDADE DO ACÓRDÃO - OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE e 1022 DO CPC.

Em face do v. acórdão recorrido foi interposto Embargos de Declaração, onde o E. TRE/RO reproduziu os fundamentos do acórdão, alegando não ter havido omissão, contradição e nem obscuridade.

Assim agindo, a Corte Estadual violou o disposto no artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois não





enfrentou a questão posta à apreciação do Judiciário, havendo nítida negativa de prestação jurisdicional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Como as decisões judiciais devem ser extrinsecamente claras e precisas, não se concebendo uma decisão que **não aprecie e prequestione** os fatos e as questões jurídicas em toda sua inteireza, a lei prevê, para o caso, o remédio adequado.

Ao negar a manifestação sobre a matéria em comento, o Tribunal *a quo* dificultou a admissibilidade do recurso especial, já que está em discussão matéria contida em lei federal e na Constituição Federal.

Atualmente, tem se debatido como proceder no caso em que o Tribunal “a quo” não conhece (= não acolhe) os embargos de declaração “prequestionadores” e, assim, inviabiliza a configuração da questão federal ou constitucional, tal como ocorreu nesse processo.

Nesse particular, tem entendido o C. STJ que há violação à norma federal que trata dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022 e CE, art. 275), devendo ser anulado o acórdão proferido, como demonstra o seguinte aresto:

Se, apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal *a quo* se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar **contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos**, ao invés de insistir na tese da violação aos dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas.¹

Nobre Relator, o acórdão dos Embargos se limitou a repisar os fundamentos do primeiro acórdão. Desta feita, necessário que esta

¹ RSTJ 92/121.





Corte Superior, anule o v. acórdão impugnado e determine que o E. TRE/RO aprecie os pontos impugnados pelo recorrente em sede de Embargos de Declaração.

III - DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL.

No entender do TRE/RO os dizeres “(...) vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia (...)”, teria configurado pedido implícito de voto, por meio da utilização de palavras mágicas.

Com a devida vênia ao posicionamento da Corte Regional, incorreu em erro, senão vejamos a íntegra da degravação do áudio que foi veiculado na ligação:

gostaria de bater um papo contigo sobre ideias e projetos para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia... aí pode digitar dois. Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos. Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura. Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais? Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda. **Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa.** Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você. Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia. Um forte abraço para você e sua família.

Para verificarmos se houve ou não exposição de conteúdo eleitoral, configurando propaganda eleitoral, deve-se ater aos parâmetros trazidos por este TSE no julgamento do Agr-AI n. 924/2018.



Neste julgado, com intuito de tentar amenizar a insegurança jurídica envolta do tema, traçou algumas balizas, quais sejam: (i) **intervenção mínima do judiciário** nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral (art. 38 da Res. 23.610/2019 do TSE); (ii) limitado apenas o pedido explícito ou implícito de voto; (iii) o uso do número inteiro do candidato que individualize o candidato do partido; e (iv) métodos de propaganda proibidos na campanha também são proibidos na pré-campanha **quando utilizadas com conteúdo eleitoral**.

No mesmo sentido preconiza o art. 3º-A da Res.-TSE 23.610/2019, *verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou **que veicule conteúdo eleitoral** em local vedado ou **por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha**.

No mesmo sentido, é posicionamento desta Corte em resposta a Consulta n. 060077185, *verbis*:

TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. 2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 23.610/2019. 3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima - Deputado Federal -, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a **veiculação de propaganda eleitoral** via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes. 4. Consulta não conhecida.



A norma de regência e a jurisprudência desta Corte são no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada irregular somente se caracteriza quando constatado conteúdo eleitoral.

Ou seja, deve-se preencher **dois requisitos cumulativos**:
(i) utilização de local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha; e (ii) que veicule conteúdo eleitoral.

Conforme se depreende da leitura da degravação acima, **não houve veiculação de conteúdo eleitoral**, posto que não constou na fala a pré-candidatura do representado à reeleição, nem ação política que se pretende desenvolver e muito menos pedido de voto, seja explícito ou implícito. Pelo contrário, no ato da veiculação da pesquisa, o representado expressamente informa o cidadão que se trata de uma pesquisa.

Deve haver **intervenção mínima do judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral** (art. 38 da Res. 23.610/2019 do TSE), em respeito a máxima da liberdade de expressão.

Em termos de direitos fundamentais (liberdade de expressão) toda interpretação normativa deve ser restritiva e nunca ampliativa. Neste sentido:

que os indivíduos decidam quais informações entendem relevantes para a formação de suas convicções políticas", notadamente porque toda **visão paternalista, nesse campo, revela-se "intrinsecamente incompatível com a democracia, uma vez que nega aos indivíduos a autonomia fundamental à própria ideia de autogoverno e de soberania popular, tratando-lhes como 'eternas crianças imaturas"** (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum 2017, p. 221, com referência ao parecer de SEPÚLVEDA PERTENCE, na qualidade de Procurador-Geral Eleitoral, nos Mandados de Segurança n° 984, 997 e 1.008, de 26.10.1988).



A questão debatida possui, inclusive, repercussão na esfera do Direito Internacional, *verbis*:

Nesse diapasão, chamo a atenção para o fato de que o **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** considera violadoras da liberdade de expressão interpretações excessivamente rígidas sobre as normas de propaganda, para o fim de rechaçar a aplicação de punições em virtude de atos publicitários que, pela dimensão, não alterem o necessário equilíbrio entre as oportunidades dos diversos candidatos (TEDH, *Bowman vs. Reino Unido*, de 19 de fevereiro de 1998). Com efeito, o Tribunal de Estrasburgo sugere que, em geral, “[...] **um maior nível de liberdade de expressão redundaria em eleições mais livres, enquanto que, ao inverso, restrições excessivas ou injustificadas sobre o discurso soem ensejar processos com mais baixa qualidade democrática**” (tradução livre).

Não há como crer Excelência, que a inclusão da fala “(...) vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia (...)”, tenha induzido o cidadão-eleitor a crer que se tratava de pedido de voto, qualquer homem médio consegue perceber se tratar de uma pesquisa.

IV - DA PESQUISA ELEITORAL QUALITATIVA - ESPÉCIE DO GÊNIO PESQUISA ELEITORAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TELEMARKETING.

A Res.-TSE n. 23.600/2019, em nenhum momento veda a realização de pesquisa eleitoral através de ligações por telefone/celular.

A pesquisa eleitoral é gênero da qual possui as espécies de pesquisa qualitativa e quantitativa, a procedência desta representação é o mesmo que **negar vigência a Resolução n. 23.600/2019** a qual permite e regulamenta as pesquisas eleitorais.



A pesquisa qualitativa se difere da pesquisa quantitativa, na qualitativa busca mapear a opinião do eleitor sobre determinados temas, já na quantitativa visa questionar o eleitor a opção por um nome determinado. Neste sentido leciona Tarcísio Augusto de Sousa Barros (2020, p. 166):

As pesquisas, realizadas tanto no período eleitoral quanto no período pré-eleitoral, podem ser sobre intenções de voto, aceitação ou rejeição, ou mesmo para identificar e mapear o pensamento de certo conjunto de eleitores acerca de determinado tema (como casamento entre pessoas do mesmo sexo e cotas raciais, por exemplo).

Ademais, para José Jairo Gomes (2021, p. 577), telemarketing eleitoral é: “Consiste a propaganda eleitoral via telemarketing em agentes da campanha de um candidato **contatar diretamente eleitores por telefone para lhes pedir voto.**”

V - DA APLICABILIDADE DA LGPD AO CASO EM TELA.

O acórdão violou o art. 2º, § 5º da Res.-TSE n. 23.600/2019 c/c art. 7º, IV da Lei n. 13.709/2018.

Primeiro a resolução é clara ao definir que a responsabilidade pela integridade e conteúdo dos arquivos são de responsabilidade da empresa contratada para realização da pesquisa.

Bem como, a LGPD permite, expressamente, a utilização de dados pessoais para realização de pesquisas, sendo vedado a divulgação destes dados, mas não sua utilização.

Nesta esteira, foi cumprido no caso, inclusive a LGPD, já que está não veda o uso de dados para fins de pesquisa, desde que, obviamente, sejam protegidos estes dados para evitar vazamento.



VI - PEDIDOS.

Ante o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para: **(i)** anular o v. acórdão estadual e determinar que o TRE/RO aprecie os pontos impugnados pelo recorrente em sede de Embargos de Declaração; ou, **(ii)** para julgar improcedente a representação.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2022.

Alexandre Camargo Filho
Advogado - OAB/RO n. 9805



Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:52

Número do documento: 22022617200899400000007923598

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022617200899400000007923598>

Assinado eletronicamente por: UOLYCPRIENEDASODVIANEBRERA4/12/2022 11:20:16



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, apresentada por seu membro signatário, manifesta ciência do acórdão retro.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]
BRUNO RODRIGUES CHAVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500 – prero@mpf.mp.br

Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 17:20:52
Número do documento: 22022622382857900000007925506
<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022622382857900000007925506>
Assinado eletronicamente por: BRUNO RODRIGUES CHAVES em 14/12/2022 17:03:40



Num87986605 Pág124

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO RODRIGUES CHAVES, em 26/09/2022 22:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f741990d.c84adb19.f7e5f807.1e8e4c23



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 312/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PJE N. 0600328-88.2022.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Embargante: Marcos José Rocha dos Santos

Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Embargado: Diretório Estadual do Podemos - PODE

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Embargos de Declaração. Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência do pedido. Multa. Omissão. Inocorrência. Rediscussão do julgado. Impossibilidade. Prequestionamento. Embargos não providos.

I – Os declaratórios não se prestam a promover rediscussão da causa ou reapreciar fundamentos do acórdão, porquanto só devem ser admitidos para prolação de um juízo integrativo-retificador ou aclaratório da decisão impugnada, na



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 22022713095847000000007923598

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022713095847000000007923598>

Assinado eletronicamente por: DUEZINGLAINE DA SILVA RONDÔNIA/2022 12/12/2022 14:20:57:33:40

presença de omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo de erro material grave na deliberação recorrida (art. 1.022 do CPC/2015).

II – Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

III – Consideram-se incluídos no acórdão as questões suscitadas pelo embargante para fins de prequestionamento mesmo que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC/2015).

IV – Embargos conhecidos e, no mérito, não providos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho, 22 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS em face de acórdão prolatado por este Tribunal, na sessão ordinária de 1º/8/2022, pelo qual se reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de disparos via *telemarketing*, imputando-se ao representado, ora embargante, o pagamento de multa fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) [Acórdão n. 181/2022, id. 7944911].

O embargante sustenta que o acórdão impugnado foi omissivo, uma vez que o Tribunal “*não menciona de que forma houve veiculação de conteúdo eleitoral; e, por fim, foi omissivo em relação ao art. 2º, § 5º da Resolução n. 23.600/2019 do TSE c/c art. 7º, IV da Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*” [id. 7959367].

Em contrarrazões, o partido embargado pugna pela rejeição dos aclaratórios, haja vista que



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 2202271309584700000007923598

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202271309584700000007923598>

Assinado eletronicamente por: CLENEGLAUREDAVSOLOARENDRZ019/2022 12/02/2022 14:20:57:33:40

Núm87989604 Pág.126

“consta claro no acórdão os trechos em que o Embargante fez confessada campanha eleitoral, conclamando os eleitores a fortalecerem sua ‘caminhada’ até a pretendida reeleição”. Ademais, quanto “à alegação de violação à LGPD e dispositivos da Res. TSE 23.600/2019, insta destacar que esse ponto sequer foi adotado como razão de decidir no acórdão condenatório prolatado” (id. 7962845).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Trata-se de embargos de declaração manejados tempestivamente (id. [7959852](#)), cuja ementa transcrevo abaixo:

“Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral extemporânea. Pesquisa para consumo interno. Inocorrência. Disparos via *telemarketing*. Ilícitude. Meio proscrito. Configuração. Procedência do pedido. Multa.

I – A realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da data de 15 de agosto do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados. Precedentes TSE.

II – É “vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo”. Precedentes TSE.

III – Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

IV – Aplicação de multa acima do mínimo em razão da gravidade da conduta.

V – Representação julgada procedente.”

O embargante suscita a ocorrência de omissão no aresto com base nos seguintes pontos: (i) que não se pontuou “*de que forma houve veiculação de conteúdo eleitoral*” na publicidade glosada; (ii) acerca da circunstância de que, na hipótese da realização de pesquisa, a responsabilidade pela integridade e conteúdo dos arquivos é da empresa contratada, à luz do art. 2º, § 5º da Resolução



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 2202241309584700000007923598

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202241309584700000007923598>

Assinado eletronicamente por: CLENEGLAUREDAVSOVARENDZ019/2022 12/02/2022 14:20:57:33:40

Num87989604 Pág.127

Sem razão o embargante.

Com efeito, depreende-se dos autos que o inconformismo se relaciona com a reavaliação de questões já apreciadas por ocasião do julgamento principal.

A uma porque, com base no conjunto fático probatório, restou bem pontuada a identificação de manifestação de cunho eleitoral no conteúdo divulgado pelo representado, notório candidato à reeleição ao Executivo Estadual, que mediante uso de recurso proscrito no período de campanha – *telemarketing* ativo – fez chegar ao eleitorado rondoniense, de forma velada e indistinta, que seria a melhor opção para “dar continuidade” a um trabalho que assegurasse o desenvolvimento do Estado.

A duas, porque a abordagem da matéria no aresto não se ateu aos aspectos do tratamento de dados sensíveis objeto da LGPD e da resolução que regulamenta a realização de pesquisa eleitoral, mas, tão somente, enfatizou o desvirtuamento da “*pesquisa colhida somente para uso interno do partido*”, haja vista que, visivelmente, extrapolou os limites da comunicação intrapartidária.

Nesse norte, destaco que restou consignado no aresto:

“(…)

Segundo relata a exordial, o representado teria espalhado, “à população em geral”, mensagem telefônica durante o dia 9/7/2022, com o seguinte conteúdo:

*“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo **sobre ideias e projetos para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia... aí pode digitar dois.***

***Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos.** Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.*

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

***Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia.** Um forte abraço para você e sua família.”*

(Destaques originais)



Por seu turno, o representado defende, em suma, a regularidade da publicidade levada a efeito, uma vez que inexistiu “pedido de voto, seja explícito ou implícito, ou troca de ideias ou conversa que buscasse o convencimento do eleitor”; ademais, pontua que “(i) telemarketing não se confunde com pesquisa qualitativa; (ii) pesquisa colhida somente para uso interno do partido; e (iii) não é vedado a realização de pesquisas, ainda que em período de pré-campanha”. Consoante os termos do contrato de prestação de serviços a empresa Vilani e Barbosa Negócios LTDA., **foi contratada pelo Partido União Brasil para realizar “pesquisa qualitativa por meio telefônico”, no período de 09 a 11/07/2022** (id. 7929254).

A respeito da propaganda eleitoral, a Lei n. 9.504/1997 estabelece que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No mesmo sentido, a Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução n. 23.624/2020)

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

(...)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)

E, acerca do uso de telemarketing na propaganda, o art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019 é taxativo ao dispor:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução n. 23.671/2021)



I – via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF¹, Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)

II – por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Com efeito, da leitura do comando normativo acima transcrito, depreende-se que o legislador cuidou de vedar o uso de telemarketing como estratégia de propaganda eleitoral, assim, com razão o representante.

A hipótese em exame, o conjunto fático não deixa dúvidas quanto à ilicitude da conduta, tal como pontuou a douta PRE, cuja fundamentação transcrevo:

“(…)

Está-se diante de telemarketing ativo, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, cite-se a Consulta n. 060077185, respondida pelo C. TSE:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.–TSE nº 23.610/2019.

3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes.

4. Consulta não conhecida.

(TSE - CONSULTA nº 060077185, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Data 07/03/2022)



(...)

No presente caso, o representado utilizou de ligações telefônicas direcionadas a eleitores em geral no Estado para apresentar projetos e propostas políticas, enaltecer suas qualidades pessoais e, no final, ainda propõe ao eleitor caminhar junto com o candidato em busca do melhor para Rondônia.

Portanto, utilizou-se de ligações telefônicas, na modalidade telemarketing ativo, para praticar atos típicos de pré-campanha. Frise-se que a prática de atos de pré-campanha pressupõe finalidade eleitoral, pois se destina a antecipar a campanha.

Sabe-se que os atos de pré-campanha são permitidos, mas desde que observem os limites de forma, conteúdo e/ou lugar estabelecidos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, bem ainda que observem a limitação referente à realização de despesas necessariamente moderadas.

In casu, houve a contratação de empresa para realização de telemarketing ativo, prática que é vedada na campanha e, de igual modo, é vedada na pré-campanha.

(...)

Desse modo, mesmo ausente pedido de voto, o uso de forma que é proscriita no período de campanha viola a igualdade entre pré-candidatos e torna a conduta ilícita.

Por tais motivos, sem prejuízo de responsabilidades outras, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, no âmbito da pré-campanha e propaganda eleitoral, houve ilícito, devendo a ação ser julgada procedente.

(...)"

Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a jurisprudência firmada na Corte Superior Eleitoral, **é no sentido de que os atos de pré-campanha devem ser vistos sob um prisma de simetria, com relação às limitações dos atos de campanha, razão pela qual o emprego de "meio considerado proscriito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos"**.

Para ilustrar, trago à colação os seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1994. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 72/TSE. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A arguição de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE.

2. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto, é necessário que a parte aponte violação ao art. 275 do Código Eleitoral no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o emprego de meio proscriito na



pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600096-25.2020.6.05.0128 – Terra Nova/BA – Acórdão de 2/6/2022 – Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Publicação: DJE n. 109, de 13/6/2022 – grifei)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. EVENTO. SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, relator originário, confirmou-se acórdão do TRE/PE em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao agravante, pré-candidato ao cargo de prefeito de Petrolândia/PE em 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de lives, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que "houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecedidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha".

4. Consoante assentou a Corte a quo, "a realização de Showmício, equiparada à livemício, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade". Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600218-82.2020.6.17.0070 – Petrolândia/PE – Acórdão de 17/2/2022 – Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES – Publicação: DJE n. 41, de 10/03/2022 – grifei).

No mesmo sentido, destaco julgado deste Regional:

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Ilícitude. Letreiro. Efeito outdoor. Meio proscrito. Configuração.

A utilização de meio considerando proscrito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos.



(Recurso Eleitoral n. 0600009-85 – Candeias do Jamari/RO – Acórdão n. 173/2020 de 29/09/2020 – Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL – Publicação: DJE/TRE-RO n. 202, de 13/10/2020, pág. 10)

Cabe anotar, ainda, em contraponto às alegações da defesa, que a pesquisa chamada “para consumo interno” se destina aos militantes e correligionários da agremiação, universo de filiados que não se vislumbra delimitado no contrato pactuado pelo partido do representado. Corroborando a tese apresentada pelo autor acerca do disparo indiscriminado de ligações telefônicas aos munícipes desta Capital.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho das razões explicitadas na consulta invocada pelo representado:

“(…) entendo que a realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da data de 5 de julho do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados.

Isso porque considero que tais prévias constituem pesquisa de opinião dentro do partido, afim de que seus dirigentes possam se orientar e fixar diretrizes, e se inserem entre as questões internas das agremiações, em face da autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Por esse motivo, não procede a aplicação dos arts. 33 a 35, da Lei nº 9.504/97, pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, pois tais dispositivos tratam de pesquisa eleitoral feita com a população em geral e que se destina ao conhecimento público.

(…)”

(Consulta n. 698 – Resolução n. 20.816, de 19/6/2001 – Relator: Min. FERNANDO NEVES – grifei)

Dessa forma, a despeito das alegações da defesa, a utilização de meio inidôneo para promoção pessoal de pré-candidatos a cargos eletivos se amolda à prática eleitoral vedada, de modo que a representação procede.

(…)” [destaquei]

Assim, resta claro que o que se pretende é um novo julgamento do feito, com a reconsideração das razões já expostas na representação, conhecidas e decididas expressamente no acórdão embargado. Hipótese que desafia recurso próprio, a ser encaminhado à instância recursal competente.

Lado outro, ainda que se tenha o propósito de prequestionamento, aspecto que afasta o caráter protelatório² da medida, tal fato não autoriza o acolhimento da pretensão recursal, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 de estatuto processual, porquanto a rejeição dos embargos não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, tal como dispõe o art. 1.025 do CPC: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.



É como voto.

1. "1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 25, § 2º, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário. 3. Pressupostos formais da ação observados. 4. Perda de objeto. Inocorrência. Relevância transcendente da matéria e produção de efeitos prospectivos. Precedentes. 5. Usurpação de competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Eleitoral. Inocorrência. Competência do TSE editar Resoluções com vistas a resolver, de forma rápida e eficiente, questões necessárias ao regular processo eleitoral. 6. Censura. Inexistência. A vedação à veiculação de propaganda política por meio de telemarketing não configura controle prévio, por autoridade pública, do conteúdo ou da matéria a ser veiculada. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

2. Súmula STJ n. 98 – Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração na Representação PJe n. 0600328-88.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Telemarketing. Embargante: Marcos José Rocha dos Santos. Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Embargado: Diretório Estadual do Podemos - PODE. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649.

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior, Enio Salvador Vaz, Carlos Augusto Teles de Negreiros. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

7ª Sessão Extraordinária do ano de 2022, realizada no dia 22 de setembro.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 22022713095847000000007923598

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022713095847000000007923598>

Assinado eletronicamente por: CLENEGLAUREDAVSOVARENDZ019/2022 12/02/2022 14:20:57:33:40

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS em face de acórdão prolatado por este Tribunal, na sessão ordinária de 1º/8/2022, pelo qual se reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de disparos via telemarketing, imputando-se ao representado, ora embargante, ao pagamento de multa fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) [Acórdão n. 181/2022, id. [7944911](#)].

O embargante sustenta que o acórdão impugnado foi omissivo, uma vez que o Tribunal “*não menciona de que forma houve veiculação de conteúdo eleitoral; e, por fim, foi omissivo em relação ao art. 2º, § 5º da Resolução n. 23.600/2019 do TSE c/c art. 7º, IV da Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*” [id. 7959367].

Em contrarrazões, o partido embargado pugna pela rejeição dos aclaratórios, haja vista que “*consta claro no acórdão os trechos em que o Embargante fez confessada campanha eleitoral, conclamando os eleitores a fortalecerem sua ‘caminhada’ até a pretendida reeleição*”. Ademais, quanto “*à alegação de violação à LGPD e dispositivos da Res. TSE 23.600/2019, insta destacar que esse ponto sequer foi adotado como razão de decidir no acórdão condenatório prolatado*” (id. 7962845).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 220224133084740000007921566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220224133084740000007921566>

Assinado eletronicamente por: CLENEGLAINE DA SILVA RIBEIRO em 14/12/2022 17:33:40

Núm 87982572 Pág.135

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Trata-se de embargos de declaração manejados tempestivamente (id. [7959852](#)), cuja ementa transcrevo abaixo:

“Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral extemporânea. Pesquisa para consumo interno. Inocorrência. Disparos via *telemarketing*. Ilícitude. Meio proscrito. Configuração. Procedência do pedido. Multa.

I – A realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da data de 15 de agosto do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados. Precedentes TSE.

II – É “vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo”. Precedentes TSE.

III – Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

IV – Aplicação de multa acima do mínimo em razão da gravidade da conduta.

V – Representação julgada procedente.”

O embargante suscita a ocorrência de omissão no aresto com base nos seguintes pontos: (i) que não se pontuou “*de que forma houve veiculação de conteúdo eleitoral*” na publicidade glosada; (ii) acerca da circunstância de que, na hipótese da realização de pesquisa, a responsabilidade pela integridade e conteúdo dos arquivos é da empresa contratada, à luz do art. 2º, § 5º da Resolução n. 23.600/2019 do TSE c/c art. 7º, IV, da Lei n. 13.709/2018 – LGPD (id. 7959367).

Sem razão o embargante.

Com efeito, depreende-se dos autos que o inconformismo se relaciona com a reavaliação de questões já apreciadas por ocasião do julgamento principal.

A uma porque, com base no conjunto fático probatório, restou bem pontuada a identificação de manifestação de cunho eleitoral no conteúdo divulgado pelo representado, notório candidato à reeleição ao Executivo Estadual, que mediante uso de recurso proscrito no período de campanha – telemarketing ativo – fez chegar ao eleitorado rondoniense, de forma velada e indistinta, que seria a melhor opção para “dar continuidade” a um trabalho que assegurasse o desenvolvimento do Estado.

A duas, porque a abordagem da matéria no aresto não se ateu aos aspectos do tratamento de dados sensíveis objeto da LGPD e da resolução que regulamenta a realização de pesquisa eleitoral, mas, tão-semente, enfatizou o desvirtuamento da “*pesquisa colhida somente para uso interno do partido*”, haja vista que, visivelmente, extrapolou os limites da comunicação intrapartidária.

Nesse norte, destaco que restou consignado no aresto:



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:53

Número do documento: 220227133084770000007921566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220227133084770000007921566>

Assinado eletronicamente por: QUENGLAREDA/S/O/ARENDRZ/09/2022 13:02:59:33:40

Num87982573 Pág.136

“(…)

Segundo relata a exordial, o representado teria espalhado, “à população em geral”, mensagem telefônica durante o dia 9/7/2022, com o seguinte conteúdo:

“(Marcos Rocha falando) ... gostaria de bater um papo contigo **sobre ideias e projetos para darmos continuidade ao trabalho que estamos fazendo pelo nosso estado, podemos conversar um pouquinho? Se sim, digite um. Agora... se você não tiver interesse em saber mais sobre o futuro de Rondônia...** aí pode digitar dois.

Nessa gestão, trabalhamos muito para avançar em diversos aspectos. Agora, na sua opinião, qual tema você acha que deve ser prioridade para o Governo de Rondônia nesses próximos quatro anos? Digite um, para emprego e renda. Dois, para educação. Três, para saúde. Quatro, para segurança e cinco, para infraestrutura.

Muito bom! Concordo com você! Esse tema é algo para o qual já estamos com o olhar dedicado nele. Agora... o que mais você acha que no nosso estado precisa melhorar para crescer ainda mais?

Digite um, para infraestrutura. Dois, para segurança. Três, para educação. Quatro, para saúde e cinco, para emprego e renda.

Muito obrigado pela sua participação nessa pesquisa. Ela é muito importante para que nós possamos trabalhar da melhor maneira possível pelo nosso Estado e logicamente por você.

Vamos juntos nesta caminhada em busca do melhor para Rondônia. Um forte abraço para você e sua família.”

(Destaques originais)

Por seu turno, o representado defende, em suma, a regularidade da publicidade levada a efeito, uma vez que inexistiu “*pedido de voto, seja explícito ou implícito, ou troca de ideias ou conversa que buscasse o convencimento do eleitor*”; ademais, pontua que “*(i) telemarketing não se confunde com pesquisa qualitativa; (ii) pesquisa colhida somente para uso interno do partido; e (iii) não é vedado a realização de pesquisas, ainda que em período de pré-campanha*”. Consoante os termos do contrato de prestação de serviços a empresa Vilani e Barbosa Negócios LTDA., **foi contratada pelo Partido União Brasil para realizar “pesquisa qualitativa por meio telefônico”, no período de 09 a 11/07/2022** (id. 7929254).

A respeito da propaganda eleitoral, a Lei n. 9.504/1997 estabelece que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No mesmo sentido, a Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

Art. 2º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição** (Lei n. 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução n. 23.624/2020)



§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

(...)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)

E, acerca do uso de telemarketing na propaganda, o art. 34 da Resolução TSE n. 23.610/2019 é taxativo ao dispor:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: *(Redação dada pela Resolução n. 23.671/2021)*

I – via telemarketing em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF[1], Dje de 20.2.2020); (Incluído pela Resolução n. 23.671/2021)

II – por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. *(Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá ser observada a regra do art. 33 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Abusos e excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Com efeito, da leitura do comando normativo acima transcrito, depreende-se que o legislador cuidou de vedar o uso de telemarketing como estratégia de propaganda eleitoral, assim, com razão o representante.

A hipótese em exame, o conjunto fático não deixa dúvidas quanto à ilicitude da conduta, tal como pontuou a douta PRE, cuja fundamentação transcrevo:



“(…)

Está-se diante de telemarketing ativo, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, cite-se a Consulta n. 060077185, respondida pelo C. TSE:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 34 DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.–TSE nº 23.610/2019.

3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes.

4. Consulta não conhecida.

(TSE - CONSULTA nº 060077185, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Data 07/03/2022)

(…)

No presente caso, o representado utilizou de ligações telefônicas direcionadas a eleitores em geral no Estado para apresentar projetos e propostas políticas, enaltecer suas qualidades pessoais e, no final, ainda propõe ao eleitor caminhar junto com o candidato em busca do melhor para Rondônia.

Portanto, utilizou-se de ligações telefônicas, na modalidade telemarketing ativo, para praticar atos típicos de pré-campanha. Frise-se que a prática de atos de pré-campanha pressupõe finalidade eleitoral, pois se destina a antecipar a campanha.

Sabe-se que os atos de pré-campanha são permitidos, mas desde que observem os limites de forma, conteúdo e/ou lugar estabelecidos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, bem ainda que observem a limitação referente à realização de despesas necessariamente moderadas.

In casu, houve a contratação de empresa para realização de telemarketing ativo, prática que é vedada na campanha e, de igual modo, é vedada na pré-campanha.

(…)

Desse modo, mesmo ausente pedido de voto, o uso de forma que é proscria no período de



campanha viola a igualdade entre pré-candidatos e torna a conduta ilícita.

Por tais motivos, sem prejuízo de responsabilidades outras, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, no âmbito da pré-campanha e propaganda eleitoral, houve ilícito, devendo a ação ser julgada procedente.

(...)"

Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a jurisprudência firmada na Corte Superior Eleitoral, **é no sentido de que os atos de pré-campanha devem ser vistos sob um prisma de simetria, com relação às limitações dos atos de campanha, razão pela qual o emprego de "meio considerado proscrito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos"**.

Para ilustrar, trago à colação os seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1994. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 72/TSE. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A arguição de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE.

2. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto, é necessário que a parte aponte violação ao art. 275 do Código Eleitoral no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600096-25.2020.6.05.0128 – Terra Nova/BA – Acórdão de 2/6/2022 – Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Publicação: DJE n. 109, de 13/6/2022 – grifei)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. EVENTO. SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, relator originário, confirmou-se acórdão do TRE/PE em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao agravante, pré-candidato ao cargo de prefeito de Petrolândia/PE em 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de *lives*, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que "houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecedidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha".

4. Consoante assentou a Corte a quo, "a realização de Showmício, equiparada à *livemício*, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade". Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600218-82.2020.6.17.0070 – Petrolândia/PE – Acórdão de 17/2/2022 – Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES – Publicação: DJE n. 41, de 10/03/2022 – grifei).

No mesmo sentido, destaco julgado deste Regional:

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Ilícitude. Letreiro. Efeito outdoor. Meio proscrito. Configuração.

A utilização de meio considerando proscrito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos.

(Recurso Eleitoral n. 0600009-85 – Candeias do Jamari/RO – Acórdão n. 173/2020 de 29/09/2020 – Relator: Des. ALEXANDRE MIGUEL – Publicação: DJE/TRE-RO n. 202, de 13/10/2020, pág. 10)

Cabe anotar, ainda, em contraponto às alegações da defesa, que a pesquisa chamada "para consumo interno" se destina aos militantes e correligionários da agremiação, universo de filiados que não se vislumbra delimitado no contrato pactuado pelo partido do representado. Corroborando a tese apresentada pelo autor acerca do disparo indiscriminado de ligações telefônicas aos munícipes desta Capital.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho das razões explicitadas na consulta invocada pelo representado:

"(...) entendo que a realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da



data de 5 de julho do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados.

Isso porque considero que tais prévias constituem pesquisa de opinião dentro do partido, afim de que seus dirigentes possam se orientar e fixar diretrizes, e se inserem entre as questões internas das agremiações, em face da autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Por esse motivo, não procede a aplicação dos arts. 33 a 35, da Lei nº 9.504/97, pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, pois tais dispositivos tratam de pesquisa eleitoral feita com a população em geral e que se destina ao conhecimento público.

(...)"

(Consulta n. 698 – Resolução n. 20.816, de 19/6/2001 – Relator: Min. FERNANDO NEVES – grifei)

Dessa forma, a despeito das alegações da defesa, a utilização de meio inidôneo para promoção pessoal de pré-candidatos a cargos eletivos se amolda à prática eleitoral vedada, de modo que a representação procede.

(...)" [destaquei]

Assim, resta claro que o que se pretende é um novo julgamento do feito, com a reconsideração das razões já expostas na representação, conhecidas e decididas expressamente no acórdão embargado. Hipótese que desafia recurso próprio, a ser encaminhado à instância recursal competente.

Lado outro, ainda que se tenha o propósito de prequestionamento, aspecto que afasta o caráter protelatório^[2] da medida, tal fato não autoriza o acolhimento da pretensão recursal, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 de estatuto processual, porquanto a rejeição dos embargos não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, tal como dispõe o art. 1.025 do CPC: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

É como voto.

[1] “1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. **Art. 25, § 2º, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário.** 3. Pressupostos formais da ação observados. 4. Perda de objeto. Inocorrência. Relevância transcendente da matéria e produção de efeitos prospectivos. Precedentes. 5. **Usurpação de competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Eleitoral. Inocorrência. Competência do TSE editar Resoluções com vistas a resolver, de forma rápida e eficiente, questões necessárias ao regular processo**



eleitoral. 6. Censura. Inexistência. A vedação à veiculação de propaganda política por meio de telemarketing não configura controle prévio, por autoridade pública, do conteúdo ou da matéria a ser veiculada. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

[2] Súmula STJ n. 98 – Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 220227133084770000007921566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220227133084770000007921566>

Assinado eletronicamente por: CLEZILANE DA SILVA RIBEIRO em 14/12/2022 13:02:57:33:40

EMENTA

Embargos de Declaração. Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência do pedido. Multa. Omissão. Inocorrência. Rediscussão do julgado. Impossibilidade. Prequestionamento. Embargos não providos.

I – Os declaratórios não se prestam a promover rediscussão da causa ou reapreciar fundamentos do acórdão, porquanto só devem ser admitidos para prolação de um juízo integrativo-retificador ou aclaratório da decisão impugnada, na presença de omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo de erro material grave na deliberação recorrida (art. 1.022 do CPC/2015).

II – Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

III – Consideram-se incluídos no acórdão as questões suscitadas pelo embargante para fins de prequestionamento mesmo que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC/2015).

IV – Embargos conhecidos e, no mérito, não providos.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 220224133084720000007921566

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220224133084720000007921566>

Assinado eletronicamente por: DUEENFLAREDA/S/O/AREN/2022/12/02/2577:33:40



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA-TRE/RO	: 0600328-88.2022.6.22.0000
PROCEDÊNCIA	: Porto Velho - RONDÔNIA
RELATOR (A)	: CLENIO AMORIM CORREA

INTIMAÇÃO

Nesta data, em observância ao disposto no art. 26 da Resolução TSE n. 23.608/2019, INTIMO o recorrido, o partido PODE - PODEMOS, para oferecer contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 22022717330842000000007925202

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022717330842000000007925202>

Assinado eletronicamente por: UOLYCPRIEEDASODVAFNEFERA4/12/2022 14:37:06

CONTRARRAZÕES.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 22023020235977800000007927506

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22023020235977800000007927506>

Assinado eletronicamente por: DAISYLENE EVES LIMA QUEIROZ ADEL - 130/109/2022 120323:69

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Autos n. 0600328-88.2022.6.22.0000

PODEMOS RONDÔNIA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, vem à conspícua presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** interpostos pelo Representado, o que faz nos termos da peça anexa, cuja juntada requer.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2022.

Cássio Esteves Jaques Vidal
OAB/RO 5.649

Igor Habib Ramos Fernandes
OAB/RO 5.193

Gustavo Santana do Nascimento
OAB/RO 11.002



CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL

Autos 0600328-88.2022.6.22.0000

Recorrente: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Recorrido: PODEMOS RONDÔNIA

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

Excelentíssimos Ministros do Colendo Tribunal Superior Eleitoral

Douto Representante do Parquet

1.0 - SÍNTESE DO CASO

Na origem, tratou-se de representação movida pelo partido Recorrido em face do Recorrente, em decorrência da prática de propaganda eleitoral antecipada, assim caracterizada pelo **emprego de meio proscrito**, consistente no **uso de telemarketing com disparo em massa de ligações, onde veiculou, com sua voz, mensagem na qual conclama a população do Estado de Rondônia à endossar seu projeto de reeleição quando sequer iniciado o período eleitoral.**

Diante dos fatos, o Tribunal Regional julgou procedente a representação e aplicou-lhe sanção pecuniária de R\$15.000,00.

Contra o v. acórdão proferido pela Corte local, o Recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.



2.0 - FUNDAMENTOS PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

É consabido que os recursos extraordinários em geral, sendo dele espécie o recurso especial eleitoral, possui fundamentação vinculada e necessita cumprir requisitos exógenos que suplantam a mera inconformidade da parte vencida e a pretensão de reapreciação profunda da causa, seja no plano fático, seja no plano jurídico.

Em síntese, nas palavras de MARINONI (*A função das cortes supremas e o novo CPC*, Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, vol. 65, mar/abr/2015, p. 21):

As Cortes Supremas definem o sentido da lei Federal e da Constituição, agregando sentido à ordem jurídica, e apenas por isso os seus precedentes devem ser obrigatoriamente respeitados pelos juízes e tribunais. Toca às raias do absurdo elencar entre os pronunciamentos com força obrigatória as decisões proferidas em recursos repetitivos, esquecendo-se das demais decisões, inclusive das tomadas em repercussão geral pelo STF. Isso apenas teria lógica se a função das Cortes Supremas estivesse limitada a otimizar o trabalho do Poder Judiciário. Ora, a função da Corte Suprema, mais do que evitar decisões diferentes para casos em que se repetem em massa, dirige-se a casos que abrem oportunidade para a orientação da sociedade mediante a instituição de precedentes.

Em específico, o conhecimento do recurso especial em sede eleitoral exige a observância do art. 276, I, do Código Eleitoral, bem como do art. 121, §4º, da Constituição.

No presente caso, o Recorrente sustenta a ocorrência de malferimento aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, pugnando a devolução do caso ao juízo *a quo* para que proveja seus aclaratórios. No mérito, **não aponta qualquer dissídio jurisprudencial, tampouco violação de dispositivo constitucional ou legal.**

Além disso, a análise aprofundada de seu arrazoado permite concluir que sua intenção - em nada disfarçada - é um rejuízo da matéria, a despeito de tal medida



ser vedada em sede de recurso especial, consoante sedimentada jurisprudência deste Col. Tribunal. Nesse sentido:

[...]

3. A modificação do entendimento do TRE/PR, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido da não configuração da propaganda eleitoral antecipada, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nº 8 279/STF e 7/STJ.

[...]

(TSE - AI: 00015249120146160000 CURITIBA - PR, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 10/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 16/04/2015, Página 83/84)

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA - IMPROPRIEDADE. O RECURSO ESPECIAL NAO SE PRESTA AO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA CONTIDA NOS AUTOS, SENDO QUE O TEMA NELE VERSADO HA DE TER SIDO OBJETO DE DEBATE E DECISÃO PREVIOS, SOB PENA DE INVIABILIZAR-SE O COTEJO INDISPENSÁVEL A QUE SE DIGA DO ENQUADRAMENTO EM UM DOS PERMISSIVOS LEGAIS.

(TSE - AG: 12486 MT, Relator: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 14/02/1995, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 17/03/1995, Página 5813)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE FAX DA PETIÇÃO RECURSAL NO PRAZO. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO



EXPRESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu recurso, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. In casu, o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao apelo nobre interposto pela ora Agravante, consignando sua intempestividade. Ao decidir o agravo nos próprios autos, assentei que essa decisão deveria ser mantida, porquanto: (i) não há prova da alegação de que a petição do especial foi encaminhada, via fax, à Corte de origem na data aduzida; (ii) não ocorreu nulidade na publicação do acórdão recorrido, porquanto foi realizada em nome do advogado com procuração nos autos, inexistindo requerimento expresso para que fosse efetuada em nome da então Recorrente; e, ainda que superado o óbice, (iii) **faltou a indicação de dispositivo violado ou a demonstração do dissídio na petição do recurso especial**. 3. Neste regimental, a Agravante não se desincumbiu de infirmar especificamente os fundamentos do decisum objurgado, na medida em que se limitou a reiterar as alegações trazidas no recurso a que neguei seguimento. 4. Agravo desprovido.

(TSE - AI: 3880 MAMBORÊ - PR, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 08/10/2015, Página 79)

Deste modo, não merece ser conhecido o recurso especial, por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, bem como por esbarrar no óbice ao revolvimento de matéria fático-probatória.

3.0 - FUNDAMENTOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO



No mérito, é fácil perceber que o v. acórdão proferido não violou a Constituição, tampouco a legislação infraconstitucional. Também não dissentiu de remansosa jurisprudência sobre a matéria.

Conforme delineio fático exposto no v. acórdão combatido, tratou-se de claro caso de aplicação do art. 36, da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), com o teor da Res. TSE 23.610/2019, arts. 1º a 3º-A, os quais informam **(a)** que só é permitida a propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano da eleição e que **(b)** é considerada propaganda antecipada punível aquela que veicule conteúdo, ainda que lícito, mas por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

De outra banda, o **art. 34 da Lei das Eleições** proíbe o emprego de *telemarketing*.

Quanto ao recorte fático, consta no acórdão:



Com efeito, da leitura do comando normativo acima transcrito, depreende-se que o legislador cuidou de vedar o uso de telemarketing como estratégia de propaganda eleitoral, assim, com razão o representante.

Na hipótese em exame, o conjunto fático não deixa dúvidas quanto à ilicitude da conduta, tal como pontuou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, cuja fundamentação transcrevo:

(...)

Está-se diante de telemarketing ativo, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, cite-se a Consulta n. 060077185, respondida pelo C. TSE:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKEETING. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

2. O consulente apresenta questionamento sobre a definição e abrangência do conceito de Telemarketing, meio proibido para veiculação de propaganda política conforme previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima – Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática dos arts. 5º, X e XI, da Carta da República e 243, VI, do Código Eleitoral, ser vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo, excluído da proibição o telemarketing receptivo, no qual a iniciativa do contato é do eleitor. Precedentes.

4. Consulta não conhecida.

(TSE - CONSULTA nº 060077185, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Data 07/03/2022)

(...)

No presente caso, o representado utilizou de ligações telefônicas direcionadas a eleitores em geral no Estado para apresentar projetos e propostas políticas, enaltecer suas qualidades pessoais e, no final, ainda propõe ao eleitor caminhar junto com o candidato em busca do melhor para Rondônia.

Portanto, utilizou-se de ligações telefônicas, na modalidade telemarketing ativo, para praticar atos típicos de pré-campanha. Frise-se que a prática de atos de pré-campanha pressupõe finalidade eleitoral, pois se destina a antecipar a campanha.

Sabe-se que os atos de pré-campanha são permitidos, mas desde que observem os limites de forma, conteúdo e/ou lugar estabelecidos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, bem ainda que observem a limitação referente à realização de despesas necessariamente moderadas.

In casu, houve a contratação de empresa para realização de telemarketing ativo, prática que é vedada na campanha e, de igual modo, é vedada na pré-campanha.

(...)

Desse modo, mesmo ausente pedido de voto, o uso de forma que é proscria no período de campanha viola a igualdade entre pré-candidatos e torna a conduta ilícita.

Por tais motivos, sem prejuízo de responsabilidades outras, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, no âmbito da pré-campanha e propaganda eleitoral, houve ilícito, devendo a ação ser julgada procedente.

(...)" [d. n.]

Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a jurisprudência firmada na Corte Superior Eleitoral, é no sentido de que os atos de pré-campanha devem ser vistos sob um prisma de simetria com relação às limitações dos atos de campanha, razão pela qual o emprego de "meio considerado proscria na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos".



Portanto, não merece ser provido o recurso especial eleitoral.

4.0 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se não seja conhecido o recurso interposto. Em caso de ser conhecido, que não seja provido.

Pede deferimento.

De Porto Velho para Brasília, 30 de setembro de 2022.

Cássio Esteves Jaques Vidal

OAB/RO 5.649



Certifico que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:58

Número do documento: 2210208333852800000007927686

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210208333852800000007927686>

Assinado eletronicamente por: UOLYCPRIENEDASODVIANEBRERA4/12/2022 08:37:33



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600328-88.2022.6.22.0000

RECORRENTE: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO (RO9805-A), ALEXANDRE CAMARGO (RO704-A), ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (RO1619-A), NELSON CANEDO MOTTA (RO2721-A), ANDREY OLIVEIRA LIMA (RO11009-A), CRISTIANE SILVA PAVIN (RO8221-A)

RECORRIDO: PODE - PODEMOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (RO5649-A)

DECISÃO

Vistos.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS interpôs recurso especial eleitoral em face do Acórdão n. 312/2022 (id. 7985044), que não proveu embargos de declaração e manteve o Acórdão n. 181/2022, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. O acórdão reconheceu a violação da legislação eleitoral e aplicou a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sustenta o recorrente que a decisão violou o art. 3º-A, 33, 34, II e 37, XVI e XXI, ambos da Resolução n. 23.610/2019 do TSE; violou a jurisprudência desta Corte no acórdão Agr-AI n. 924/2018; violou a Consulta desta Corte n. 060077185; e, por fim, violou o art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23.600/2019 do TSE c/c art. 7º, IV, da Lei n. 13.709/2018 (id. [7985943](#)).

O recorrido apresentou contrarrazões (id. [7989000](#)).

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) certificou a tempestividade do recurso e das contrarrazões (ids. [7985045](#) e [7989339](#)).

É o relatório.

Trata-se de processo submetido a esta Presidência para deliberar quanto à admissão de recurso especial eleitoral.

A admissibilidade do recurso especial impõe deveres ao recorrente, tais como o prequestionamento da matéria, a comprovação de que o julgamento não se funda em jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), inclusive com o esgotamento das instâncias ordinárias por meio da interposição de embargos de declaração se a questão de direito não for debatida, bem como a demonstração de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido por meio de cotejo analítico ou a contrariedade do acórdão recorrido com as normas eleitorais.

O recorrente interpôs o recurso especial pelo fato de que, em sua visão, a propaganda eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 17:30:58

Número do documento: 22101017500833400000007929666

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101017500833400000007929666>

Assinado eletronicamente por: PAULLEKIPEDAI SIOFI ANDRADE em 14/12/2022 17:33:40

NUM87909599 Pág.156

antecipada irregular somente se caracteriza quando constatado conteúdo eleitoral. Contudo, o acórdão recorrido se funda no emprego de meio ilegítimo na pré-campanha e não no conteúdo da propaganda, com a seguinte ementa:

Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral extemporânea. Pesquisa para consumo interno. Inocorrência. Disparos via telemarketing. Illicitude. Meio proscrito. Configuração. Procedência do pedido. Multa.

I – A realização das prévias eleitorais pelos partidos políticos, antes da data de 15 de agosto do ano eleitoral, é perfeitamente possível, desde que tal consulta seja realizada exclusivamente entre os seus filiados. Precedentes TSE.

II – É “vedada a veiculação de propaganda eleitoral via telemarketing ativo, assim caracterizado como qualquer contato com o eleitor via telefonia feito por atendentes, pelos candidatos ou pelas candidatas a cargo eletivo”. Precedentes TSE.

III – Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

IV – Aplicação de multa acima do mínimo em razão da gravidade da conduta.

V – Representação julgada procedente.

O recorrente admite em seu recurso o uso do serviço de telemarketing, informando a íntegra da gravação do áudio que foi veiculado e que não há conteúdo eleitoral na mensagem.

Por outro lado, o acórdão recorrido não reconheceu a irregularidade pela existência ou não de conteúdo eleitoral da mensagem, mas pelo uso de meio não admitido pelas normas eleitorais, encontrando-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1994. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 72/TSE. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A arguição de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE.



2. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto, é necessário que a parte aponte violação ao art. 275 do Código Eleitoral no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600096-25.2020.6.05.0128 – Terra Nova/BA – Acórdão de 2/6/2022 – Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Publicação: DJE n. 109, de 13/6/2022 – grifei)

Logo, torna-se inviável o seguimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula n. 30 do TSE: *Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Da mesma forma, no tocante aos julgados que supostamente seriam divergentes ao que foi decidido por este Tribunal, não houve o cotejo analítico entre a situação fática do presente feito e dos autos referentes às decisões colacionadas, de forma que é inviável o prosseguimento do recurso, considerado o disposto na Súmula n. 28 do TSE, que assim dispõe: *A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

Portanto, constata-se que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar o cumprimento de nenhum dos requisitos dispostos no art. 276, I, “a” e “b” do Código Eleitoral, o que torna inviável o seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no disposto no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno.

Intimem-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por:

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 17:20:58

Número do documento: 22101017500833400000007929666

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101017500833400000007929666>

Assinado eletronicamente por: PAULKEIKIYUCHI MORI ANDRADE em 14/12/2022 17:33:40

NUM87909599 Pág.138



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:58

Número do documento: 221014163289740000007900568

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=221014163289740000007900568>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DA SILVA ANDRADA em 14/12/2022 14:24:40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Autos n. 0600328-88.2022.6.22.0000

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, por seu advogado, vem a V.
Exa. interpor, tempestivamente, o presente **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
contra a decisão que não admitiu seu RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, o que
faz pelas razões deduzidas em anexo, requerendo que, após as providências
de estilo, sejam estes autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2022.

Alexandre Camargo Filho
Advogado - OAB/RO n. 9805



RAZÕES DO AGRAVANTE

I - A HIPÓTESE SUBMETIDA A ESSA CORTE.

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido PODEMOS/RO - ora agravado - em face do agravante, alegando, em síntese, que o agravante veiculou propaganda eleitoral de forma irregular em atos de pré-campanha, ao utilizar serviço de telemarketing e disparo em massa. O acórdão recorrido, julgou procedente a ação.

Em face do acórdão supra, foi interposto Embargos de Declaração, o qual foi negado provimento.

Então foi interposto Recurso Especial Eleitoral, o qual foi negado seguimento por decisão do i. Desembargador Presidente do E. TRE/RO, pela suposta incidência da Súmula/TSE n° 28.

Pelas razões que serão expostas a seguir, restará claro que a admissibilidade - e provimento - do recurso especial se impõe.

II - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - Do conteúdo e meio utilizado.

Com o respeito de sempre o i. Des. Presidente alega em sua decisão que o recurso impugnou o conteúdo e não o meio utilizado, o qual seria ilegítimo (telemarketing), ocorre que de uma simples leitura do Recurso Especial percebe-se que há uma impugnação conjunta, tendo em vista que o art. 3° -A da Res.-TSE 23.610/2019 preconiza que propaganda extemporânea é aquela que se utiliza de meio proscrito e com conteúdo eleitoral.

Ou seja, são dois requisitos cumulativos o meio proscrito mais o conteúdo eleitoral, um sem o outro descaracteriza propaganda eleitoral extemporânea.



Desta feita, a própria decisão agravada já afirma a razão pela qual o recurso deve ser conhecido e provido, pois afirma que o acórdão recorrido impugnou o meio utilizado e não conteúdo, vejamos:

O recorrente admite em seu recurso o uso do serviço de telemarketing, informando a íntegra da gravação do áudio que foi veiculado e que não há conteúdo eleitoral na mensagem.

Por outro lado, o acórdão recorrido não reconheceu a irregularidade pela existência ou não de conteúdo eleitoral da mensagem, mas pelo uso de meio não admitido pelas normas eleitorais, encontrando-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe:

Nobre Relator, tanto a legislação de regência, quanto a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o **meio proscrito + conteúdo eleitoral são requisitos cumulativos**, por isso que, com a devida vênia, a decisão agravada deve ser reformada para que o presente recurso seja conhecido e provido.

III - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - Da inaplicabilidade da Súmula nº 28 desse TSE.

Neste ponto Excelência, com a devida vênia ao Presidente do TRE/RO, o Recurso Especial interposto sequer fundamentou com base em divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 276, I, 'b' do Código Eleitoral.

E a razão é simples, a divergência jurisprudencial que fundamenta Recurso Especial é entre Tribunais Regionais, aqui, no caso em tela, não se está alegando divergência entre o TRE/RO e o TRE de outro estado, e sim **violação a jurisprudência desta própria Corte Superior**.

Ora, a interposição de um Recurso Especial com fundamento em dissídio jurisprudencial é com intuito de uniformizar a interpretação da lei a nível nacional, essa interpretação é realizada justamente por esta Corte, não fazendo qualquer sentido lógico-jurídico impugnar dissídio de uma jurisprudência desta Corte, já que, ela própria irá harmonizar a interpretação.



Há possibilidade divergência jurisprudencial em face de acórdão do TSE e do STF, mas não entre TRE e TSE, posto que, este, por ser hierarquicamente superior, prevalecerá.

Tanto que existe a conhecida Súmula 30 deste TSE, onde não admite Recurso Especial contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que não é o caso dos autos justamente pela diferenciação feita no tópico acima.

A súmula 30 seria aplicável ao caso se estivessemos diante de um caso que reconhece o meio proscrito + conteúdo eleitoral, o que, conforme amplamente já demonstrado, não é o caso dos autos.

IV - CONCLUSÃO.

Porto todo o exposto, o agravante requer que este Tribunal Superior Eleitoral conheça e dê provimento ao presente agravo em recurso especial para, afastando-se o óbice sustentado pela decisão agravada, admitir e prover o recurso especial interposto.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2022.

Alexandre Camargo Filho
Advogado - OAB/RO n. 9805



CERTIDÃO

Certifico a tempestividade do agravo ID [7992655](#).



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 17:20:58

Número do documento: 22101417392806400000007902666

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101417392806400000007902666>

Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DOS SANTOS DE AZEVEDO em 14/12/2022 17:33:03



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA-TRE/RO	: 0600328-88.2022.6.22.0000
PROCEDÊNCIA	: Porto Velho - RONDÔNIA
RELATOR (A)	: CLENIO AMORIM CORREA

INTIMAÇÃO

Nesta data, em observância ao disposto no art 26, § 4º da Resolução TSE n. 23.608/2019, INTIMO O PARTIDO PODE-PODEMOS para oferecer resposta ao agravo no prazo de 03 (três) dias.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:58

Número do documento: 2210171000040300000007902306

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210171000040300000007902306>

Assinado eletronicamente por: UOLYCPRIEEDASODVANEDEBERA4/12/2022 17:03:2022 10:06:07



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, apresentada por seu membro signatário, manifesta ciência da decisão retro.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]
BRUNO RODRIGUES CHAVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Rondônia

Rua José Camacho, 3307 – Embratel
CEP 76.820-886 – Porto Velho/RO
(069) 3216-0500 – prero@mpf.mp.br

Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:58
Número do documento: 22101813062857400000007903606
<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101813062857400000007903606>
Assinado eletronicamente por: BRUNO RODRIGUES CHAVES em 14/12/2022 14:20:58

Num8790608 Pág166

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO RODRIGUES CHAVES, em 18/10/2022 13:06. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2089cd97.d20e01df.7ae98753.91b66247



RESPOSTA AO AGRAVO



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:58

Número do documento: 22102017333853900000007903906

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102017333853900000007903906>

Assinado eletronicamente por: DAISYLENE EVES LIMA QUASSARI DE LIMA em 14/12/2022 17:33:45

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Autos n. 0600328-88.2022.6.22.0000

PODEMOS DIRETÓRIO ESTADUAL DE RONDÔNIA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador *in fine* firmado, vem à conspícua presença de Vossa Excelência, apresentar **RESPOSTA AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** interpostos pelo Representado, o que faz nos termos da peça anexa, cuja juntada requer.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2022.

Cássio Esteves Jaques Vidal
OAB/RO 5.649

Igor Habib Ramos Fernandes
OAB/RO 5.193

Gustavo Santana do Nascimento
OAB/RO 11.002



RESPOSTA AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Autos 0600328-88.2022.6.22.0000

Agravante: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Agravado: PODEMOS RONDÔNIA

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

Excelentíssimos Ministros do Colendo Tribunal Superior Eleitoral

Douto Representante do Parquet

1.0 - SÍNTESE DO CASO

Na origem, tratou-se de representação movida pela coligação Agravada em face do Agravante, quando ainda era pré-candidato à reeleição para Governador, em decorrência da prática de propaganda eleitoral ostensivamente irregular em decorrência do método, assim caracterizada pelo **emprego de telemarketing para efetuar ligações para todo o eleitorado do Estado de Rondônia, veiculando sua voz, enaltecendo sua gestão e conclamando a população a aderir seu projeto de continuidade.**

Diante dos fatos, o Tribunal Regional julgou procedente a representação e aplicou-lhe sanção pecuniária de R\$15.000,00.

Contra o v. acórdão proferido pela Corte local, o Recorrente interpôs o recurso especial, que foi devidamente contrarrazoado, tendo sido proferida correta decisão de inadmissão do recurso, considerando não ter satisfeito os requisitos intrínsecos da espécie.



Contra essa decisão o Agravante manejou agravo nos próprios autos, sustentando, em síntese, que o seu recurso deveria ser admitido, o que não há de prosperar.

2.0 - FUNDAMENTOS PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O agravo interposto não se mostra suficiente para passar pelos fundamentos que culminaram com a inadmissão do apelo extremo aviado pelo Agravante.

O agravo não cumpre com o primado da dialeticidade recursal, porquanto não impugna todos os pontos suscitados na decisão recorrida.

Os argumentos articulados no agravo são confusos, mas, ao que parece, insiste na tese da ocorrência de “indiferente eleitoral”.

Contudo, não lhe assiste razão em seus argumentos. A irregularidade reconhecida pelo Eg. TRE/RO decorre do uso de telemarketing - meio notoriamente proibido para a veiculação de propaganda eleitoral - para veicular mensagem **com conteúdo indisfarçadamente eleitoral**.

O que o Tribunal *a quo* adotou como razão de decidir e que foi frisado na decisão agravada é que a ausência de pedido explícito de voto, que é um dos critérios que tem sido utilizado mais amplamente por este col. TSE, não descaracteriza a irregularidade da conduta do Agravante, que utilizou de **meio proibido para veicular conteúdo permitido na pré-campanha**.

O indiferente eleitoral é aquele fato ou conteúdo que não se relaciona nem ao longe com a disputa eleitoral - em curso ou próxima de se iniciar.



Antes da disciplina do multicitado art. 36-A da Lei das Eleições, qualquer conteúdo eleitoral antes do início do período eleitoral era suscetível de caracterizar propaganda eleitoral antecipada, atraindo a sanção pecuniária correlata.

Já sob a égide do referido dispositivo legal, doutrina e jurisprudência tem evoluído no sentido de se prestigiar com maior ênfase a liberdade de expressão, livre circulação de informação e mesmo a melhor organização de partidos e pretensos candidatos, instaurando o que se convencionou chamar de “período de pré-campanha”, onde admite-se a prática de atos que se revistam de conteúdo eleitoral, mas que não caracterizem campanha antecipada, não ensejando qualquer sanção.

Ocorre que o regime proibitivo aplicável à pré-campanha foi se amoldando no decorrer do tempo e com a provocação de provimentos judiciais diante de casos concretos. Um marco interpretativo que tem ditado as questões relacionadas à pré-campanha é o que decidido no **AgR AI 9-24, que estabeleceu a impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha na pré-campanha**, que é justamente o caso dos autos.

Por fim, reiteram-se os argumentos levantados nas contrarrazões ao recurso especial já apresentadas.

4.0 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se não seja provido o agravo.

Pede deferimento.

De Porto Velho para Brasília, 20 de outubro de 2022.



Cássio Esteves Jaques Vidal

OAB/RO 5.649



Certifico que a resposta ao agravo foi apresentada tempestivamente.

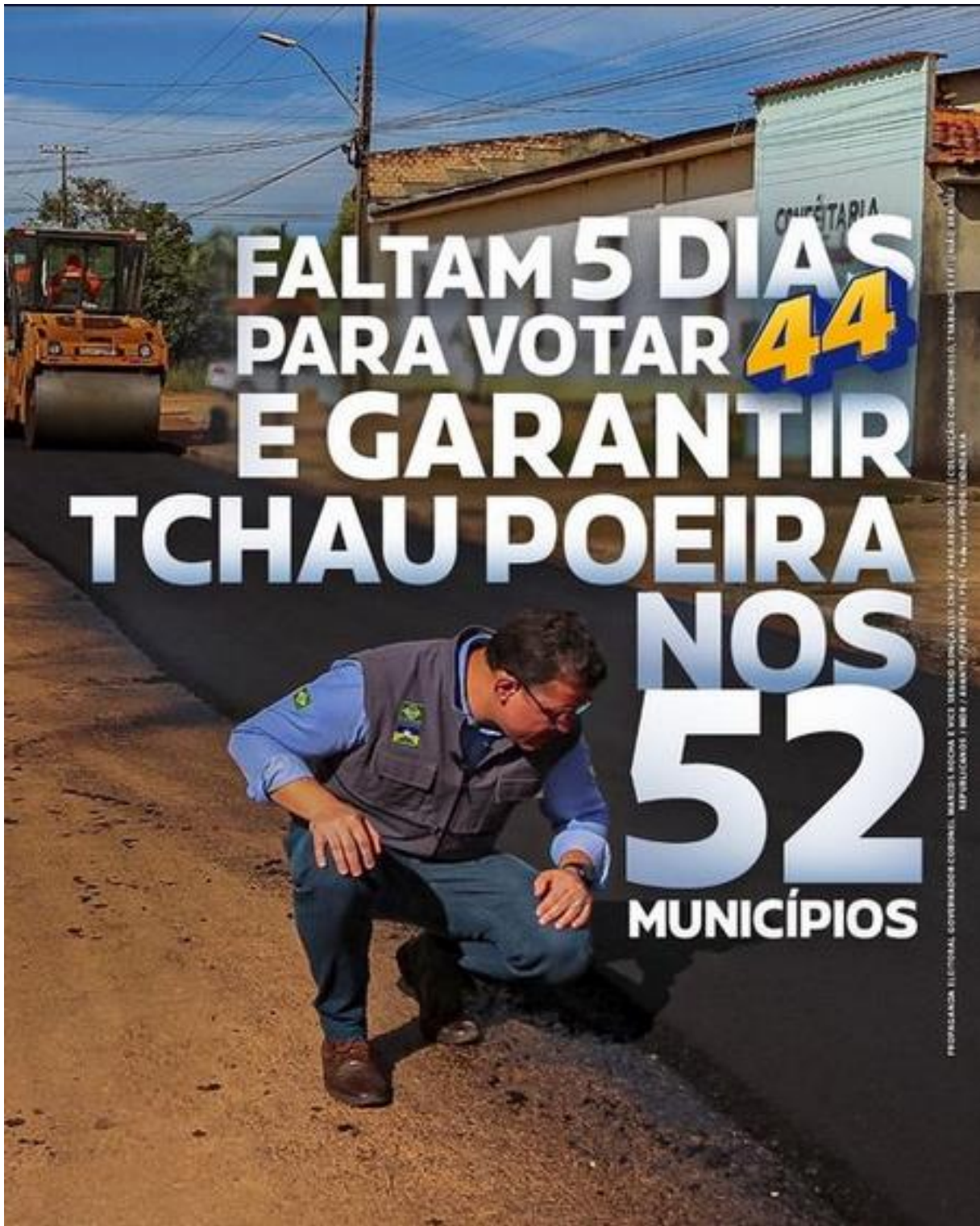


Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 14:20:55

Número do documento: 22102017385837000000007904606

<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102017385837000000007904606>

Assinado eletronicamente por: UOLYCPRIEEDASODVAFANDEBERA4/12/2022 11:39:01



<https://www.instagram.com/p/CkGbG38gasf/>



Este documento foi gerado pelo usuário 760.***.***-87 em 14/12/2022 17:50:15
Número do documento: 2212141733412540000007921507
<https://pje.tre-ro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212141733412540000007921507>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - 14/12/2022 17:33:44

<https://www.instagram.com/p/Cj6UmRaLAhQ/>





